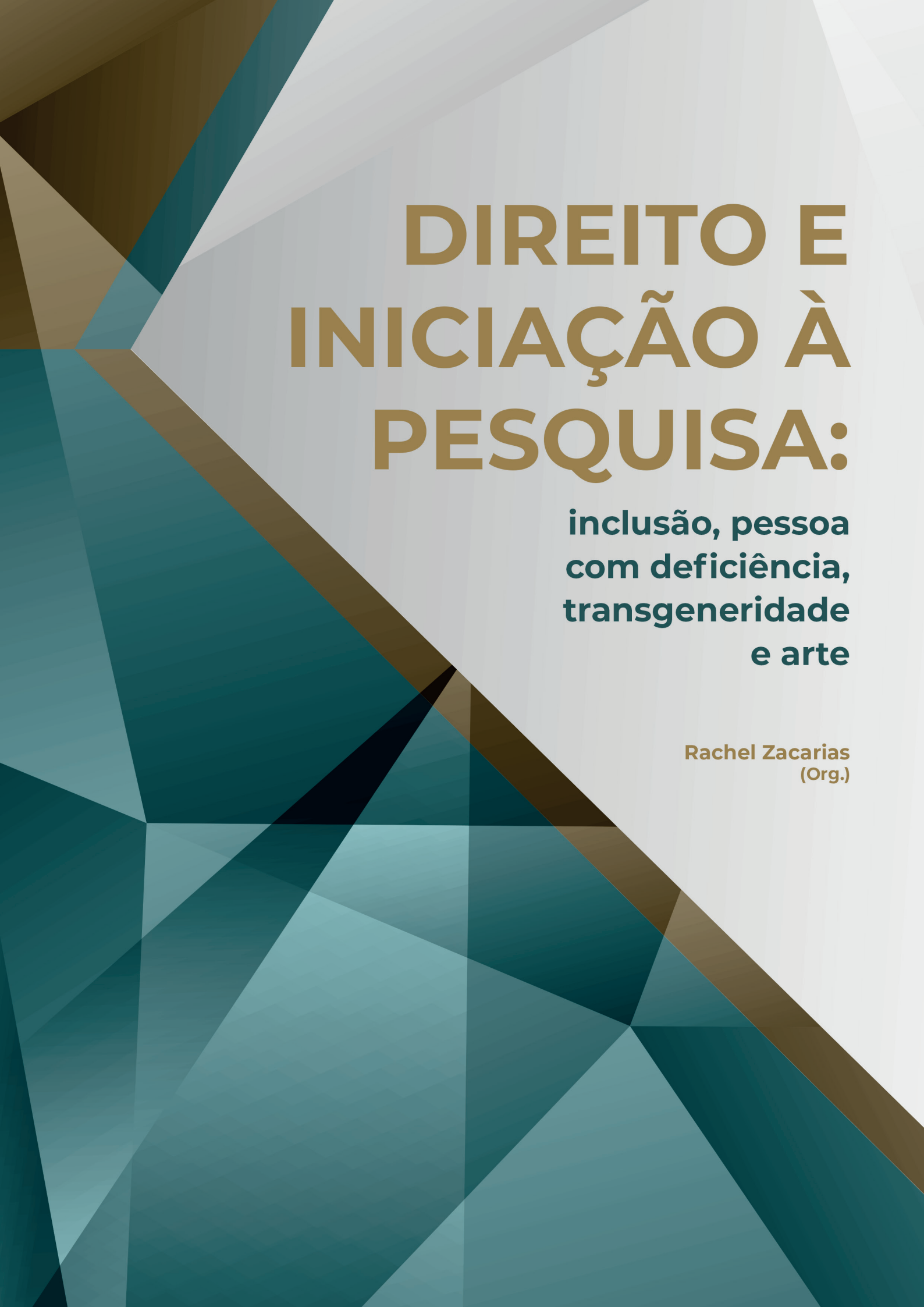




DIREITO E INICIAÇÃO À PESQUISA:

**inclusão, pessoa
com deficiência,
transgeneridade
e arte**

**Rachel Zacarias
(Org.)**

DIREITO E INICIAÇÃO À PESQUISA:

**inclusão, pessoa
com deficiência,
transgeneridade
e arte**

**Rachel Zacarias
(Org.)**



DOI do ebook: <https://doi.org/10.31994/978-65-993439-2-6>

Diretora presidente do Instituto Vianna Júnior
Mariângela Soares Vianna

Diretora Administrativa do Instituto Vianna Júnior
Cacilda Maria da Silva Vianna

Diretor Acadêmico das Faculdades Integradas Vianna Júnior
Flávio Galone da Rosa

Coordenadora do Núcleo de Pesquisa e extensão
Rachel Zacarias

Autor corporativo: Faculdades Integradas Vianna Júnior – FIVJ
Av. dos Andradas 415- Centro – Juiz de Fora- MG
CEP: 36036-000

Editoração: Asclepiades Pereira de Oliveira
[instagram.com/ascledeoliveiradesign](https://www.instagram.com/ascledeoliveiradesign)

Contato: nupe@vianna.edu.br
3239 2940

D598 Direito e iniciação à pesquisa: inclusão, pessoas com deficiência, transgeneridade e arte. [recurso eletrônico] / Organizadora Rachel Zacarias. – 1. ed. – Juiz de Fora, MG: Instituto Vianna Júnior, 2022.
Dados eletrônicos (pdf).

Inclui bibliografia.
ISBN: 978-65-993439-2-6

1. Inclusão. 2. Pessoas com deficiência. 3. Transgeneridade. 4. Arte. I. Zacarias, Rachel. II. Título.

CDU 001.891

Bibliotecária Mariella Carneiro Fernandes da Silva
CRB6-2737

SUMÁRIO

PARTE 1	11
TRANSGENERIDADE E SEXUALIDADES: uma análise ético jurídica na contemporaneidade	
1 A INCAPACIDADE NO CÓDIGO CIVIL E A EMANCIPAÇÃO EXISTENCIAL: uma análise sobre a autonomia da vontade das crianças e adolescentes transgêneros.	13
Ana Carolina de Freitas Paulino Edmila de Carvalho Almeida Laura Dutra de Abreu	
DOI: https://doi.org/10.31994/978-65-993439-2-6.C1	
2 A LIBERDADE DE EXISTIR: um lacônico relance sobre o transgênero e a proteção da sua dignidade na contemporaneidade	30
Giovanna Soares Silveira Vitória Barros Mouro Laura Dutra de Abreu	
DOI: https://doi.org/10.31994/978-65-993439-2-6.C2	
3 A NARRATIVA EXTREMISTA CONSERVADORA E O IMPACTO NA (NÃO) PRODUÇÃO DE LEIS QUE PROTEJAM A POPULAÇÃO LGBTQIA+	48
Júlia Soares Laura Dutra de Abreu	
DOI: https://doi.org/10.31994/978-65-993439-2-6.C3	
4 O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DE GÊNERO A PARTIR DA TEORIA DA PERFORMATIVIDADE DE JUDITH BUTLER	69
Vinicius Machado R. Vianna Gabriel Nunes de Sousa	

Laura Dutra de Abreu

DOI: <https://doi.org/10.31994/978-65-993439-2-6.C4>

5 TRANSGÊNEROS E AS SEGREGAÇÕES LEGISLATIVAS

80

Daniel Stefani Ribas

Ana Luiza Oliveira Barros da Cunha

Laura Dutra de Abreu

DOI: <https://doi.org/10.31994/978-65-993439-2-6.C5>

6 VULNERABILIZAÇÃO TRANSVESTIGÊNERE E COVID-19: UMA ANÁLISE SOCIOJURÍDICA

95

Anderson Waldemar Moreira Paula

Laura Dutra de Abreu

DOI: <https://doi.org/10.31994/978-65-993439-2-6.C6>

PARTE 2

112

INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO LABORAL, LASTREADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: uma análise imprescindível

1 A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO QUADRO DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA: uma análise fático-jurídica acerca do cenário estrutural e social.

114

Mariana de Sales Tomaz

Pietra de Paula Alvim

Bárbara Elaine Carneiro de Moraes

Loren Dutra Franco

Marize de Fátima Alvarez Saraiva

DOI: <https://doi.org/10.31994/978-65-993439-2-6.C7>

2 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO AMBIENTE LABORAL: o sistema homogêneo de contratação da Lei nº 8.213/91, o capacitismo e o mercado de trabalho na cidade de Juiz de Fora/MG	141
---	------------

Fernanda Archanjo Ferreira Braga
Fernanda Azevedo dos Reis
Maria Theresa Rezende Furtado Meireles
Bárbara Elaine Carneiro de Moraes
Loren Dutra Franco
Marize de Fátima Alvarez Saraiva

DOI: <https://doi.org/10.31994/978-65-993439-2-6.C8>

3 O MERCADO DE TRABALHO E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA: o desafio da inclusão	165
--	------------

Clarissa Campos Lima
Victória Barros Cunha Martins e Souza
Letícia Gamonal Marinho
Bárbara Elaine Carneiro de Moraes
Loren Dutra Franco
Marize de Fátima Alvarez Saraiva

DOI: <https://doi.org/10.31994/978-65-993439-2-6.C9>

PARTE 3	190
----------------	------------

DIREITO E LITERATURA

1 HENRIQUE VIII E A LAVA JATO: uma leitura interdisciplinar entre o processo de Catarina de Aragão e do ex presidente Lula	191
---	------------

Aurélio Casali de Moraes
André Henrique Arreguy Ferreira
Fernando Martinho

DOI: <https://doi.org/10.31994/978-65-993439-2-6.C10>

PREFÁCIO

Eu poderia iniciar este prefácio apontando o que você, leitor, irá encontrar neste e-book e, é claro, que irei fazê-lo. Mas, antes de tudo, quero deixar registrado, em primeiro lugar, que este trabalho de iniciação científica foi concebido durante o auge da pandemia da Covid-19. Tempo em que a humanidade se encontrava destroçada pelas perdas dos entes queridos, pelo medo, pela insegurança e pelo temor.

Mesmo diante disso, a iniciação científica das Faculdades Integradas Vianna Júnior não parou. Auxiliada pela nossa coordenadora do Núcleo de Pesquisa, professora Rachel Zacarias, com a brilhante participação e dedicação dos nossos mestres - docentes que não mediram esforços para o andamento do trabalho - e contando com o envolvimento e a resiliência dos nossos discentes, esta bela obra se materializou.

Assim, esta obra se apresenta por meio de temas, não apenas pertinentes e desafiadores, mas que cumprem sua função social que é levar conhecimento através de outros olhares. Cada homem é homem do seu tempo. Essa afirmativa nos remete ao fato de que o olhar de cada homem no seu tempo, sobre um mesmo fato do passado, pode sofrer alterações, ou seja, nunca teremos temas exaustivamente trabalhados a ponto de não mais necessitarem ser revisitados.

Neste sentido, início a apresentação da primeira parte da obra, que nos possibilita a oportunidade de pensarmos e conhecermos mais sobre a autonomia da vontade das crianças e dos adolescentes transgêneros e a incapacidade do Código Civil em garantir os seus direitos, ou seja, o direito de existirem socialmente. Nela, são tratados temas sobre “Transgeneridade e Questões de Gênero, na atualidade”.

Isso representa uma luta que vai além das outras tantas que essas crianças terão que enfrentar e que infelizmente não há prerrogativas legais que garantam seus direitos. Não importa aqui fazer nenhum juízo de valor, mas sim reconhecer o direito da criança enquanto cidadão e da forma como ela se vê, independente da vontade dos pais ou responsáveis. Estar prisioneiro de um corpo, em qualquer fase da vida, pode trazer no mínimo a infelicidade e, vale dizer, que faz parte da pessoa humana, o direito à felicidade.

Se na situação das crianças transgêneros o Código Civil se mostra ainda inconsistente no que tange às garantias do ser, entre os adultos, está posto, no que

se refere aos direitos dos transgêneros, que estes, são sucumbidos pela morosidade da lei, que não acompanha “a evolução social” deste grupo de pessoas. Havendo, portanto, um descompasso no ordenamento jurídico, que apresenta poucos avanços nas necessidades reais desses grupos e, ainda, reforça a ideia da heteronormatividade como a única possibilidade, ou, pelo menos, a mais bem socialmente aceita, sem levar em consideração, também, a total falta de políticas públicas que garanta a efetividade de todos os direitos contidos na Constituição Federal que proporcione o bem estar social para todos sem distinção.

Na segunda parte deste trabalho, o leitor irá se deparar com outro tema que reforça, também, a necessidade de ser revisitado: Direito e Inclusão Social. Por mais que tenhamos tido avanços importantes quando nos referimos à inclusão, precisamos considerar que estamos “engatinhando” para chegarmos a uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva. Vale dizer, que nos últimos anos tivemos um retrocesso no que tange a uma sociedade que se pretende mais abrangente.

Você terá acesso às políticas discriminatórias envolvendo as pessoas com deficiência, especialmente, sobre seus direitos fundamentais; suas dificuldades durante o auge da pandemia, tendo em vista que as pesquisas foram realizadas em 2020 e 2021. Conhecerá como o setor público desenvolve suas políticas no ambiente de trabalho com as pessoas com deficiências, mais especificamente, na Prefeitura de Juiz de Fora. Portanto, você está convidado para refletir sobre o papel do Poder Público que tem como objetivo potencializar as habilidades, competências e eliminar a discriminação do portador de deficiência no mercado de trabalho.

Na terceira e última parte desta obra, procurou-se demonstrar que é possível realizar um debate entre o Direito e a Literatura, de maneira interdisciplinar, visando uma convivência harmônica e objetivando vantagens mútuas. Por meio da obra Henrique VIII, de Shakespeare, foi possível traçar um paralelo com o momento crítico pelo qual nosso país atravessa hoje.

Esperamos que todo o esforço e trabalho despendido pelos docentes e discentes das FIVJ contribuam para todos aqueles que buscam, por meio da pesquisa, compreender um pouco mais sobre a realidade dos diferentes grupos pesquisados bem como a realidade enfrentada por eles. Seus avanços precisam de contar com novos reordenamentos jurídicos, conscientização da sociedade, e reconhecimento dos representantes legais.

“Quando a educação não é libertadora, o sonho do oprimido é ser o opressor.”

Paulo Freire

Prof. Msc. Flávio Galone da Rosa

Diretor das Faculdades Integradas Vianna Júnior.

APRESENTAÇÃO

É com alegria e satisfação que apresento o livro “**Direito e iniciação à pesquisa**: inclusão, pessoas com deficiência, transgeneridade e arte”, fruto do trabalho realizado pelos grupos de pesquisa das Faculdades Integradas Vianna Júnior- FIVJ durante o ano de 2021. Todos esses estudos foram desenvolvidos em pleno período pandêmico do Covid 19 e essa publicação, demonstra a força e persistência de docentes e discentes que, dedicados em seu saber/fazer enfrentaram os desafios do isolamento social, se reinventaram e continuaram bravamente os estudos e pesquisas.

Pode-se dizer que não há ensino sem pesquisa e nem pesquisa sem ensino. Segundo Paulo Freire, pesquisamos para constatar a realidade e constatando, podemos intervir. Pesquisamos “para conhecer o que ainda não conhecemos e comunicar ou anunciar a novidade”. Tudo isso vai possibilitar ao aluno “ler o mundo” para poder transformá-lo”. É nesse contexto que esta coletânea traz uma importante contribuição ao investigar temas tão relevantes para o Direito e a sociedade como a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, transgeneridade e, Direito e literatura.

A leitura de cada capítulo renova a esperança de que é possível continuar acreditando que, aprender não é apenas adaptar, mas é, sobretudo transformar a realidade, para nela intervir, inovando e recriando. Os resultados presentes em cada capítulo demonstram esse compromisso.

Parabenizo e agradeço os líderes dos grupos de pesquisa, a professora Loren Dutra Franco, líder do grupo de pesquisa “Direito e inclusão social” e as professoras colaboradoras Bárbara Elaine Carneiro de Moraes e Marize Alvarez Saraiva. A professora Laura Dutra Abreu, líder do Grupo de pesquisa em Direito civil e constitucional, e ao professor colaborador Guilherme Augusto Giovanini. Ao professor Aurélio Casali de Moraes, líder do grupo de pesquisa Direito e arte e ao professor colaborador Cristiano Szymanowski.

Com muito entusiasmo e carinho parabenizo os (as) queridos (as) alunos(as) que participaram dessa coletânea. Estudar, pesquisar e publicar são desafios que exigem dedicação de horas, dias, anos e muito compromisso. A publicação nesse sentido cumpre um papel muito importante, pois cada trabalho aqui publicado

representa o resultado deste esforço. Valeu cada correção, cada revisão, não é mesmo? Vocês estão de Parabéns! Recebam o meu carinho e agradecimento!

É nesse contexto de contentamento que convido a todos e todas à leitura desta coletânea! Que a leitura possa nos inspirar a continuar acreditando que outro mundo é possível, no qual a educação e a pesquisa têm um lugar importante nesta construção.

Prof. Dra. Rachel Zacarias

Coordenadora do Núcleo de Pesquisa das FIVJ

PARTE 1

TRANSGENERIDADE E SEXUALIDADE: uma análise ético jurídica na contemporaneidade

Laura Dutra de Abreu
Guilherme Augusto Giovanoni da Silva

As pesquisas realizadas pelo grupo de pesquisa Direito Civil Constitucional tiveram a temática “Transgeneridade e Questões de Gênero, na atualidade”. Os temas que ora nos propusemos a esboçar, engendram um tipo de questionamento conflitante. No entanto, isso não impede que argumentemos e nem que possamos propor soluções legítimas para tais celeumas. Não se deve enlear, com isso, a intervenção estatal, por exemplo, para a tutela da criança e do adolescente com uma sobreposição de seus interesses de foro íntimo sobre esses, soba desculpa de que se está a protegê-los deles mesmos e, por vezes, de seus pais, mesmo porque, o papel do Estado e do Direito é o de acolher - e não o de rejeitar - aqueles que são vítimas de preconceito e intolerância.

É próprio do ser humano possuir uma identidade para que exista como indivíduo e como parte da sociedade, meio em que está inserido e vive. Dentro de sua individualidade, ele se reconhece e se distingue dos demais em características próprias, afirmando-se como um indivíduo único, como uma pessoa. Em se tratando dos transgêneros, é importante demonstrar que os atos de disposição do próprio corpo se refletem na construção e no desenvolvimento da identidade da pessoa. Isto porque o corpo, aqui, é tido como verdadeiro reservatório de signos. Sob essa perspectiva, mais que um ato de liberalidade sobre o corpo, a limitação sobre essa liberdade afeta a pessoa na construção de sua identidade, em um sentido extenso, e, em última instância, a própria dignidade da pessoa humana.

Se há um consenso mínimo quanto às formas de reconhecimento, é que essas partem da necessidade de consideração do que existe de diferente no outro, pois só assim será possível construir uma identidade social e individual.

Seguindo esse signo, Taylor (1993, p.18) advoga acerca da necessidade de se ver a luta por reconhecimento como formadora de identidades, sendo que a “identidade consiste na interpretação que uma pessoa faz de si mesma e das características fundamentais que a definem como ser humano” (NARITOMI, 2005, p.72), pois o reconhecimento é essencial às necessidades humanas, uma vez que a ausência desse ou sua negação transformar-se-iam em manifestações de opressão levando o sujeito a se ver como menor, enfraquecido e subjugado.

Portanto, é por meio do reconhecimento e da deferência pelas diferenças que se afirmam as particularidades culturais que fomentam e permitem a existência de culturas diversas, fortalecendo, assim, o pleno exercício de suas identidades. A modernidade, ao edificar conceitos gerais e abstratos, comporta dois preceitos que até hoje preponderam: “todo o homem é pessoa”, e “só o homem é pessoa”. Restou como ficção aquela atávica ideia de que o Direito é uma ciência pura, separada das demais áreas, mormente da Ética.

É tarefa das mais espinhosas, mas necessária e improtelável que a elucubração bioética forneça ao Direito os paradigmas que permitirão a remodelação da ideia de pessoa “fundada na coincidência entre pessoa e ser humano” (MARTINS-COSTA, 2000, p.168).

1 A INCAPACIDADE NO CÓDIGO CIVIL E A EMANCIPAÇÃO EXISTENCIAL: uma análise sobre a autonomia da vontade das crianças e adolescentes transgêneros

Ana Carolina de Freitas Paulino¹

Edmila de Carvalho Almeida²

Laura Dutra de Abreu³

INTRODUÇÃO

É notório que a Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 227, que é dever da família, bem como da sociedade e do Estado, garantir, dentre outras coisas, o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça o posicionamento constitucional.

Entretanto, observa-se que o Código Civil de 2002, embora com aspectos principiológicos, é negligente às múltiplas relações existenciais que emergem de um contexto social, principalmente no que se refere às crianças e adolescentes transgêneros que, em decorrência de uma sociedade patriarcal e omissa, são marginalizados e, muitas vezes, carentes de proteção tanto da família quanto do Estado.

Nessa toada, a sociedade ainda mostra-se antiquada no que tange às questões de cunho existencial, não permitindo, muitas vezes, a autodeterminação do menor de idade, refletindo no negativo desenvolvimento psicológico do jovem. Assim, é importante ressaltar que relações existenciais devem ser analisadas sob o prisma da dignidade humana, uma vez que para ser efetivamente garantida deve estar

¹Graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior - 9º período - 2022. E-mail: anacarolinafreitas123@gmail.com

²Graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior - 9º período - 2022. E-mail: edmilaacarvalho@gmail.com

³Doutora em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA- RJ); Mestre em Ciências Jurídico-Civilísticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal); Professora de Graduação e Pós- Graduação; Advogada; E-mail: lauracivildutra@gmail.com

acompanhada de direitos como o livre desenvolvimento e a autodeterminação, observando, sempre que possível, a autonomia da vontade.

Posto isso, qual o limite da emancipação existencial das crianças e adolescentes e até que ponto a teoria das incapacidades do Código Civil deve ser aplicada em detrimento do livre desenvolvimento das crianças e adolescentes transgêneros?

A metodologia utilizada no presente estudo será a bibliográfica e a documental, tendo como objetivo principal analisar a realidade social e vislumbrar aspectos legais que garantam o livre desenvolvimento dos incapazes e relativamente incapazes civilmente, buscando observar os limites dessa emancipação existencial.

É relevante que essa parcela que se encontra em uma posição de vulnerabilidade seja efetivamente protegida pela ordem constitucional, bem como pela legislação infraconstitucional. Nesse contexto, o presente trabalho busca dar visibilidade às crianças e adolescentes transgêneros.

1 Princípio da dignidade da pessoa humana: desdobramentos na felicidade e autodeterminação

A priori, segundo Saul Tourinho Leal (2013) é notório que o conceito de felicidade é, de certa forma, indefinido, porém, assim como outros princípios e denominações do Direito, não se deve deixar de valorizar a discussão crítica sobre a felicidade e como ela impacta nas relações que a pessoa tem consigo mesma

Nessa toada, de acordo com John Rawls, citado por Leal, o indivíduo é feliz quando busca realizar seu propósito de vida, confiando na realização de suas intenções, o que, para Leal, significa “preferências ou desejos”. Ademais, conforme o autor “o bem humano é heterogêneo porque os objetivos do eu são heterogêneos” (LEAL, 2013, p. 204).

Passando a abordagem para o viés principiológico, Leal (2013) afirma que a felicidade pode ser considerada um princípio fundamental - artigo 1º da Carta Magna - posto que se reveste daqueles elencados neste artigo, quais sejam liberdade, igualdade e segurança. Nesse sentido, o pensamento do autor:

[...] diante de colisões de direitos fundamentais (os quais, na linha de Robert Alexy, são princípios), o julgador poderia, caso tivesse informação suficiente, decidir de modo a ampliar a felicidade coletiva. Evidentemente que o julgador deve estar munido de informações suficientes a lhe fornecer segurança para fazer esse tipo de exercício. Sem informações bastantes o julgador navegará debaixo de achismos e intuições, o que representaria um voluntarismo indevida (LEAL, 2013, p. 205).

Além disso, o autor supramencionado faz alusão a Adam Smith ao tratar da felicidade, dizendo que o constituinte originário, ao redigir o preâmbulo da Carta Magna acabou por demonstrar que o particular precisa respeitar o direito de seus semelhantes ao buscar sua felicidade e que o Estado democrático, através da garantia dos direitos sociais e individuais, tem o direito-dever de dirimir controvérsias (LEAL, 2013).

Nessa perspectiva, Sarlet e Reis (2018, p.54) asseveram que o Estado e a sociedade não devem impor um fragmento jurídico regrado apenas nos interesses da maioria, e que “o pluralismo se perfaz por meio da liberdade”, respeitando, evidentemente, o que estabelece a Lei Maior. E é nesse contexto que se encontram as questões de identidade, bem como suas manifestações, posto que são resguardadas pela intimidade e privacidade, corolários constitucionais. Para tanto, as autoras demonstram a necessidade da tolerância nos dias atuais para com as questões de gênero, sobretudo, na infância.

Outrossim, as autoras salientam que:

[...] a restrição advinda com a codificação civil é primordialmente de apelo patrimonial, vez que a esfera existencial é regida pela autodeterminação que, em outras palavras, não pode simplesmente ser suprimida já que é parte essencial para o livre desenvolvimento da personalidade e sua supressão pode vir no futuro a gerar efetivamente danos de caráter irreversível. Portanto, a saída plausível é a aferição, em cada caso concreto, da capacidade de discernimento da criança no sentido de fazê-la melhor compreender todas as dimensões da sua situação existencial, as consequências advindas de suas escolhas e os limites da responsabilidade gerada por seus atos. Assim, a garantia da dignidade deve se concretizar por meio de mecanismos que, além de outras dimensões de sua aplicabilidade, promovam o exercício de seus direitos e especialmente possibilitem a autodeterminação existencial (SARLET; REIS, 2018, p. 56).

Outrossim, de acordo com Piovesan (2013) é internacionalmente notório que a criança tem direito ao pleno desenvolvimento, não podendo ser vista como sujeito

inferior. A Convenção sobre os Direitos da Criança, que passou a vigor em 1990, mostra que a criança é sujeito de direitos e sua proteção deve ser vista com prioridade, inclusive no que se refere às várias formas de discriminação.

Nesse sentido, como preza o artigo 227 da CF/88, o melhor interesse da criança - e sujeitos púberes - deve ser prioridade na sociedade, e tal proteção abrange seus direitos, inclusive no que tange à esfera existencial. Neste diapasão, tem-se o Estatuto da Criança e do Adolescente como forte ratificador dos ditames constitucionais. Vale mencionar:

Os artigos 15, 16, 17 e 18, dentre outros, do ECA, servem, portanto, de amparo jurídico para o devido respeito da personalidade e para o tratamento que deve ser assegurado às crianças transgêneras, em

razão da garantia de sua dignidade e das diversas dimensões da sua identidade pessoal, inclusive no que toca à identidade de gênero. (SARLET; REIS, 2018, p. 57)

Convergente ao pensamento das autoras, reputa-se que a vulnerabilidade dessa fase da vida precisa ser dosada com a formação desses indivíduos enquanto cidadãos de direitos e deveres. Para mais, o artigo 18 do ECA prega pela que os adultos devem vedar comportamentos desumanos, vexatórios e violentos para com as crianças e adolescentes, inclusive na estruturação psicológica.

Nessa conjectura, constatado que a autodeterminação é um direito fundamental, haja vista que decorre dos princípios da dignidade da pessoa humana e da felicidade, nota-se a busca pela emancipação existencial das crianças e adolescentes transgêneros. Esse é o pensamento da doutora Laura Dutra Abreu (2020) , que expõe:

Não se deve enlear, com isso, a intervenção estatal para a tutela da criança e do adolescente com uma sobreposição de seus interesses de foro íntimo sobre esses, sob a desculpa de que se está a protegê-los deles mesmos e, por vezes, de seus pais, mesmo porque o papel do Estado e do Direito é o de acolher - e não o de rejeitar - aqueles que são vítimas de preconceito e intolerância.

Para a autora, no que tange aos transgêneros, os atos que dizem respeito ao arranjo de seus corpos e pensamentos reproduzem no desenvolvimento da pessoa, por isso a necessidade de respeito a essas questões.

2 Breves considerações sobre gênero e sexualidade

A Constituição Federal de 1988 trouxe como um de seus princípios basilares a proteção integral da criança e do adolescente. No entanto, observa-se que o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos no estado brasileiro, ocorreu apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988. A consequência desse reconhecimento tardio é a omissão frente às relações existenciais, principalmente no que tange às crianças e adolescentes transgêneros. É evidente que ainda não se evoluiu o suficiente a fim de promover uma tutela efetiva frente às questões de gênero, sexo, identidade de gênero e transgeneridade.

Nesse sentido, analisar a realidade social das crianças e adolescentes transgêneros, bem como a possibilidade de conferir maior autonomia frente às relações existenciais, é compreender conceitos de gênero, sexualidade e transgeneridade.

Em primeiro plano, tem-se que sexo é aquele definido por características biológicas, ou seja, por um caráter binário de “macho” ou “fêmea”, relacionando-se com o órgão genital que a pessoa nasce, seja ele pênis ou vagina. Já o gênero é entendido como uma construção social, isto é, “um conjunto de normas, valores, costumes e práticas que definem modos de ser, atitudes e comportamentos próprios a homens e mulheres” (CAMPOS; TEIXEIRA, 2010).

É possível compreender, portanto, que sexo e gênero são conceitos distintos, mas que muitas vezes são empregados de forma indissociável para forjar corpos e identidades (MARTINS; SANTOS, 2020).

Judith Butler (2016) ao pensar a Teoria *Queer*, em seu livro “Problemas de Gênero: feminismo e subversão” trouxe o gênero como uma construção social, fruto das relações que emergem de contextos históricos e culturais, que decorrem de uma sociedade patriarcal e conservadora, pautada na heteronormatividade e binarismo.

O gênero, dessa maneira, é formado por discursos inseridos e propagados na sociedade. Assim, desde a concepção o gênero é determinado por questões culturais. Quando o discurso determina o que é menina e o que é menino, gera-se uma expectativa quanto às relações daquele indivíduo, as escolhas que ele irá fazer, bem como a cor das roupas que irá usar (FIRMINO; PORCHAT, 2017, p. 56).

Já para Simone de Beauvoir, citada por Martins e Santos (2020), ninguém nasce mulher, torna-se mulher. O gênero, nesse contexto, não seria construído a

partir das relações sociais, ou seja, a partir da cultura e dos costumes em que o indivíduo está inserido, mas de uma escolha individual, em que a pessoa “pode mantê-lo ou transformá-lo, de maneira volátil e intencional – não necessariamente em decorrência de uma conjuntura social, mas da vontade individual, sem direta ligação sexual” (MARTINS; SANTOS, 2020, p. 212).

Firmino e Porchat (2017, p. 55), analisam como a escolha de “torna-se” estará sempre condicionada a um “imperativo cultural”. Dessa maneira, asseveram:

o sujeito que nasce com vagina, por exemplo, um tornar-se que parece sugerir uma escolha, mas que no contexto da heterossexualidade compulsória será apresentada ao sujeito como um imperativo, uma ordem: “torna-se mulher!”, mesmo que essa ordem seja dada de forma mais ou menos sutil.

A partir dos pensamentos apresentados, observa-se como as duas visões, de certa forma, divergem entre si, ressaltando como o conceito de gênero mostra-se complexo e possui diversas acepções, sendo que não existe um conceito exato e uma verdade inata no que se refere às questões de gênero e sexualidade. Nessa toada, Judith Butler (2010, p. 236), afirma:

se a verdade interna do gênero é uma fabricação, e se o gênero verdadeiro é uma fantasia instituída e inscrita sobre a superfície dos corpos, então parece que os gêneros não podem ser nem verdadeiros nem falsos, mas somente produzidos como efeitos de verdade de um discurso sobre a identidade primária e estável.

Trazendo o tema para uma análise mais prática, opta-se por utilizar os conceitos de identidade de gênero e orientação sexual trazidos pelos Princípios de Yogyakarta.

Os Princípios de Yogyakarta (2007) constituem um documento internacional que busca conferir proteção à comunidade LGBTQIAP+. Tais princípios trazem as violações por motivos de identidade de gênero e orientação sexual como violação dos direitos humanos. Assim, os conceitos de identidade de gênero e orientação sexual, são apresentados na introdução do documento, sendo a identidade de gênero entendida como:

a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero,

inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos (PRINCÍPIOS DE YOGAKARTA, 2007).

A identidade de gênero está relacionada à maneira como a pessoa se percebe enquanto indivíduo, identificando-se com o gênero masculino ou feminino, com os dois gêneros ou com nenhum dos dois gêneros (não binários). Nesse sentido, a identidade de gênero independe do sexo biológico, tendo em vista que emerge de uma convicção íntima da pessoa, que pode perceber-se do gênero masculino ou feminino. O transexual ou transgênero é aquele que não se identifica com o gênero (sexo biológico) que lhe foi atribuído no nascimento.

A orientação sexual, por sua vez, constitui “uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas” (PRINCÍPIOS DE YOGAKARTA, 2007, p. 7).

Nessa conjuntura, conforme explicitado por João Nemi Neto (2015, p. 32), é possível que um indivíduo que se identifique com o gênero masculino, apesar do gênero (sexo biológico) atribuído em seu nascimento ser feminino, tenha orientação sexual heterossexual, homossexual ou bissexual. Sendo que a identidade de gênero não está vinculada à orientação sexual da pessoa.

2.1 Transgeneridade e a realidade social das crianças e adolescentes transgêneros

Analisando-se de forma simplificada e unicamente conceitual, tem-se que transgeneridade relaciona-se com a percepção que uma pessoa tem de pertencer a um gênero e/ou identidade de gênero diferente daquele designado no nascimento, ou seja, diferente de seu sexo biológico. Todavia, conforme exposto pela psicóloga Jaqueline Gomes de Jesus (2012), no Brasil não há um consenso sobre o conceito de transgeneridade, haja vista que ainda se adota o pensamento que dissocia o transgênero dos transexuais e travestis, considerando o transgênero uma categoria à parte.

Assim, a pesquisadora traz a seguinte explanação:

Reconhecendo-se a diversidade de formas de viver o gênero, dois aspectos cabem na dimensão geral que denominamos de “transgênero”, como expressões diferentes da condição trans; a vivência do gênero como:

1. Identidade (o que caracteriza transexuais e travestis); OU como
2. Funcionalidade (representado por crossdressers, drag queens, drag kings e transformistas) (JESUS, 2012, p. 10/41).

Assim sendo, Jaqueline Gomes de Jesus (2012) entende que transgeneridade é um conceito “guarda-chuva”, que abrange as pessoas que em algum grau não identificam a sua identidade/ funcionalidade com os papéis esperados pela sociedade quanto ao gênero que lhe foi atribuído no nascimento.

Diante de tais discussões é relevante observar que o sentimento de discordância entre o sexo biológico, aquele atribuído no nascimento apenas considerando a genitália do indivíduo e o gênero, surgem já na infância. Todavia, as construções sociais e culturais acabam por tornar o reconhecimento de tal “incongruência” tardia e dolorosa. Como já explicitado, o gênero é uma construção social, em que comportamentos e escolhas são socialmente esperados a partir do momento em que se define o que é menina e o que é menino. Partindo desse cenário, o médico Dráuzio Varella (2021), expõe que

em 66% dos transexuais, a incongruência se instala já na infância; nos demais, ela se desenvolve na adolescência e na vida adulta. Quanto mais tardia for a transição para o novo sexo, mais dolorosa será.

Nesse contexto, Quartiero e Pedroso (2019) ao analisarem o pensamento de Szaniawski, observam como o indivíduo sofre um desequilíbrio físico e psíquico desde a infância, tornando seu comportamento influenciado por tal dualismo. Os autores asseveram que “com o advento da puberdade, o indivíduo adquire a consciência plena da sua anomalia, com conseqüente conflito interno, consistente em permanente desgosto e revolta, bem como conflito externo, advindo de suas relações sociais” (QUARTIERO; PEDROSO, 2019, p. 4).

As crianças e adolescentes transgêneros assumem um papel de maior vulnerabilidade, uma vez que a sociedade não está preparada para oferecer acolhimento a esses indivíduos. Essas crianças e adolescentes vivem o estigma da sociedade conservadora e preconceituosa, sendo consideradas transgressoras do

que é um comportamento “normal”, ou seja, socialmente esperado (QUARTIERO; PEDROSO, 2019, p. 4).

Com o fim de ilustrar a realidade social das crianças e adolescentes transgêneros, bem como demonstrar a luta e longo caminho que ainda se vislumbra a percorrer para que esses indivíduos tenham a garantia efetiva de direitos fundamentais, além da necessidade de conferir maior visibilidade frente a essas questões existenciais, necessário se faz a análise do posicionamento que vem sendo aplicado nos tribunais.

Um dos principais avanços no que se refere ao direito dos transgêneros foi a possibilidade de se aderir ao nome social, bem como o direito de alteração do nome e gênero nos documentos de identificação. Tal garantia revela-se essencial, haja vista que o nome é um direito personalíssimo, relacionado à identidade e ao reconhecimento do indivíduo na sociedade (SEVERINO, 2020).

O Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2014) ao julgar o Recurso Extraordinário nº 670422 RS.11 em 2018, reconheceu o direito de retificação do nome sem que houvesse a necessidade de autorização judicial, laudo médico-psicológico ou comprovação de procedimento cirúrgico de redesignação sexual. A decisão baseou-se, principalmente, no direito à autodeterminação, intimidade e no princípio da dignidade humana. Basta apenas a manifestação da vontade do indivíduo, que poderá exercer o direito tanto pela via judicial quanto pela via administrativa.

No entanto, a respeitável decisão não analisou a realidade das crianças e adolescentes transgêneros, tendo em vista que a Lei 6.015 de 1973 de Registro Civil, determina como um dos critérios para retificação do nome a maioria civil. Nesse cenário, crianças e adolescentes transgêneros encontram-se desamparados, pela legislação pátria, uma vez que é necessário a assistência dos pais para que tal procedimento seja realizado, o que em muitos casos não é possível, dada a falta de compreensão e preconceito de muitas famílias.

Todavia, uma decisão importante que trouxe certa luz e esperança à muitas crianças e adolescentes transgêneros, foi o julgamento do processo nº 9139-53.2012, que tramitou na Terceira Vara Cível da Comarca de Sorriso/Mato Grosso, sendo o primeiro caso em o judiciário brasileiro reconheceu uma criança transgênero (QUARTIERO; PEDROSO 2019).

A criança foi representada por sua genitora, sendo a ação ajuizada pela Defensoria Pública de Sorriso/MT. A sensível decisão baseou-se no princípio da

dignidade humana e tentou conferir uma proteção integral à criança e permitiu a retificação do nome e gênero nos documentos de identificação. A partir da decisão, resta evidente que o direito ao nome é fundamental e indispensável, sendo essencial à própria existência das pessoas (SEVERINO, 2020).

Posto tais considerações, observa-se que os direitos das crianças e adolescentes transgêneros devem ser analisados sob o prisma da dignidade humana e da proteção integral da criança e do adolescente, permitindo a autodeterminação e buscando sempre o melhor interesse da criança, além de observar os limites desse livre desenvolvimento.

3 A teoria das incapacidades no Código civil: poder familiar *versus* capacidade progressiva

Inicialmente, é primordial citar o entendimento de César Fiuza e Oliveira (2014), onde explana que, hodiernamente, a visão civilista segue um caráter constitucional e principiológica, prezando pela dignidade da pessoa humana, como já mencionado no artigo precursor da Carta Magna, que se relaciona com a personalidade do indivíduo, possuindo demasiada importância para seu bem-estar.

Nessa toada, personalidade e capacidade estão relacionadas, uma vez que “Capacidade de Direito é, portanto, o potencial inerente a toda pessoa para o exercício de atos da vida civil” (FIUZA; OLIVEIRA, 2014, p. 6). Por outro lado, como asseveram que a capacidade fática é que traz a possibilidade real de praticar os atos da vida civil. Diante disso, afirmam que a capacidade é a medida da personalidade que, por sua vez, é um valor próprio do indivíduo (FIUZA; OLIVEIRA, 2014).

Trazendo à baila a questão da capacidade das crianças e adolescentes, Vieira e Carvalho (2019) questionam acerca daqueles que são considerados absolutamente incapazes para o ordenamento jurídico, e como a teoria das incapacidades pode desencadear em consequências existenciais para os menores de idade, posto que a personalidade, bem como a capacidade de direito convergem, na maioria das vezes, para questões extrapatrimoniais. Nesse sentido, os autores mencionados asseveram que:

[...] o exercício pessoal dos direitos existenciais não pode ser suprimido ou mitigado de maneira injustificada, tendo em vista que a capacidade de exercício irradia seus efeitos na esfera patrimonial do sujeito e, portanto, não constitui critério idôneo para determinar, de maneira cogente, se dada pessoa tem ou não aptidão para o exercício de situações jurídicas não patrimoniais (VIEIRA; CARVALHO, 2019, p.7).

Outrossim, conforme explicitam Vieira e Carvalho (2019), embora o legislador infraconstitucional tenha acolhido a incapacidade absoluta como forma de proteger o menor de idade, tem-se que tal resguardo se deu em razão de questões patrimoniais e não quanto às questões relacionadas ao direito da personalidade, devendo este ser respeitado a fim de que o desenvolvimento da criança e do adolescente se dê de modo progressivo, à medida que amadurece nos vários campos da vida.

Nesse viés, a capacidade sucessiva dada aos sujeitos púberes é essencial para que possam desenvolver seus atos existenciais. Embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda não tenha deliberado expressamente sobre o tema do crescimento gradual desses indivíduos, o supramencionado Estatuto da Criança e do Adolescente não exclui a possibilidade de aplicar a capacidade progressiva, pelo contrário, deixa assente sua viabilidade (VIEIRA; CARVALHO, 2019).

Para mais, os autores em comento ratificam que, no Brasil, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi promulgada por meio do decreto nº 99.710/90 e tem *status* supralegal. Tal norma certifica que as crianças e adolescentes devem ter acesso às decisões que lhe dizem respeito e, no que tange à identidade de gênero, como detêm a capacidade progressiva à medida que amadurecem de forma intelectual e moral, possuem discernimento para esses assuntos. Diante disso, conforme Munhoz, citado por Vieira e Carvalho (2019, p. 637) é essencial que “[...] se leve em consideração seu nível de desenvolvimento psíquico e moral, bem como lhe seja assegurado um nível de participação condizente à sua capacidade”.

Vale ressaltar que, baseando-se na autonomia progressiva, foram instituídos ao ECA artigos que preveem a possibilidade de o menor de idade demonstrar e opinar acerca de questões como tutela, guarda e adoção. Nessa toada, conforme Rosenvald, citado por Vieira e Carvalho (2019, p. 638), “postula a prévia escuta da criança ou adolescente nas questões que firam os seus atributos existenciais, sendo-lhes concedido um assistente sempre que depoente num conflito de interesses com os seus pais”. À vista disso, a demarcação entre poder familiar e autonomia das crianças e adolescentes é demasiado complexo no ordenamento interno.

Ademais, como exposto por Vieira e Carvalho (2019), o poder familiar descrito no Código Civil de 2002 teve forte enviesamento com a Constituição Federal, especialmente quanto ao artigo 227, já mencionado, posto que o “pátrio poder” foi suprimido para dar lugar a uma solidariedade familiar que inclui todos os seus membros, de forma harmônica. Por óbvio, a incapacidade civil absoluta para os menores de 16 anos foi prescrita para tutelar os direitos dos indivíduos em desenvolvimento, porém, não deve ser vislumbrada como imposição de valores próprios.

Para os autores, o poder familiar deve ser visto como orientador e precursor de escolhas sadias por parte dos pais/responsáveis para com as crianças e adolescentes, de modo que seu melhor interesse esteja protegido. Por conseguinte, a garantia pelo desenvolvimento da personalidade desses sujeitos púberes é função primordial da família, inclusive, no que se refere às relações existenciais e de foro íntimo de cada indivíduo.

Nessa perspectiva, Vieira e Carvalho (2019) asseveram que o amadurecimento dos jovens é fator determinante na medida de suas liberdades, por isso a importância de se analisar cada caso como único. Assim:

[...] a medida do entendimento e maturidade das crianças e adolescentes determina a extensão da sua liberdade e privacidade em face de seus pais, tendo em vista que os elementos essenciais à sua personalidade são inalienáveis e fruem de especial proteção jurídica (VIEIRA; CARVALHO, 2019, p. 641).

Além disso, os autores em comento mencionam o sociólogo Niklas Luhmann ao dizer que o direito deve ser interpretado de forma sistêmica, posto que as normas criadas pelo legislador têm de progredir conforme a sociedade. Nessa toada, para o autor, as composições de cultura e de coletividade se transformam mais rapidamente que as leis, fato que comprova que o positivismo rígido não é passível de amparar as mudanças sociais e as novas regulamentações que lhe são necessárias. Nesse sentido, busca-se a:

adequação da capacidade progressiva do menor transexual ou transgênero no exercício das relações existenciais sem que haja, necessariamente, a total superação das regras jurídicas traçada pelo atual código civil, mas promovendo a integração das normas que circundam a esfera jurídica da população infantojuvenil, redefinindo o alcance das normas civis incapacitantes (VIEIRA; CARVALHO, 2019, p. 645).

Nesse sentido, conforme os autores, embora o Código Civil não tenha trazido a possibilidade da capacidade progressiva dos menores de idade, tampouco seu conceito, a Constituição Federal opera nesse sentido, bem como a norma supralegal da Convenção dos Direitos da Criança e do próprio ECA.

Diante disso, a aplicação da tese do Diálogo das Fontes, desenvolvida por Cláudia Lima Marques (apud VIEIRA; CARVALHO, 2019, p. 646), mostra-se primordial para a formação de um “sistema jurídico justo, eficiente e coerente”, a fim de que os supostos problemas de interpretação das leis não conflitam entre si, mas sim que o aplicador do Direito faça com que as normativas - vale ressaltar, leis e princípios - sejam convergentes.

Por conseguinte, Abreu (2020, p. 64) afirma que a emancipação existencial é sinônimo de liberdade e as pessoas *trans* têm o direito “de ser e de existir como se é”, inclusive no que se refere às crianças, afinal, a emancipação não deve ser vista somente com a maioridade civil que representa, sobretudo, a capacidade para as relações patrimoniais. Nessa toada:

Importante endossar a liberdade individual e a emancipação existencial no que se relaciona à independência do indivíduo *trans* em período inicial puberal, sempre tendo em mente que todos têm o direito assegurado de, isoladamente, fazerem escolhas e de se inserirem na sociedade, desde que ajam de forma lícita. Notadamente, por não possuírem aqui uma capacidade civil plena, devem, ao menos, terem suas elocuções ouvidas e consideradas, sem terem que se submeter ao julgo de uma autorização estatal ou de uma classe social dominante que, nem sequer, consegue ter um olhar integral e desvelado para essas pessoas que sempre ficam à margem da integração social e política (ABREU, 2020, p. 120).

Ademais, para a autora, é preciso que o Estado legisle acerca da situação de autocompreensão de gênero das crianças e adolescentes, a fim de que a dignidade desses indivíduos seja resguardada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho procurou analisar a realidade social e vislumbrar aspectos legais que garantam o livre desenvolvimento dos incapazes e relativamente incapazes civilmente, buscando observar os limites dessa emancipação existencial.

A partir da apresentação das questões de gênero, da exposição dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à realidade das crianças e adolescentes transgêneros, bem como da identificação do posicionamento dos tribunais acerca dos direitos dos transgêneros, mostrou-se como a capacidade/incapacidade no Código Civil deve observar questões existenciais, prezando pela autonomia da vontade e o livre desenvolvimento dos menores de 16 anos.

Vislumbrou-se que a incapacidade civil não deve ser um empecilho para o livre desenvolvimento da criança e do adolescente, haja vista se tratar, na grande maioria dos casos, de situações cunho extrapatrimonial. A incapacidade deve ser vista como sinônimo de proteção para os menores e não como supressora da emancipação existencial do sujeito púbere por parte de seus pais ou responsáveis. Nesse sentido, assim como outras questões de cunho individual, a identidade de gênero deve ser respeitada e vista em cada caso concreto, a fim de que se evitem problemas psicológicos e com o intuito de resguardar a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ABREU, Laura Dutra de. *Colluctatio*: uma busca na aproximação pela reconhecimento da criança e do adolescente transgênero. Um contemplar ético jurídico a partir da utilização de bloqueadores hormonais na puberdade. Universidade Veiga de Almeida. Rio de Janeiro, 2020.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 25 de novembro de 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 25 de novembro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 670422/RS. **Direito constitucional e civil**. Registros públicos. Registro civil das pessoas naturais. Alteração do assento de nascimento. Retificação do nome e do gênero sexual. Utilização do termo transexual no registro civil. O conteúdo jurídico do direito à autodeterminação sexual. Discussão acerca dos princípios da personalidade, dignidade da pessoa humana, intimidade, saúde, entre outros, e a sua convivência com princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos. Presença de repercussão geral. Recorrente: STC. Recorrido: Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Dias Toffoli, Brasília, DF, 11 p., 11 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incident=4192182&numeroProcesso=670422&classeProcesso=RE&numeroTema=761>>. Acesso em: 25 de novembro de 2021.

BUTLER, J. **Problemas de gênero**: Feminismo e subversão da identidade. Trad. Sob a direção de Renato Aguiar. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CAMPOS, Maria Silvia; TEIXEIRA, Solange Maria. Gênero, família e proteção social: as desigualdades fomentadas pela política social. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 20-28, jan. 2010. ISSN 1982-0259. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802010000100003/12726>> . Acesso em: 25 de novembro de 2021.

FIRMINO, Flávio Henrique; PORCHAT, Patrícia. Feminismo, identidade e gênero em Judith Butler: apontamentos a partir de “problemas de gênero”. **DOXA: Revista Brasileira de Psicologia e Educação**, Araraquara, v. 19, n. 1, p. 51–61, 2017. DOI: 10.30715/rbpe.v19.n1.2017.10819. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/doxa/article/view/10819>> . Acesso em: 25 de novembro de 2021.

FIUZA, César; OLIVEIRA, Wanderson M. Gomes de. A necessária revisão prática da teoria das incapacidades. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=aca49daec57b423d>> Acesso em: 23 de novembro de 2021.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. 2. ed. Brasília, 2012. Disponível em: <<https://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%80NERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>> Acesso em: 25 de novembro de 2021.

LEAL, Saul Tourinho. **Direito à Felicidade**. Doutorado em Direito Constitucional. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/6202/1/Saul%20Tourinho%20Leal.pdf>> Acesso em: 29 de setembro de 2021.

MARTINS, Fernanda; SANTOS Vivian de Gran dos. A Doutrina da Proteção Integral das Crianças e do Adolescentes Transgêneros: limites de atuação do Poder Judiciário. **Biblioteca digital Jurídica do Superior Tribunal de Justiça**. Rio Grande do Norte, 2020. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/323101622.pdf>> Acesso em: 25 de novembro de 2021.

NEMI NETO, João. Questões de identidade(s) de gênero(s) e orientação sexual: uma abordagem através da Pedagogia Queer. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 14, n. 168, p. 27-34, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/27365>> Acesso em: 25 de novembro de 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. edição, ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/FI%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>> . Acesso em: 23 de novembro de 2021.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Tradução Jones de Freitas. jul. 2007. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 25 de novembro de 2021.

QUARTIERO, Renata; PEDROSO, Joseane Ceolin Mariani de Andrade. **A aplicação do princípio da proteção integral a crianças e adolescentes transgêneros: análise do primeiro caso em que o Judiciário brasileiro reconhece uma criança transgênera**. Universidade de Santa Cruz do Sul, 2019. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/19623/1192612338>> Acesso em: 25 de novembro de 2021.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; REIS, Laura da Silva. Notas sobre o transgênerismo infantil: uma análise sobre os limites da autonomia corporal das crianças na perspectiva dos direitos humanos e da constitucionalização do direito civil no atual contexto brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. Vol. especial, nº 39. Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/84180>> Acesso em: 23 de novembro de 2021.

SEVERINO, Ana Carolina Silva. **O direito ao pleno desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes transexuais**. Monografia. Faculdade de Direito. Universidade Federal de Lavras. Lavras, 2020.

VARELA, Drauzio. **Transexuais**. Disponível em <<http://drauziovarella.com.br/sexualidade/transexuais/>>. Acesso em: 25 de novembro de 2021.

VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro; CARVALHO, Kelly Araújo Batista. O problema da capacidade jurídica da pessoa absolutamente incapaz: autonomia da vontade do

menor nas relações existenciais. **Revista Quaestio Iuris**. V. 12, n. 13, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/39605>> Acesso em: 29 de setembro de 2021.

2 A LIBERDADE DE EXISTIR: um lacônico relance sobre o transgênero e a proteção da sua dignidade na contemporaneidade

Giovanna Soares Silveira¹

Vitória Barros Mouro²

Laura Dutra de Abreu³

INTRODUÇÃO

A Lei nº 38/2018, de 07 de agosto de 2018, dispõe sobre o direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa. A realização deste estudo está fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. Nas páginas que se seguem, pretendemos abordar as garantias/direitos que as pessoas transgêneros gozam, bem como refletir de modo sistemático a proteção de sua dignidade.

Os direitos subjetivos devem ser base da valoração axiológica do ser humano e não depender de qualquer vontade arbitrária - o Estado deve conferir o direito de escolha do ser humano em assumir sua personalidade e se autodeterminar.

Questionaremos, em que medida, a liberdade de existir da população transgênero e a proteção à sua dignidade são efetivamente um direito, no sentido do próprio termo. Para tal, é imprescindível tecer algumas considerações referentes à legislação brasileira e à realidade da nossa sociedade.

1 O direito à identidade de gênero

A priori, é de suma importância elucidar que a Lei nº 38/2018, de 07 de agosto, estabelece o direito à autodeterminação da identidade de gênero [...], nos termos do artigo a seguir:

¹ Graduanda do 7º período do curso de Direito das FIVJ. E-mail: giovannasoes2600@yahoo.com

² Graduanda do 7º período do curso de Direito das FIVJ. E-mail: vitoriabarros34@yahoo.com.br

³ Doutora em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA- RJ); Mestre em Ciências Jurídico-Civilísticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal); Professora de Graduação e Pós- Graduação; Advogada; E-mail: lauracivildutra@gmail.com

Art. 1º - A presente lei estabelece o direito à autodeterminação da identidade de gênero e expressão de gênero e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.

A supracitada lei, aborda dois aspectos do direito à identidade do gênero: um negativo e um positivo. O aspecto negativo caracteriza-se na proibição da discriminação. Nos termos do artigo 2º, nº 1, do citado diploma:

Todas as pessoas são livres e iguais em dignidade e direitos, sendo proibida qualquer discriminação, direta ou indireta, em função do exercício do direito à identidade de gênero e expressão de gênero e do direito à proteção das características sexuais.

Como reforço do aspecto negativo, o legislador prevê medidas programáticas que, designando-se aos inúmeros graus de ensino, “garantam a prevenção e o combate contra a discriminação em função da identidade de gênero, expressão de gênero e das características sexuais” (MIRANDA, 2018).

Além do mais, em relação ao aspecto positivo, esse diz respeito ao denominado “direito à autodeterminação da identidade do gênero”, o qual assegura o livre desenvolvimento da respectiva personalidade de acordo com a sua identidade e expressão de gênero (MIRANDA, 2018).

É válido frisar a construção do direito à identidade e de gênero no ordenamento jurídico brasileiro. Esta é abordada como uma das formas de concretização do princípio da dignidade humana na tutela da pessoa transexual.

O percurso iniciado sob o enfoque do valor fundamental da dignidade no direito, se dissociou em duas partes: o primeiro, teria de um lado os direitos à liberdade e à vida privada, conquistando o desenvolvimento da personalidade, e de outro lado, a igualdade, sob o viés do reconhecimento jurídico que se reflete na modificação do nome e do sexo no registro civil (GONÇALVES, 2012).

É a partir da união desses elementos, sempre guiados a combater a violência e a discriminação, bem como, promover a inclusão das pessoas, que os juristas se comprometeram a extrair o direito de proteção à identidade de gênero.

A identidade de gênero seria uma forma de distinguir-se das outras pessoas, nas relações pessoais e no âmbito jurídico, podendo ser compreendida como a exteriorização ou a projeção da personalidade. Na perspectiva dos cidadãos, a identidade de gênero consiste no modo como o indivíduo se identifica com o seu gênero, na maneira como o sujeito se sente e se percebe, assim como deseja ser

reconhecido pelas pessoas. É a maneira de se perceber, de se notar e de se compreender o seu eu. Trata-se de uma expressão íntima da pessoa.

Quando o gênero verdadeiro não corresponde ao sexo de nascimento instala-se na pessoa um mal-estar que ocasiona múltiplas dificuldades diárias, sentimento de total inadequação. A discordância entre o papel ou desenvolvimento psíquico e social, com sua identidade de registro, impedem o desenvolvimento de sua personalidade e sua dignidade como pessoa (VIEIRA, 2022).

Nesse sentido, o direito à identidade de gênero, permite o livre desenvolvimento da personalidade em projetar sua imagem e, conseqüentemente, ocasiona um sentimento de adaptação social e psicológica.

2 O transgênero e o princípio da dignidade da pessoa humana

A priori, torna-se indubitável elucidar que o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana tem preponderante relevância na sistemática do ordenamento jurídico, à medida que funciona, conjuntamente, como “elemento que confere unidade de sentido e legitimidade a uma determinada ordem constitucional” (SARLET, apud BEZERRA; MAIA, 2017). Em contrapartida, o Direito, na qualidade de sistema axiológico, fundamenta-se, principalmente, pelo princípio da justiça e pela concretização do princípio da igualdade (BEZERRA; MAIA, 2017).

A dignidade, característica da pessoa humana, deduz que ninguém pode ser diminuído a um mero instrumento para qualquer fim ou valor do sistema. Ou seja, ao indivíduo, não se pode atribuir um valor, “devendo ser compreendido como um fim em si mesmo e em função de sua autonomia enquanto ser racional” (BEZERRA; MAIA, 2017).

O legislador, ao erigir a dignidade da pessoa humana a fundamento da República Federativa do Brasil, buscou salientar que o sustentáculo do Estado Democrático de Direito se assenta nesta noção e constitui valor indispensável ao cidadão, portanto, deve ser respeitado pela sociedade e assegurado pelo poder estatal e suas normas, como medida indispensável de reconhecimento da condição humana. A articulação entre os princípios constitucionais faz deduzir a existência de uma cláusula geral de tutela da pessoa na Constituição Federal de 1988, figurando a dignidade da pessoa humana como seu principal fundamento ao lado de outros princípios igualmente importantes, a exemplo dos princípios da liberdade e da igualdade. O desrespeito à autodeterminação, ao livre desenvolvimento e à identidade torna ineficaz a cláusula geral de tutela da pessoa e

representa o esvaziamento do conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana (BEZERRA; MAIA, 2017).

Nesse sentido, deve evidenciar, que os transgêneros são pessoas que possuem o mesmo valor intrínseco que qualquer outro ser humano e, por essa razão, devem ser tratados pelo Estado e pelos demais membros da sociedade com respeito e dignidade e em especial, ser reconhecidos pela identidade de gênero que se identificam (BEZERRA; MAIA, 2017). É um direito de manifestação dos valores constitucionais, incumbido de sentimentos, emoções e colocado no plano de afetos, além de ser o principal responsável pela colocação do indivíduo como ponto central de proteção.

Assim, cabe ao Estado a promoção e a obediência dos direitos humanos e a justiça social, por intermédio da atribuição de um emaranhado de direitos e deveres fundamentais que garantam a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de caráter degradante e desumano, “bem como, atue de forma efetiva para garantir a todos de forma indiscriminada o mínimo existencial para se viver” (DIAS, apud GIORI; SOUZA, 2019).

Cumprido evidenciar, as pessoas transgênero são aquelas que não se identificam plenamente com o gênero correspondente ao seu sexo biológico, ou seja, é um termo que reúne todas as identidades gênero-divergentes, identidades estas, que de alguma forma descumprem/afrontam o dispositivo binário de gênero (LANZ apud BEZERRA; MAIA, 2017).

Esta definição passou a abarcar andróginos, homens e mulheres heterossexuais que se expressam além dos estereótipos normais, homossexuais masculinos efeminados, homossexuais femininas masculinizadas, travestis, transexuais (tanto masculinos quanto femininos), drag queens, sujeitos que escolhem atender a outros pronomes ou a nenhum, pessoas intersexuadas [...] (THEOPHILO; ARAÚJO, 2019).

Nesse sentido, abarca todos os casos de indivíduos que não se enquadram nas imposições culturais de gênero, como: transexuais, travestis, crossdressers, genderqueer, bigênero, pangênero, drag queen e intersexo.

3 Ordenamento jurídico e o transgênero sob a ótica do princípio da igualdade

3.1 As duas facetas do princípio da igualdade

A princípio, é salutar abordar que a igualdade formal é uma igualdade que se mostra perante a lei, isto é, independentemente de cor, raça, sexo, religião, cultura, identidade de gênero ou orientação sexual a lei existente é uma só e deve ser igualmente aplicada a todos. A árdua tarefa de buscar proteção àqueles grupos minoritários, bem como a efetivação dos direitos humanos é imprescindível para a formação de uma sociedade que em seu âmago respeite as diversidades (CANÉ, 2019). Neste viés, o autor Pinto Ferreira (apud CANÉ, 2019), exterioriza que

a igualdade formal deve ser entendida como igualdade diante da lei vigente e da lei a ser feita, deve ser interpretada como um impedimento à legislação de privilégios de classe deve ser entendido como igualdade diante dos administradores e dos juízes.

A aplicação do direito formalizado no cotidiano das pessoas transgêneras ainda é exordial quando comparado aos demais direitos. Salta aos olhos resultados de estudos em que o Brasil é o país que mais mata LGBTQIA+ no mundo, somando mais de 5 mil mortes nos últimos 20 anos, conforme pesquisa feita pelo grupo Acontece Arte e Política LGBTI+ e Grupo Gay da Bahia (CNN BRASIL, 2021). É perceptível que a legislação brasileira carece de um tipo penal que criminalize os crimes praticados contra essa parcela vulnerável da sociedade.

Não restam dúvidas de que apesar de sermos possuidores dos mesmos direitos e garantias previstos na Constituição Cidadã de 1988, tal premissa mantém-se insuficiente para garantir o verdadeiro exercício da igualdade por esse grupo, haja vista que o direito formalmente previsto não estabelece critérios de aplicação a casos factuais, o que favorece grupos já privilegiados (ANTRA, 2022).

No que tange à igualdade material, Cané (2019) expõe que, por intermédio desta, busca-se aplicar as normas de forma desigual com o intuito de igualar seus destinatários. O autor complementa que nesta situação o “Estado age como protetor, pois não só aplica à norma jurídica como faz distinções para a aplicação ser realmente benéfica a quem necessita”. Uma maneira de promover a igualdade material é através de políticas públicas que efetivem discriminações positivas para os grupos

vulneráveis, viabilizando condições materiais para que estes alcancem um patamar próximo ao restante da comunidade, e assim, tenham acesso às oportunidades.

De acordo com o autor Marcelo Novelino (apud SILVA, 2017), “a igualdade não deve ser confundida com homogeneidade”, o que transfere à norma o dever de estabelecer distinções em benefício dos grupos minoritários. O intuito é propiciar uma aplicação proporcional do direito formal, de modo que uma pessoa ou um grupo de pessoas se tornem tão iguais como os demais membros da comunidade. O supracitado autor, agora citado por Cané (2019) acrescenta de maneira brilhante que

para ser compatível com o princípio da isonomia, o elemento discriminador, cuja adoção exige uma justificativa racional, deve ter por finalidade promover um fim constitucionalmente consagrado. O critério utilizado na diferenciação deve ser objetivo, razoável e proporcional.

Por fim, consoante os ensinamentos de Rios (apud PINTO; RIBEIRO; SILVA, 2021), pode-se dizer que a igualdade perante à lei, vulgo igualdade formal, está atrelada à igual aplicação do direito vigente, sem diferenciações a partir do destinatário da norma jurídica, sujeitando-se aos efeitos jurídicos provenientes da normatividade existente. Por outro lado, a igualdade na lei, isto é, igualdade material, requer a paridade de tratamento das situações iguais pelo direito vigente ao mesmo tempo em que exige a distinção no regime normativo frente às hipóteses distintas.

3.2 A proteção jurídica das pessoas transgêneros

A princípio, é salutar transcorrer a respeito de duas palavras frequentemente utilizadas no presente contexto, mas que não são sinônimas, são elas: vulnerável e minoria. Com esteio no conceito apresentado pelo escritor Rogério Nunes dos Anjos Filho (apud CANÉ, 2019):

O grupo vulnerável pode constituir a maioria da população, dominada por uma minoria. O autor exige, ao que parece, que a minoria seja, efetivamente, para merecer tal conceito, um grupo numericamente inferior ao restante da população, na linha das tentativas de definição da ONU. Ausente esse elemento, poderá haver um grupo vulnerável mas não uma minoria.

Outros dois termos que merecem comentários são homofobia e transfobia. Criado em 2016, na III Conferência Nacional de Políticas Públicas de LGBT, em Brasília, a expressão homofobia diz respeito aos atos praticados em virtude de orientação sexual de uma determinada pessoa. Já a transfobia, utilizada pioneiramente em 29 de janeiro de 2004 por ativistas que participaram do primeiro Congresso Nacional contra a transfobia, está relacionada aos atos praticados contra as pessoas transgêneros (CNCD/LGBT).

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), dentre os demais princípios e normas internacionais existentes, dispõe a respeito da proteção dessa minoria. Vejamos:

O Alto Comissariado para Direitos Humanos das Nações Unidas, em relatório apresentado em 2015, estabeleceu as seguintes obrigações internacionais dos países, em matéria de orientação sexual e identidade de gênero:

1. Proteger LGBT contra todas as formas de violência;
2. Prevenir a tortura e os maus tratos contra LGBT;
3. Descriminalizar a homossexualidade e de repudiar leis que punam de alguma forma a homossexualidade ou identidades de gênero;
4. Proteger as pessoas contra a discriminação motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero; e
5. Proteger as liberdades de expressão, associação e reunião de LGBT e assegurar sua participação efetiva na condução dos assuntos públicos[...] (ONU, 2022).

De acordo com o Ministério Público do Ceará (BRASIL, 2017), O referido relatório foi encaminhado aos países com o intuito de garantir a proteção dos LGBTQIA+. Buscou-se a conscientização mundial, em primeiro lugar, haja vista que o número de mortes desse grupo está assustador, além de existir países que criminalizam a homossexualidade. Por fim, orientou-se que fosse conferida maior atenção e proteção aos direitos LGBTQIA+ naqueles países em que inexiste representação política desse grupo.

3.3 Projetos de lei em tramitação

Há, no âmbito legislativo, incontáveis Projetos de Lei (PL) em tramitação, pendentes de análise, digo, atenção e aprovação. Os projetos ora visam instituir proteção e promoção de direitos à comunidade LGBTQIA+, ora restringir e ofender

os direitos dessa comunidade. De data mais antiga, estagnado na comissão de direitos humanos, cita-se o PL 7582/04, levado a efeito pela Deputada Maria do Rosário, o qual tem o condão de firmar como crime de ódio quaisquer atos atentatórios a um LGBTQIA+, além de objetivar recuperar pessoas que se apresentam em situação de risco, bem como os refugiados (CANÉ, 2019).

O referido autor traz análise de outro PL que visa oferecer garantias, o 5002/2013, em trâmite na Câmara dos Deputados e dispõe acerca do direito à identidade de gênero, além de alterar o Art. 58 da Lei nº 6.015 de 1973 (Lei de Registros Públicos). Já no Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291/2015 requer votação pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e visa modificar o tipo penal injúria, com pena de 1 a 3 anos e multa, para acrescentar o termo gênero atual.

O PL nº 5255/2016, em trâmite, visa incluir § 4º ao Art. 54 da Lei de Registros Públicos a fim de disciplinar o registro civil do recém-nascido sob o estado de intersexo, e aguardar sua confirmação quando se mostrar capaz de opinar. Na fila de espera para votação está também o PL nº 7292/2017, responsável por incluir no tipo penal de homicídio a qualificadora “LGBTcídio”, para além de considerá-lo crime hediondo. O PL nº 7702/2017 carrega fortes dores ao representar o caso de violência brutal sofrida pela travesti Dandara dos Santos, executada a tiros e torturada por 12 indivíduos, em uma rua de Fortaleza.

De relevância exorbitante, o PLS nº 134/2018 do Estatuto da Diversidade apresenta 125 dispositivos e assegura proteção e reprodução assistida às famílias do grupo LGBTQIA+, colocando fim à irracional, inconveniente e repugnante proposta conhecida como “Cura Gay”, do Deputado Ezequiel Teixeira. Vejamos o que dispõe, nos termos:

Art. 1º Fica facultado ao profissional de saúde mental, atender e aplicar terapias e tratamentos científicos ao paciente diagnosticado com os transtornos psicológicos da orientação sexual egodistônica, transtorno da maturação sexual, transtorno do relacionamento sexual e transtorno do desenvolvimento sexual, visando auxiliar a mudança da orientação sexual, deixando o paciente de ser homossexual para ser heterossexual, desde que corresponda ao seu desejo.

Paralisado na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), segundo o autor Cané (2019), o referido projeto

tem como justificativa infundada uma dificuldade enfrentada pelos então pacientes LGBTIQ+ e pelos profissionais da psicologia para o acesso de tratamentos terapêuticos que poderiam assegurar aos LGBTIQ+ melhor qualidade de vida. O PLS no cenário atual é descabido, não é função do Estado intervir na sexualidade ou na identidade de gênero, é uma afronta aos direitos humanos e totalmente contrário aos princípios e garantias da Constituição Federal.

É de extremo conhecimento que o Código Penal não traz amparo algum para as pessoas transgêneros, ficando estes à mercê de uma adequação tipológica, às vezes, por analogia, para que os atos por elas sofridos em razão da identidade de gênero ou opção sexual possam, de alguma forma, serem punidos. Assim, quando se trata de crime contra a honra, aplica-se a injúria, prevista no Art. 140 do Código Penal; para os delitos contra a liberdade pessoal, o Art. 146º do Código Penal e; nos crimes contra a vida, atua o Art. 121, § 2º, VI do Código Penal. Importante frisar que tal medida não inibe as ocorrências de intolerâncias.

O campo do Direito Penal não tem o poder de esgotar a proteção das pessoas LGBTQIA+, nem de promover os direitos destas na sociedade, porém a aplicação da analogia das normas já existentes possibilita que a luta pela igualdade seja prestigiada com progressos significativos.

3.4 Uso do nome social

De inestimável importância tem-se a conquista do uso do nome social, pois, não raras vezes, o desrespeito aflorava com relação às pessoas transgêneros, principalmente em ambientes públicos. Anteriormente ao decreto federal que institui tal garantia, referido grupo não avistava outra saída a não ser permanecer com o nome oficial nos documentos públicos, ainda que a identidade de gênero se mostrasse diversa (CANÉ, 2019).

O memorável Decreto Federal nº 8.727 de abril de 2016, dispõe acerca do uso do nome social das pessoas transexuais e travestis para a devida identificação profissional conforme requerido. Segundo o supramencionado autor, o decreto foi pioneiro, em âmbito federal, direcionado às pessoas transgêneros, que buscou proporcionar liberdade de identidade e impedir o constrangimento social enquanto funcionários da administração pública. Na esfera estadual, em São Paulo, o Decreto 55.588 de 17 de março de 2020 ocupou o primeiro lugar e ofereceu destaque à

comunidade LGBTQIA+ no interior da administração pública, facultando a estas pessoas, a escolha de como desejavam ser chamadas, além de prever a responsabilização daqueles que desrespeitarem determinada escolha.

Neste viés, outro reconhecimento se deu por meio do Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB que, em sua instância superior, possibilitou que advogadas transgêneros fizessem o uso de nome social em sua carteira profissional da OAB (OAB, 2016 apud PINTO; RIBEIRO; SILVA, 2021). Não menos importante, o Tribunal Superior Eleitoral, em 2018, publicou a Portaria conjunta nº 1/2018 autorizando a inclusão do nome social no título eleitoral desse grupo de pessoas, proporcionando-lhes o conforto de serem chamadas pelo nome condizente com sua identidade de gênero.

3.5 Registro Civil das pessoas transgêneros

Não obstante a esfera legislativa brasileira se mostre resistente a legislar acerca das questões atinentes aos direitos dos transgêneros, em âmbito nacional, estadual e municipal algumas medidas foram definidas nos anos anteriores. Tais medidas não incluem os mesmos tipos de violações contra os direitos, porém podem ser medidas mais amplas ou mais restritas, a depender do caso em pauta (PINTO; RIBEIRO; SILVA, 2021).

O supracitado autor traz, à tona, a inestimável vitória para os transgêneros quando em 11 de março de 2018, por 11 votos favoráveis, o STF solidificou o direito de eles alterarem o prenome e gênero no registro civil, mediante averbação no registro original, sem que haja, obrigatoriamente, a cirurgia de transgenitalização. Em decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário (RE) 670422, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal passou a autorizar a alteração do registro civil de pessoa transgênero, diretamente pela via administrativa, isto é, sem autorização judicial e médica, independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. Importante frisar que, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, é necessário que aquele que busca a alteração do Registro Civil tenha, no mínimo, 18 anos completos, visto que conforme dispõe o Código Civil de 2002, pessoas com essa idade estão habilitadas à prática de todos os atos da vida civil.

Para aplicar determinado entendimento ao RE 670422, a Corte Superior lançou mão do posicionamento fixado anteriormente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275-1/600, quando da análise do mesmo tema. Conforme explanação de Cané (2019):

O fundamento apresentado para o reconhecimento desse direito é a redação dada ao artigo 58, caput, da Lei nº 6.015/73 de registros públicos e pela Lei nº 9.708/9, “[...] O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.” O argumento da Procuradoria visa esclarecer que as pessoas trans e travestis já são socialmente conhecidas pelos familiares e amigos pelo nome social. O Estado ao negar esse direito estaria expondo essas pessoas ao ridículo e até a situações vexatórias, já que a imposição do nome não está de acordo com a identidade de gênero e é atentatório à dignidade da pessoa humana.

Neste diapasão, é forçoso dizer que foi uma conquista de valor inestimável para esse grupo social, porém, conquista essa que não os proporciona o emaranhado de direitos e segurança a que fazem jus em razão da Constituição Cidadã de 1988.

4 Transgêneros, dignidade humana e inclusão social

É cediço dizer que a parcela minoritária da sociedade composta pelos transgêneros estão, a todo momento, propícios a sofrerem agressões psicológicas, morais e físicas. Não raras vezes, os crimes cometidos são repugnantes, chegando a envolver desde ameaças até a morte dessas pessoas. Tal situação configura-se como resultado da cultura patriarcal, racista e heteronormativa instaurada na sociedade brasileira (CANÉ, 2019).

Ainda em consonância com o referido autor, salta à vista a necessidade de criação de políticas públicas e de conscientização da sociedade, haja vista que o Brasil não é detentor de uma legislação própria para a inclusão desse grupo. Além de políticas públicas que visem efetivar direitos civis, políticos e sociais, é imprescindível que o terceiro setor preencha as lacunas deixadas pelo poder público, através da criação de abrigos e casas de assistência psicológica/emocional, por exemplo.

No que tange às conquistas, há que se demonstrar que as pessoas transgêneros no Brasil, ainda frente à tanta resistência, alcançaram grandes degraus, tornando possível o direito à mudança de nome e gênero independente de processo judicial, o oferecimento da cirurgia de redesignação sexual pelo Sistema Único de Saúde, a aplicação da lei Maria da Penha e do feminicídio para as mulheres transgêneros, a utilização do banheiro de acordo com a identidade de gênero e a adequação no sistema penitenciário com relação ao gênero de identificação (CANÉ, 2019).

Em contrapartida, preconceito e discriminação insistem em existir, dificultando a inclusão das pessoas transgêneros no mercado de trabalho do país. Conforme estimativa apresentada pelo ANTRA (2022), cerca de “90% das pessoas trans recorrem à prostituição por falta de oportunidade no mercado de trabalho em decorrência da sua identidade de gênero”. Sem sombra de dúvidas, vai de encontro ao meta-princípio da Constituição Cidadã de 1988: a dignidade humana.

No atinente à inclusão das pessoas transgêneros no mercado de trabalho, é profícuo expor que a Lei nº 9.029/95 prevê em seu artigo 1º a seguinte redação:

É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (BRASIL, 1955).

Neste viés, vide artigo 7º da Declaração Universal dos Direitos do Homem - “todos são iguais perante a lei e, sem qualquer discriminação, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação” e artigo 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - “todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei”.

A despeito das garantias supra apresentadas, os transgêneros, cotidianamente, são vítimas de homicídios, suicídios, abusos, sendo marginalizados, menosprezados e criminalizados pela sociedade, ocasionando veemente afronta à

dignidade destes. De imensurável importância, colaciona-se explanação de Victor Madrigal à Câmara dos deputados do Brasil (apud ANTRA, 2022), nos moldes:

É preciso reconhecer logo de início, as alarmantes estatísticas de crimes de ódio perpetrados no Brasil, e que são motivadas sobre a violência contra pessoas trans no Brasil. Os dados existentes mostram que a violência e a discriminação contra pessoas LGBTI+ continuam afetando as vidas dessa população, especialmente as mais vulneráveis. O país, infelizmente, ainda lidera o ranking mundial de assassinatos de pessoas trans em números absolutos, e dentro dessas fatalidades, observamos que cerca de 80% das vítimas eram negras. Sabemos que garantir uma legislação inclusiva, que proíba a discriminação é o primeiro passo. Mas para além disso, é necessário estabelecer políticas públicas que se dirijam ao enfrentamento dessa situação. Durante muito tempo, as instituições sociais contribuíram para perpetuar uma ideia equivocada de que as pessoas LGBTI+ são de alguma forma inferiores ou causam algum dano à sociedade. Exatamente porque o estigma contra essas pessoas está tão arraigado na sociedade. É preciso ir além da proibição legal e adotar iniciativas que busquem ativamente reeducar e conscientizar a população geral para transformar a percepção danosa e equivocada de que pessoas LGBTI+ são imorais, criminosas ou doentes. [...] A função primordial de uma nação deve ser proteger e proporcionar o bem-estar social de todos os cidadãos independente de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero.

Tendo em vista essa vulnerabilidade, o Estado e a sociedade civil devem promover iniciativas para proteger, amplamente, esse grupo vulnerável com planos de inclusão, pois é indiscutível que a morosidade legislativa, tal como a inércia do poder público, provoca efeitos catastróficos na vida desse grupo de pessoas, ofendendo aquilo que o ser humano tem de mais profundo, - a dignidade humana, além daqueles direitos inerentes a todo e qualquer cidadão - vida, saúde, igualdade e segurança.

É imprescindível, no que tange às crianças, aumentar a proteção visando resguardar a identidade de gênero e buscando, para isso, o apoio das escolas, a partir de campanhas sociais que conscientizem colegas e familiares de como auxiliar essas crianças a terem sua autoaceitação. Sob outro viés, a capacitação dos agentes públicos com relação ao tratamento das pessoas transgêneros, de modo a referirem-se a elas como assim for requerido, visando coibir qualquer utilização de nomes pejorativos ou atos que causem humilhação (CANÉ, 2019).

Cumprе ressaltar, de acordo com o supracitado, que figura como dever do Estado, almejando a promoção e proteção de direitos da comunidade LGBTQIA+, em

especial dos transgêneros, dar andamento aos projetos de lei que se encontram estagnados no Congresso Nacional. Outra possível mudança legislativa, agora em âmbito penal, é a possibilidade de incluir a discriminação em razão da identidade de gênero no rol de crimes e discurso de ódio.

Em suma, o ordenamento jurídico deve ser usado como ferramenta para corrigir e preencher lacunas a fim de aprimorar as leis existentes no país para adaptações aos casos que vierem a surgir nesta classe social, seja no seu local de trabalho, escola, instituição prisional, vida social e demais ambientes. Em qualquer esfera, o direito à igualdade de tratamento deve ser respeitado, sendo possível um olhar com ar de respeito e dignidade, pois o ser humano, independente de gênero, é digno de respeito, igualdade social e garantias jurídicas (PINTO; RIBEIRO; SILVA, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à identidade de gênero está disposto na Lei nº. 38/2018, assegurando aos travestis, transexuais, transgênero e intersexuais a livre expressão de gênero e consequentemente a sua autodeterminação. A identidade de gênero é uma característica interna e individual de cada cidadão, uma percepção íntima que a pessoa tem de si mesma e uma forma de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ao cidadão transgênero são garantidos o direito à identidade de gênero e a tutela da dignidade da pessoa humana perante o ordenamento jurídico brasileiro. A pessoa transgênero pode-se identificar como homem, mulher, trans-homem, trans-mulher, não-binária ou com outros termos, logo, é assegurado a esta a livre escolha de seu eu.

A igualdade formal, consubstanciada na letra de lei, está presente no direito brasileiro. No entanto, a materialização dessa garantia, por sua vez, encontra-se defasada. Não obstante os projetos de lei em tramitação, a permissão quanto ao uso do nome social e à retificação do registro das pessoas transgêneros, esse grupo social mostra-se carecido de tutela do poder público.

Por todo o exposto, salta à vista a veemente afronta à dignidade humana desse grupo social, haja vista a falta de legislação destinada a estabelecer e regular os

direitos que lhes importam. A mora legislativa e, conseqüentemente, a exclusão social são adversidades que acometem a sociedade brasileira e que, por ora, se mostram imprescindíveis de mudanças impreteríveis. É por este e outros motivos incontestáveis que esse grupo minoritário clama por respeito, proteção e inclusão social por intermédio de medidas legislativas e ações afirmativas, de modo que possam viver aquilo que realmente consideram ser a sua essência.

REFERÊNCIAS

ANTRA. **Associação Nacional de Travestis e Transexuais**. Disponível em: <https://antrabrasil.org>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BEZERRA, L. P; MAIA, A. P. Transexuais e o direito à identidade de gênero: a interlocução entre os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade. **Questio iuris**. 2017. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/26854/21137>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Decreto nº8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 29 de abr. 2016. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2016/decreto-8727-28-abril-2016-782951-publicacaooriginal-150197-pe.html>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. Ministério Público do Ceará. **O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI**. 2. ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2017. Disponível em: <http://www.sindsaudejau.com.br/cartilhas/igualdade-direitos.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.029, de 13 de abr. de 1995. Práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 abr. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9029.HTM. Acesso em: 04 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 38, de 07 de agosto de 2018. Direito à autoderminação da identidade de gênero e expressão de gênero e à proteção das características sexuais de cada pessoa. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2018/08/15100/0392203924.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2022.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projetos de Lei. 7582/2004. Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=00E28AB1515F1212A88763F972D21C1A.proposicoesWebExterno1?codteor=1518292&filename=PL+6749/2016. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 5002/2013. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?tipoproposicao=PL++Projeto+de+Lei&data=13%2F11%2F2018&page=false&emtramitacao=Todas&numero=5002&ano=2013>. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projetos de Lei. 5255/2016. Acrescenta § 4º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”. a fim de disciplinar o registro civil do recém-nascido sob o estado de intersexo. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1456906&filename=PL+5255/2016. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projetos de Lei. 7292/2017. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar de forma mais gravosa os crimes de lesão corporal, contra a honra, ameaça e desacato, quando cometidos contra médicos e demais profissionais da saúde no exercício de sua profissão. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileq/integras/1559287.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projetos de Lei. 7702/2017. Altera a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir na referida legislação os crimes de discriminação ou preconceito de orientação sexual e/ou identidade de gênero. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1562014&filename=PL+7702/2017. Acesso em: 15 jan. 2022.

CANÉ, F. I. F. Transgêneros: a busca pela igualdade formal e material no direito brasileiro. **Monografias Brasil Escola**. 2019. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/transgeneros-busca-pela-igualdade-formal-material-no-direito-brasileiro.htm#indice> 19. Acesso em: 13 jan. 2022.

CNCD/LGBT. 3ª Conferência Nacional de Políticas Públicas de Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/III_Conferencia-Nacional-de-Políticas-de-Direitos-LGBT.pdf. Acesso em: 14 jan. 2022.

CNN BRASIL. Preconceito matou mais de 5 mil LGBTQIA+ em 20 anos, diz estudo. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/preconceito-matou-mais-de-5-mil-lgbtqia-em-20-anos-diz-estudo/>. Acesso em: 11 jan. 2022.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 04 fev. 2022.

GIORI, J. R; SOUZA, M. D. Os direitos dos transgêneros à alteração do nome e gênero no registro civil com enfoque no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito à felicidade. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2019/11/o-direito-dos-transgeneros-a-alteracao-do-nome-e-do-genero-no-registro-civil-com-enfoque-no-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-no-direito-a-felicidade.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2022.

GONÇALVES, C. D. J. M. **A Transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-04032013-105438/publico/Tese integral Camila de Jesus Mello Gonçalves.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-04032013-105438/publico/Tese%20integral%20Camila%20de%20Jesus%20Mello%20Goncalves.pdf). Acesso: 10 de jan. 2022.

MIRANDA, A. M. C. N. Direito à autodeterminação da identidade de gênero. **FIDES**. 2018. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/387>. Acesso em: 11 jan. 2022.

ONU. **Declaração Universal do Direito do Homem**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 04 fev. 2022.

PINTO, M. A. V; RIBEIRO, J. P. C; SILVA, C. K. da. **O (des) amparo dos transgenêros no ordenamento jurídico brasileiro**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14121/1/Transgeneros%20-%20final%20A.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2022.

SÃO PAULO. Decreto nº 55. 588, 17 de março de 2010. Dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo e dá providências correlatas. **Publicado na Casa Civil**, São Paulo, SP, 17 mar. 2010. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2010/decreto-55588-17.03.2010.html>. Acesso em: 16 jan. 2022.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei. do Senado 291/2015. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4304726&ts=1528491360999&disposition=inline&ts=1528491360999>. Acesso em: 15 jan. 2022.

SENADO FEDERAL. Projetos de Lei. do Senado 134/2018. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7651096&disposition=inline>. Acesso em: 15 jan. 2022.

SENADO FEDERAL. Projetos de Lei. do Senado. 4931/2016. Dispõe sobre o direito à modificação da orientação sexual em atenção a Dignidade Humana. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1448894&filename=PL+4931/2016. Acesso em: 15 jan. 2022.

SILVA, C. D. M da R e. Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia. Conteúdo Jurídico. 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48550/igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia>. Acesso em: 15 jan. 2022.

SUIAMA, S. G. **Um modelo autodeterminativo para o direito dos transgêneros.** 2012. Disponível em: https://fesudeperj.brdeploy.com.br/arquivos_material/2017.01.31-12.12.36365Ummodeloautodeterminativoparaodireitodetransgeneros.pdf. Acesso em: 14 jan. 2022.

THEOPHILO, G. L. D. M; ARAÚJO. E. B. Transgêneros ainda incompreendidos? REDOC. 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/Lenovo/Downloads/39490-145112-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Lenovo/Downloads/39490-145112-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 12 jan. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORIAL. TSE abre prazo para eleitores transexuais e travestis registrarem nome social. Disponível em: <http://www.tse.jus.br>. Acesso em: 15 jan. 2022.

VIEIRA. T. R. Direito à identidade de gênero, redesignação identitárias e o estatuto da diversidade sexual. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/287.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2022.

3 A NARRATIVA EXTREMISTA CONSERVADORA E O IMPACTO NA (NÃO) PRODUÇÃO DE LEIS QUE PROTEJAM A POPULAÇÃO LGBTQIA+

Júlia Soares¹
Laura Dutra de Abreu²

INTRODUÇÃO

A produção/ criação de leis em nosso ordenamento jurídico possui um papel essencial para todos os tipos de comunidade e ideais inseridos na sociedade brasileira. Em especial, para justamente fazer integrar, em um todo, os mais diversos pensamentos e concepções políticas e ideológicas, de forma harmoniosa e que busque equilibrar todas as formas de pensamentos, na qual nenhum se sobressaia ou desqualifique outro.

É certo que muito se evoluiu ao longo dos anos quanto a essa interação de leis que abarcam os mais diversos pensamentos e ideologias concebidas em nossa sociedade brasileira, uma delas quanto às questões amplamente divulgadas e discutidas atualmente, como a população LGBTQIA+.

Porém, se faz necessário, discutir e desmistificar certas concepções e conceitos pré-concebidos que muito vem enfrentando esta comunidade minoritária no Brasil. O conceito do pânico moral instalado e suas mais graves consequências é uma das abordagens do presente artigo.

Assim, através do presente, questiona-se e coloca-se em pauta as leis que vem sendo criadas ou projetadas e o impacto dos pensamentos extremistas conservadores que as influenciam e suas consequências neste sentido.

1 Um conceito para o pânico moral

Conforme o dicionário de Língua Portuguesa, a palavra “pânico” se refere a um adjetivo utilizado para expressar terror causado sem nenhuma razão aparente,

¹ Graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior, estagiária do Ministério Público de Minas Gerais, JF-MG. E-mail: soaresjulia638@gmail.com

² Doutora em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA- RJ); Mestre em Ciências Jurídico-Civilísticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal); Professora de Graduação e Pós- Graduação; Advogada; E-mail: lauracivildutra@gmail.com

gerando um medo desesperado, que acaba por levar a uma reação descontrolada. Já a palavra “moral”, no dicionário, possui o significado de preceitos e regras, que são estabelecidos e admitidos em uma sociedade regulamentando o comportamento de quem faz parte desta sociedade.

O fenômeno sociológico do pânico moral, conforme descreve Machado (2004) está associado ao que o autor Stanley Cohen recorre e chama de instrumentos “conceptuais derivados do marxismo e do interacionismo simbólico”. Embora a autora declara que a expressão “pânico moral” já tenha sido utilizada por outro autor, Jock Young, e responsável pela sua primeira utilização.

Diante do pontuado pela referida autora, torna-se relevante destacar a teoria do autor Stanley Cohen (apud MACHADO, 2004, p.60-61), de modo que:

Cohen define o problema como fenômenos recorrentes aos quais as sociedades parecem periodicamente estar sujeitas no sentido em que “uma condição, episódio, pessoa ou grupo de pessoas emerge para ser definido como uma ameaça aos valores e interesses sociais, a sua natureza é apresentada de uma maneira estilizada e estereotipada pelas mass media; barricadas morais são fortalecidas [...]; peritos socialmente acreditados pronunciam os seus diagnósticos e soluções.

Ainda, diante da conceituação de Cohen, o pânico moral é, conforme citado por Garland (2019), um fenômeno constituído por “indivíduos que pensam a direita”. O que se confirma quando analisamos sua presença na sociedade, mais especificamente ao pânico moral criado em relação a população LGBTQIA+, ao qual possui como maiores agentes, aqueles com viés ideológico conservador, responsáveis por conspirar realidades paralelas onde o grupo é responsável por gerar problemas e riscos sociais.

Ainda, afim de corroborar com o exposto acima, destaca-se que Runciman, citado por Sousa; Sousa (2020), “a utilização das redes sociais permitiu à extrema-direita criar suas realidades paralelas”. Sendo que “o discurso precisa operar na lógica da teoria da conspiração, levando as pessoas a desenvolverem paranoias que as fazem acreditar no que querem”.

O fato da extrema-direita, hoje, no Brasil, se utilizar de realidades paralelas e teorias da conspiração, se encaixam perfeitamente quando se analisa o pânico moral. Cohen, em sua teoria, definiu fases para o fenômeno (inventário, mobilização de opiniões e atitudes e a ação e mediação do problema), tendo pesquisas posteriores

identificado que “os problemas aos quais os pânicos morais respondem podem revelar-se sérios, triviais ou frutos da imaginação” (GARLAND, 2019).

Portanto, os agentes do pânico moral, ou seja, aqueles responsáveis por propagar tais realidades paralelas e, na sua grande maioria, inverdades, encontra nos canais de comunicação coletiva, como as redes sociais, aquilo que o referido autor, chama de: condições facilitadoras para a instauração do pânico moral.

De modo que, segundo o site de informações do Tribunal de Justiça do Paraná (BRASIL, 2020) um estudo realizado em 2018, pelo Instituto Mundial de Pesquisa (IPSO), revela que 62% dos entrevistados brasileiros afirmaram já terem acreditado em notícias falsas, porcentagem acima da média mundial que é de 48%. Ainda conforme o site de informações do referido Tribunal o Relatório de Notícias Digitais do Instituto Reuters, em 2020, apontou a ferramenta “WhatsApp” como principal rede social de troca de notícias, sendo que 48% dos brasileiros entrevistados usam o aplicativo como sua fonte de notícias.

Diante da compreensão dos problemas revelados pelo Pânico Moral, a partir de sua classificação, sabe-se que estes emergiram de frutos da imaginação e, as redes sociais, principalmente a ferramenta WhatsApp, como fonte de notícias, tornando-se frequente tal situação. Principalmente quando analisamos as notícias divulgadas na sociedade relacionadas a questão de gênero e sexualidade, como a ideologia de gênero e o chamado “kit Gay”, levando toda a sociedade para uma problemática utópica, falsa e alarmista.

Tal fato ocorre, em especial, devido as normas que são estabelecidas pela sociedade, ou seja, a sua moral “que definem os comportamentos e modos de vida “corretos”, “saudáveis”, etc.; em oposição a outros que são considerados como “errados”, “pecaminosos”, “patológicos”, etc” (CAMPOS; QUEIROZ, 2020).

Dentro dessa narrativa adotada pela extrema-direita em relação as normas e formas de se viver em sociedade, sendo elas as únicas corretas e possíveis a serem seguidas, de modo que todo o resto passa a ser uma ameaça a sua existência, encontra-se na sociedade brasileira: “uma das principais teorias da conspiração elaborada pelo discurso da extrema-direita foi a de que havia um complô contra a família tradicional” (SOUSA; SOUZA, 2020).

Diante de uma “ameaça a família tradicional brasileira “o reconhecimento da união homoafetiva, a descriminação do aborto e o feminismo foram apontados como

ameaças à permanência da família no núcleo basilar da sociedade” (SOUSA; SOUZA, 2020).

Torne-se claro que por trás de toda essa preocupação que alegam possuir para com a família brasileira, existe por parte destes integrantes discursos “investidos de preconceito, intolerância e ódio propagados disfarçadamente como teses categóricas, religiosas e nacionalistas” (CAMPOS; QUEIROS, 2020).

Conclui-se, portanto, que os agentes causadores do pânico moral são os membros da extrema-direita, hoje, muito presente na sociedade. Tais agentes podem ser localizados em diversos grupos sociais, tendo inclusive presença na política brasileira, já que o pânico moral representa grandes vantagens para aqueles membros que buscam cargos públicos a partir de uma mobilização da opinião pública para a conquista de votos.

Machado (2004) aborda que conforme Platt, o objetivo desse interesse político por trás desta mobilização da opinião pública é visar afastar a atenção dos problemas reais da sociedade, como homofobia e transfobia que acabam por matar membros da comunidade LGBTQIA+.

Conforme dados do site de notícias CNN Brasil (apud NICLEWICZ, 2021) estima-se que no ano de 2020, pelo menos 237 pessoas morreram devido a este preconceito, conforme dados do Observatório de Mortes Violentas de LGBTI+.

A caracterização destas pessoas aliadas aos direitos das minorias também surge no pânico moral, uma vez que, “a análise original de Cohen deixou claro que os pânicos morais e a demonização dos sujeitos possuem uma relação de interação” (GARLAND, 2019).

Outros autores também demonstraram a caracterização dessas pessoas, denominada de demonização, e a sua ligação com o pânico moral, de forma ainda mais clara. Hall et al (apud GARLAND, 2019) atribuiu a demonização como:

um grupo específico de desviantes é atribuído o status de “demônios populares”, em que grande parte, porque possuem características que representam uma imagem compatível com a qual a sociedade pode projetar sentimentos de culpa e ambivalência.

O Pânico Moral além de ser utilizado como estratégia política, a partir de uma mobilização social que acarreta na conquista de votos, também se torna muito relevante para os meios de comunicação, que passam a se aproveitar de todo o caos

gerado com a criação da problemática e a seleção dos alvos para a sua demonização de modo que, passa-se “a vender mais jornais, entretém-se leitores e gera-se subsequentes notícias e comentários à medida que a história se desenrola, os porta vozes tomam partido e o fenômeno desviante se desenvolve” (GARLAND, 2019).

Sendo assim, após toda análise acerca do fenômeno “Pânico Moral”, passa-se pela sua conceituação e aplicação atual pelo ponto de vista dos inimigos imaginários e seus agentes divulgadores de inverdades, principalmente sobre a causa das minorias, em específico da população LGBTQIA+, que acabam por causar medo à sociedade brasileira.

É preciso analisar o interesse por de trás dessa instauração do pânico moral sob o ponto de vista da produtividade que este fenômeno gera:

os pânicos morais parecem efêmeros, mas ao longo do tempo seu efeito cumulativo pode levar a criação de divisões sociais e a redistribuição de status sociais, bem como a criação de infraestruturas de regulação e controle que persistem muito após o término do curso do episódio inicial (GARLAND, 2019, p.49).

O momento da produtividade do pânico moral, onde finalmente ocorrem as mudanças da sociedade, portanto, é a partir da ação, conforme as fases definidas por Cohen, na qual, de acordo com Borges e Borges (2018), as regras são mudadas e, tais mudanças podem ser identificadas principalmente nas criações de leis e nos planos educacionais.

Nada aconteceria se não houvesse determinado foco para que toda uma sociedade, ou ao menos grande parte dela, acreditasse no que é dito através dos meios de comunicação em massa. Desta forma, o inventário da problemática e o que é dito e criado surge como peça fundamental para as mudanças identificadas na esfera política do Brasil, em seus três poderes, de modo a interferir na conquista dos direitos pelos LGBTQIA+.

2 Os frutos colhidos da imaginação de uma extrema-direita

De acordo com os autores Campos e Queiros (2020), a abertura democrática do pós ditadura e a Constituição Federal de 1988, possibilitaram um certo crescimento

progressista de modo a ganhar força e visibilidade “na luta pela defesa de direitos antes sequer discutidos”, sido marcado pelo amadurecimento e incontáveis discursos relativos a defesa da liberdade e da igualdade de gênero.

Perante os diversos discursos e em busca da igualdade de gênero, o movimento LGBTQIA+ passou a lutar na “linha de frente em busca de igualdade e reconhecimento”, desta forma as “questões relacionadas aos direitos sexuais e identidades de gênero passaram a ser objeto de discussões amplas na sociedade,” conforme aduz Campos e Queiros (2020).

Em coletânea lançada no ano de 2020, intitulada “Diversidade”, o Supremo Tribunal Federal abordou suas jurisprudências relativas às conquistas da comunidade LGBTQIA+, como a união homoafetiva, na qual restou reconhecido a preponderância da afetividade sobre a biologicidade, acolhendo a união homoafetiva como entidade familiar e configurando a equiparação da união estável homoafetiva e heteroafetiva e o regime sucessório.

Ademais, o direito a alteração do prenome e do sexo no registro civil, também são abordados na coletânea, uma vez que, conforme o Ministro Edson Fachin, a alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil, independentemente de procedimentos cirúrgicos e laudos de terceiros, se trata de um direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

Outras conquistas também são abordadas na coletânea, com uma bibliografia temática, tornando-se consoante a explanação de Campos e Queiros (2020) quando alega que “o reconhecimento desses direitos repercutiu em outros campos do Direito, tais como a previdência social, registro público, saúde e educação, bem como no campo da responsabilidade civil e penal”

Ainda, segundo Campos e Queiros (2020), nenhum desses avanços “vieram sem controvérsias e disputas”, visto que, o avanço dos direitos sexuais da comunidade LGBTQIA+ “é um campo em construção que contesta imaginários e valores sociais arraigados”.

De acordo com Miskolci e Campana (2018):

Empreendedores morais formados por grupos de interesses diversos uniram-se para reagir ao avanço dos direitos sexuais, em especial para barrar a luta contra a homofobia no ambiente escolar e o reconhecimento da diversidade de gênero. Sua aliança, que tem características circunstanciais, prováveis divergências internas e até objetivos que vão muito além de combater o que chamam de “ideologia de gênero”, indubitavelmente pôs em ação uma cruzada moral que se assenta em um mesmo campo discursivo de ação.

Diante das explicações realizadas sobre o pânico moral e sua utilização através da propagação de inverdades que buscam frear a conquista de direitos da população LGBTQIA+, vê-se que diante do cenário descrito acima quanto a aquisição de direitos, uma distorção por partes desses grupos contrários a tais avanços deturpam as informações, criando realidades paralelas através de suas teorias conspiratórias, a exemplo de que a sociedade e a família tradicional está em perigo, com o único fim de gerar retrocessos aos direitos adquiridos na sociedade.

Perante ao cenário de mudanças advindos da redemocratização e da Constituição Federal de 1988, conforme Balieiro (2018): “o Estado passou a reconhecer a necessidade de desenvolver uma política educacional voltada às questões de direitos humanos que envolvessem a abordagem de gênero e sexualidade”.

O Ministro Luís Roberto Barroso (BRASIL, 2020), em seu voto na ADPF nº 600 encontrada na coletânea Diversidade do Supremo Tribunal Federal, mostra a importância das escolas para a promoção de igualdade e respeito entre os membros da sociedade:

A escola é uma dimensão essencial da formação de qualquer pessoa. O locus por excelência em que se constrói a sua visão de mundo. Trata-se, portanto, de um ambiente essencial para a promoção da transformação cultural, para a construção de uma sociedade aberta à diferença, para a promoção da igualdade. (ADPF 600, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 12-12-2019, DJE de 17-12-2019.)

O ministro prossegue seu voto abordando a “educação como o principal instrumento de superação da incompreensão, do preconceito e da intolerância”. Embora a referida ADPF seja de 2019, no Brasil, já possuía o entendimento de que

seria de fundamental importância que as escolas abordassem questões de gênero com o fim de combater a intolerância e o preconceito.

Em 2011, conforme Balieiro (2018), elaborou-se materiais didáticos sob a coordenação do Ministério da Educação que faziam parte do Programa Escola Sem Homofobia.

Em resposta, “um pânico moral foi criado a partir da promoção de uma campanha sobre a suposta nocividade do material para as crianças” (BALIEIRO, 2018).

Membros do extremo conservadorismo e do extremismo religioso, presentes na sociedade e na política brasileira, passaram a criar teorias conspiratórias, umas delas de que as escolas seriam indutoras da homossexualidade e da pedofilia, na qual o atual presidente, Jair Messias Bolsonaro, em discurso realizado em 2011, citado por Balieiro (2018), alega serem “indicados para crianças a partir dos 4 anos de idade os filmetes pornográficos”.

Assim, os materiais que foram criados, originalmente, para combater a homofobia e a promoção de uma sociedade aberta, que luta contra a intolerância, passaram a serem vistos pelo citado discurso, como um material que estimula “o homossexualismo e escancara as portas para a pedofilia” (BOLSONARO apud BALIEIRO, 2018). Mediante a utilização dos meios de comunicação em massa, grupos conservadores aumentaram ainda mais a divulgação de que as crianças e adolescentes brasileiros estavam sob ameaça e que necessitavam de proteção, sob pena de serem corrompidas, resultando no fim da família tradicional brasileira.

Aquilo que foi criado como material anti-homofobia, tornou-se para os agentes do pânico moral, em “kit-gay”, no qual, segundo o site do Instituto Plínio Corrêa de Oliveira (IPCO) (2011) em seu artigo “Desconstrução da heteronormatividade (para não dizer destruição da família)”, o Ministério da Educação e Cultura “pretende forçar as escolas a corromper os adolescentes, apresentando a conduta homossexual como aceitável e a conduta “homofóbica” como abominável.”

Conspirando ilusões, os agentes do pânico moral começam a colher os frutos da sua imaginação com a intitulação do “Kit Gay”, a qual crianças estão sendo ameaçadas e forçadas a se tornarem gays.

Ao que se pode ver e concluir, estes agentes se utilizam de expressões sensacionalistas para tentarem frear as conquistas das minorias.

Até os dias atuais o maior fruto colhido pela extrema direita delirante é a chamada “Ideologia de Gênero”, que se tornou peça fundamental como instauradora do caos e pânico na sociedade, tendo sido capaz, junto com as falácias da escola sem homofobia, responsáveis pelas eleições de vários políticos, que se aproveitaram do caos para proporem soluções e acabar com aqueles que, segundo eles, querem destruir as crianças e adolescentes, como é o caso do discurso mencionado, feito em 2011 pelo então deputado Jair Messias Bolsonaro.

Miskolci e Campanal (2016), citando Jorge Scala, aduz que “a ideologia de gênero é um instrumento político discursivo de alienação com dimensões globais que busca estabelecer um modelo totalitário com a finalidade de “impor uma nova antropologia”. O autor aborda que as “origens das ideias que sustentam a existência de uma ideologia de gênero podem encontrar-se no seio da Igreja Católica”(SCALA apud MISKOLCI ; CAMPANA, 2016).

Mas qual seria a real intenção por de trás dos grupos conservadores em criar o inimigo imaginário?

Possivelmente o medo de que pessoas como homossexuais falem em seu próprio nome, o que seria uma infração à lei divina ou à ordem social como a compreendem os empreendedores morais: de forma autoritária. Na visão desses grupos, homossexuais, mulheres, negros, entre outros/as, devem ser nomeados, definidos e seus direitos restringidos pelas autoridades religiosas, psicológicas e políticas. Não é mero acaso que muitos entre eles persigam religiões afro-brasileiras, defendam a “cura gay” ou façam apologia da ditadura e da tortura (MISKOLCI, 2018).

Diante da afirmação de que a ideologia de gênero encontra-se no seio da Igreja Católica, vemos que em seu site, a Instituição Canção Nova traz a primeira definição de Ideologia de gênero como: “movimento que pretende desconstruir a família e os vínculos existentes dentro dela.”

Entretanto, Miskolci (2018) reforça o que já foi dito sobre o medo por parte de extremistas conservadores com a conquista de direitos das minorias, sobre a ideologia de gênero:

Em artigo publicado na revista *Sociedade e Estado*, Maximiliano Campana e eu buscamos reconstituir como a disseminação da noção de ideologia de gênero pode ser associada à ampliação dos direitos sexuais e reprodutivos na América Latina tendo como marco o Documento de Aparecida, de 2007, resultado da V Conferência Geral do Episcopado Latino-Americano e do Caribe, o qual expressa preocupação com as demandas de cidadania por parte de homossexuais. Mas o verdadeiro ponto de inflexão e disparador do pânico moral sobre “ideologia de gênero” no subcontinente foi o reconhecimento legal das uniões entre pessoas do mesmo sexo na Argentina, em 2010, e no Brasil, em 2011 (MISKOLCI, 2018).

Escorados no “interesse” de proteger a sociedade, agentes do pânico espalham a “ideologia de gênero” por toda a sociedade, baseados em convicções próprias e alegando estarem manifestando sua religião, mas que na verdade apenas servem como disfarce para o seu preconceito e frutos de suas imaginações. Sites como IPCO produzem diariamente notícias sensacionalistas, como a sociedade estar diante de uma ditadura LGBT ou a existência de bonecas transgêneros, dentre outras já publicadas.

As reações das publicações nos meios de comunicação digital destes membros significam, segundo Miskolci (2018), que:

A cruzada moral recusa e reage a mudanças nas relações de poder sob o disfarce de defesa da família, na verdade um arranjo doméstico compreendido por esses grupos de maneira pouco condizente com a realidade sociodemográfica nacional. Os empreendedores morais que deflagraram a cruzada definem a família como indissociável da heterossexualidade e do controle dos homens em relação às mulheres e aos filhos defendendo, portanto, a autoridade absoluta do pai e a família como verdadeiro estado de exceção.

É sempre válido lembrar que, conforme descrevem Campos e Queiros (2020), o contexto vivido pelo Brasil nos últimos anos é marcado por um crescimento da desigualdade social, levando a uma necessidade de que se tenha uma “implementação de planos democráticos, respeito a diversidade, igualdade, políticas públicas e especialmente a efetivação dos direitos sexuais, dos quais a comunidade LGBTQIA+ preza por concretização.”

Como forma conclusiva, temos a focada estratégia da extrema direita no Brasil de frear avanços sociais, em que, através dos meios de comunicação social, espalham “fake news” deturpadas e alarmistas sobre questões de gênero e sexualidade, de modo que passam a se colocarem como agentes capazes de pôr um fim em tudo aquilo que prejudicará as crianças e a família tradicional brasileira.

O pânico moral, como visto, se apresenta em três fases, sendo a sua última fase, a ação, momento em que tais agentes do caos, conforme Borges e Borges (2018) se colocam possíveis solucionadores, passando a ingressarem na política, como é o caso do atual presidente Jair Messias Bolsonaro e entre outros políticos religiosos.

Conforme pesquisa realizada pelo grupo de Pesquisa e Mídia, Religião e cultura (MIRE), teve-se em 2014 a maior bancada evangélica eleita, havendo também outros agentes que passaram a influenciar nos processos judiciais, tentando veementemente alcançar seus objetivos contra as minorias.

3 Um giro pelas propostas legislativas atuais da extrema direita

Dirley da Cunha Júnior (2019) aduz que a Constituição Federal de 1988 consagrou a separação dos poderes, um princípio fundamental do Estado brasileiro, e tal princípio traduz-se conforme o artigo 2º da Carta Magna na “independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário”.

Prosseguindo, explica o autor que a Constituição de 1988 atribuiu ao Poder Legislativo como função típica a legislação, de modo que compete a este poder a função de legislar, “editando normas gerais e abstratas”, através da soberania popular, exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (art.14 da CF/88) e, com a lei complementar nº 78/93 são eleitos, com base nas mudanças e interesses almejados pela população, o total de 513 deputados federais.

Levitsky e Ziblatt (SOUSA; SOUSA, 2020), abordam que após decisões judiciais relacionadas ao aborto, evangélicos na década de 70 passaram a entrar massivamente na política, de modo que após o governo Reagan nos anos 80, a direita cristã se associou fortemente aos cristãos evangélicos, passando o partido republicano a ser preferência de 76% dos evangélicos brancos, “cada vez mais envolvidos no combate ao casamento gay e à ideia de um estado laico”.

Diante de um pânico moral, muitos agentes políticos aproveitaram para se candidatarem, usando como campanha política, a proteção das crianças e da família tradicional brasileira, conseguido angariar votos, devido ao medo social e a divulgação de inverdades e conspirações relacionadas as minorias brasileiras.

Houve também, é claro, agentes defensores das conquistas de direitos das minorias se candidatando com o objetivo de tentar frear o avanço da onda conservadora no país.

Sendo assim, é fundamental a análise do cenário encontrado na Câmara dos deputados federais a fim de compreender o efeito do pânico moral no processo legislativo, este compreendido como:

O instrumento por meio do qual o Estado cria o Direito, elaborando normas jurídicas. Sob outro ângulo, pode-se afirmar que o processo legislativo corresponde a um conjunto de atos, interdependentes e contínuos, preordenados à feitura das espécies normativas (CUNHA JÚNIOR, 2019, p.963)

Conforme levantamento feito pelo portal de notícias online Catraca Livre (2017, ao menos 24 projetos de lei propõem barrar avanços LGBTs no Brasil. O levantamento feito mostra que “mesmo que muitos deles não passem de moções protocoladas, ainda sem aprovação, o número é preocupante: são 24 em curso”.

De acordo com o referido Portal, “dos partidos que mais se posicionam contra as questões LGBT no Legislativo estão em primeiro e segundo lugar, o PMDB e o PSL”, havendo também projetos do PDT, PTB, PSDB e PSB e de partidos extintos, como o PRONA.

Desde o ano de 2013, segundo busca pelo site da Câmara legislativa, estão em tramitação na câmara dos deputados 54 projetos de leis que abordam de alguma

forma sobre a população LGBT, dentre esses projetos alguns tentam diretamente afetar as conquistas e avanços para a comunidade.

O Projeto de Lei nº 5774/2016 (BRASIL, 2022), proposto pelo Professor Victório Galli - PSC/MT, prevê a alteração do artigo 42 da Lei de Contravenções Penais para, conforme inteiro teor do seu projeto de lei, “constituir contravenção, a pessoa que usar o banheiro público diferente de seu sexo masculino ou feminino”.

Como justificativa, o autor do projeto de lei alega ser preocupante “o que estamos vivenciando nos últimos tempos nos usos de banheiros públicos por pessoas de sexo diferente.” E continua:

As pessoas que se utilizam dos banheiros públicos instalados em escolas, shoppings, estádios de futebol, cinemas, restaurantes, órgãos da administração direta e indireta dos poderes executivo, legislativo e judiciário e em outros diversos locais públicos, tem vivido um terror sem saber o que é certo ou errado, por uso indiscriminado por pessoas de sexo oposto ao que sinaliza a placa de entrada desses banheiros (BRASIL, 2022).

Finalizando com a manifestação de ser única e exclusiva intenção de que se “prevaleça o bom senso, por uma sociedade que clama pelos valores éticos e morais”. O que acaba por tornar tal projeto de lei totalmente contrário aos direitos LGBTQIA+.

Nesse projeto de lei é perceptível a violação do direito à autodeterminação, conforme o Ministro Celso de Mello deixa claro nesta Coletânea, na ADO Nº26:

O Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, veio a assinalar que o direito à autodeterminação do próprio gênero ou à definição de sua orientação sexual, enquanto expressões do princípio do livre desenvolvimento da personalidade – longe de caracterizar mera “ideologia de gênero” ou teoria sobre a sexualidade humana – qualifica-se como poder fundamental de qualquer pessoa, inclusive daquela que compõe o grupo LGBT, poder jurídico esse impregnado de natureza constitucional, e que traduz, iniludivelmente, em sua expressão concreta, um essencial direito humano cuja realidade deve ser reconhecida pelos poderes públicos.

[ADO 26, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 13-6-2019, acórdão pendente de publicação, Notícias do STF de 18-9-2019.]

Outro projeto de lei que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados é o de nº 2594/2021, que propõe a proibição da exibição de “publicidade na programação televisiva e no rádio com a participação de atores infanto-juvenil ou voltada para este público com conteúdo que se refira à temas relacionados a gênero e a ideologia de gênero, orientação sexual ou diversidade sexual”.

O autor do projeto, Pastor Gil do PL/MA, alega que o objetivo é “impor limites à doutrinação da agenda relativa à chamada “ideologia de gênero” na programação e na publicidade dos meios de comunicação de massa”.

E, o motivo para a criação do projeto é que “Haja vista, no último mês de junho de 2021, a empresa Burger King lançou uma propaganda com referência ao mês de celebração do orgulho LGBT utilizando crianças para abordarem o assunto da diversidade sexual.” Considerado por ele como uma clara sexualização das crianças.

A referida propaganda mostra crianças exercendo o respeito para os membros da comunidade LGBTQIA+, ressaltando não verem problema nas diferentes formas de manifestação do gênero e sexualidade.

Entretanto, agentes do pânico moral passaram a enxergar nesta propaganda a noção da criança ameaçada através da ideologia de gênero.

Em relação a este assunto “ideologia de gênero”, o Ministro Celso de Mello, na ADO nº 26, presente na Coletânea do Supremo, se expressou de forma contundente ao dizer:

ainda assim integrantes da comunidade LGBT acham-se expostos, por ausência de adequada proteção estatal, especialmente em razão da controvérsia gerada pela denominada “ideologia de gênero”, a ações de caráter segregacionista, impregnadas de inequívoca coloração homofóbica, que visam a limitar, quando não a suprimir, prerrogativas essenciais de gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transgêneros e intersexuais, entre outros, culminando, até mesmo, em algumas situações, por tratá-los, absurdamente, a despeito de sua inalienável condição de pessoas investidas de dignidade e de direitos, como indivíduos destituídos de respeito e consideração. [ADO 26, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 13-6-2019, P, acórdão pendente de publicação, Notícias do STF de 18-9-2019.]

Outro projeto de lei que tramita acaba por compreender de forma totalmente equivocada o que realmente significa o “Orgulho LGBT”, orgulho esse que tenta demonstrar toda a força e a superação em lutar todos os dias contra pessoas preconceituosas, que infelizmente praticam diariamente agressões verbais e físicas contra membros da comunidade.

Motivo pelo qual, ao analisar a dimensão social do racismo e subjugação de grupo vulnerável, o Ministro Celso de Mello, também através da ADO nº 26, da Coletânea Diversidade, conceitua preconceito e traz uma excelente justificativa que serve para entender o motivo da existência do dia do Orgulho LGBT:

O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito. [ADO 26, rel. min. Celso de Mello, j. 13-6-2019, P, acórdão pendente de publicação, Notícias do STF de 18-9-2019.]

O projeto de nº 925/2019 do Pastor Sargento Isidório - AVANTE/BA, busca instituir o “Dia Nacional do Orgulho Heterossexual”, no qual alega que “A presente proposta visa resguardar direitos e garantias aos heterossexuais de se manifestarem e terem a prerrogativa de se orgulharem da sua biologia, natural e não serem discriminados por isso”.

Em análise, pode-se afirmar que não há que se falar em resguardar direitos heterossexuais, visto que estes nunca foram oprimidos pela sociedade, não fazendo parte da minoria, sendo eles pertencentes da posição de hegemonia na estrutura social brasileira, não sendo considerados estranhos ou diferentes, a ponto de serem expostos a odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, como muito bem relatou o Ministro Celso de Mello.

Além de projetos de leis, planos educacionais também passaram por alterações, conforme Borges e Borges (2018) explicita, o Plano de educação nacional sofreu alterações através de emendas, “também no eixo sobre redução das desigualdades e valorização da diversidade, incluindo-se aí as questões de gênero e sexualidade”.

De modo que, conforme os autores, durante a aprovação do PNE, puderam ser acompanhadas votações paradoxais que resultaram em uma modificação do enfoque anterior “de promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual para cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação”. Senão vejamos:

Nesse sentido e como efeito domino, no final do primeiro semestre de 2015, data limite para formulações/adequações dos demais planos, assistiu-se pela mídia a retirada maciça, em diversos planos estaduais e municipais de educação, de questões relativas a gênero e

sexualidade, reacendendo a polêmica sobre a inclusão dessas questões em plenários de câmaras municipais e assembleias legislativas do Brasil(BORGES; BORGES, 2018, p.5)

Prossegue os autores afirmando que, atualmente, encontra-se nas leis dos planos de educação no PPE-RS apenas duas metas relacionadas a gênero, não havendo nenhuma outra sobre identidade de gênero.

Através de um quadro explicativo, os autores mostram o que havia no então projeto de lei nº 284/2014 (PEE) e o que foi aprovado na Lei 14.705/2015 (PEE) como forma de comparação. No projeto de lei, conforme ressaltam, havia a previsão para criação:

[...] de um ambiente social mais favorável e com equidade, no qual a escola seja um espaço em que as questões de gênero e sexualidade e epidemia de aids façam parte do cotidiano de modo a minimizar toda forma de evasão ou exclusão ou exclusão por motivo de discriminação sexual e de gênero, promovendo ações que forneçam a autoestima e auto imagem dessa população[...] (BORGES; BORGES, 2018, p.6).

Entretanto, a lei aprovada acabou excluindo toda a parte que modifica o ambiente social mais favorável e com maior equidade, “minimizando toda a forma de evasão ou exclusão por motivo de qualquer discriminação”. Fazendo com que o texto acabasse se tornando genérico, restando apenas a superação de discriminações, sem citar quais seriam essas discriminações, em consonância com os autores.

Borges e Borges (2018) demonstram que, enquanto lei, o PME-POA teve suprimidas das diretrizes e metas todas as menções sobre gênero, identidade de gênero e orientação sexual, de forma que as “discussões de gênero e sexualidade encontram-se suprimidas e deslegitimadas nos planos educacionais em grande medida”.

A respeito de supressões dos planos educacionais, em sua coletânea o Supremo Tribunal Federal trouxe o reconhecimento da inconstitucionalidade da proibição de gênero em escolas, através da ADPF nº 457/GO, entendendo que a Lei de nº 1.516/2015 do Município de Novo Gama – GO “ao proibir a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais, não cumpre com o dever estatal de promover políticas de inclusão e de igualdade”:

[...] a Lei municipal impugnada violou os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), regentes da ministração do ensino no País, amplamente reconduzíveis à proibição da censura 32 em atividades culturais em geral e, conseqüentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, da CF) [...]. [ADPF 457, voto do rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-4-2020, P, DJE de 3-6-2020.

Embora até o presente momento tenha-se falado a respeito dos projetos contrários e prejudiciais a comunidade LGBTQIA+, é preciso ressaltar também os Projetos de Leis que tramitam na Câmara sobre a conquista de direitos.

Segundo o voto de Alexandre de Moraes na ADPF nº 467: “A Organização das Nações Unidas editou o documento “Nascidos Livres e Iguais – Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos”, elencando cinco tópicos “para efetivação da proteção legal aos direitos e liberdades fundamentais em virtude de orientação sexual e identidade de gênero”, sendo um deles, conforme coletânea do Supremo:

4. Proibir a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Promulgar leis abrangentes que incluam a orientação sexual e identidade de gênero como motivos proibidos para discriminação. Em especial, assegurar o acesso não discriminatório a serviços básicos, inclusive nos contextos de emprego e assistência médica. Prover educação e treinamento para prevenir a discriminação e estigmatização de pessoas intersexo e LGBT.”

[ADPF 467, rel. min. Gilmar Mendes, voto do min. Alexandre de Moraes, j. 29-5-2020, P, DJE de 7-7-2020.]

Embora, atualmente, exista uma grande maioria de projetos de leis que apoiem a comunidade, estas acabam caducando, sem a análise pelo Congresso Nacional.

De acordo com a jornalista Débora Brito (2021) “A causa LGBTQIA+ é tema de pelo menos 50 projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, nenhum aprovado pelas duas casas desde a redemocratização.”

Assim encontra-se o cenário atual: projetos de leis que refletem o pânico moral, ao lado de seus inimigos imaginários, a exemplo da ideologia de gênero, muito presente em nossa sociedade, mas que acabam sendo também um motivo para supressões de planos educacionais e de maiores projetos concretizados que lutem pela conquista de uma comunidade minoritária, e a sua conseqüente paralisação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o crescimento do tema a respeito das comunidades LGBTQIA+ e o surgimento de agentes políticos extremos conservadores que buscam mistificar e lançar sobre a sociedade brasileiras ideias preconceituosas a esse respeito, é necessário uma maior proteção através de criação de leis que busquem assegurar efetivamente os direitos já garantidos por essa minoria em nossa Carta Magna.

O direito à sexualidade, à autodeterminação, entre outros direitos inerentes ao ser humano não deve e não pode ser palco ou instrumento de certos agentes políticos para propagar e disseminar ideias que gerem o pânico moral, que como vimos, tem se alastrado cada vez mais em nossa sociedade, afetando significativamente uma comunidade já amedrontada por pessoas tomadas por esses medos fantasiosos.

Vê-se que o Estado possui um papel fundamental, não só através do judiciário, mas principalmente por meio do processo legislativo, em solucionar esses problemas que afetam a sociedade como um todo. Não se pode fechar os olhos para estes conflitos, entendendo que o Brasil é um Estado Democrático de Direito.

É preciso entender que os projetos de leis criados não podem ser fonte para dificultar as conquistas de direitos, principalmente quando é citado as ações de inconstitucionalidades por omissão que se destacaram ao longo do presente artigo e outros entendimentos de nossos Tribunais.

Além disso, é necessário discutir a propagação do pânico gerado, principalmente por meio dos meios de comunicação, como as redes sociais e “fake News”. Estes instrumentos facilitadores devem ser justamente um meio sadio e utilizados de forma correta como fonte enriquecedora de ideias e disseminações de proteção aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BALIEIRO, Fernando. "Não se meta com meus filhos": a construção do pânico moral da criança sob ameaça. **Cadernos Pagu**. São Paulo: ed. 53, 13 set. 2018. DOI <https://doi.org/10.1590/18094449201800530006>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/Kttd5GkPYPjH69DZxw6VcL/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 4 jan. 2022.

BORGES, Rafaela; BORGES, Zulmira. Pânico moral e ideologia de gênero articulados na supressão de diretrizes sobre questões de gênero e sexualidade nas escolas. **Revista Brasileira de Educação**. [s. l.], v. 23, ed. 230039, p. 1-23, 2018. DOI <https://doi.org/10.1590/S1413-24782018230039>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/PK43y8kghf9JDty4pftJS4n/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 6 jan. 2022

BRASIL. Congresso. Senado Federal. **Projeto de lei nº 2594, de 26 de março de 2022**. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido de vedar a exibição de publicidade na programação televisiva e no rádio com a participação de atores infanto-juvenil ou voltada para este público com conteúdo que se refira à temas relacionados a gênero e a ideologia de gênero, orientação sexual ou diversidade sexual. [S. l.], 16 jul. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2291600>. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Diversidade**: jurisprudência do STF e bibliografia temática. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://livrariasupremo.stf.jus.br/livraria.action>. Acesso em: 17 jan. 2022.

BRASIL. Congresso. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5774, de 26 de março de 2022**. Altera o Art. 42 do Decreto-Lei N. 3.688, de 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para constitui contravenção, a pessoa que usar o banheiro público diferente de seu sexo masculino ou feminino. [S. l.], 6 jul. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2090772>. Acesso em: 20 jan. 2022.

_____. **Projeto de Lei nº 925, de 26 de março de 2022**. Institui o "Dia Nacional do Orgulho Heterossexual", a ser comemorado anualmente no terceiro domingo de dezembro. [S. l.], 20 fev. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192470>. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADO nº26/ DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso: 22 jan. 2022.

_____. **ADPF nº 457/DF**. Relator: Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752834386>

_____. **ADPF nº467/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753189469>

_____. **ADPF nº 600/DF**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753837225>.

____ **Tribunal de Justiça/ PR.** Perigo das fake news. @tjpr.jus.br, 2020.
Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias-2-vice/-/asset_publisher/sTrhoYRKnlQe/content/o-perigo-das-fake-news/14797?inheritRedirect=false. Acesso em: 6 jan. 2022.

BRITO; Débora. Projetos sobre direitos LGBT caducam sem análise no Congresso. [S. l.], 28 jun. 2021. **jota.info**. Disponível em: <https://www.jota.info/legislativo/projetos-sobre-direitos-lgbt-caducam-sem-analise-no-congresso-28062021>. Acesso em: 12 jan. 2022

CAMPOS, Marcelo; QUEIROZ; Marisse Costa. Difamação e pânico como estratégia discursiva: análise do discurso conservador sobre os direitos da comunidade LGBTQIA+. Simpósio Gênero e Políticas Públicas, [S. l.], ano 2020, v. 6, 14 jan. 2021. **Anais do VI Simpósio Gêneros e Políticas Públicas**, p. 1848-1876. Disponível em: <http://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1175>. Acesso em: 4 jan. 2022.

CATRACA LIVRE. 24 projetos de lei propõem barrar avanços LGBTs no Brasil. [S. l.], 17 mai. 2017. @catracalivre.com. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/mais-de-20-projetos-de-lei-podem-barrar-avancos-lgbts-no-brasil/>. Acesso em: 13 jan. 2022.

CESÁR; Larissa de Oliveira. Religião e política: Medos sociais, extremismo religioso e as eleições 2014, 3 dez. 2017, volume 11, número 3, p. 269-274. **Revista Mídia e Cotidiano**.

CRUZ; Padre Luiz Carlos Lodi da. Desconstrução da heteronormatividade (para não dizer destruição da família), @IPCO, Goiás, 11 jan. 2011. Disponível em: <https://ipco.org.br/desconstrucao-da-heteronormatividade-para-nao-dizer-destruicao-da-familia/>. Acesso em: 14 jan. 2022.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de Direito Constitucional. In: **Processo legislativo**. 13. ed. Salvador- Bahia: Juspodivm, 2019. v. único, ISBN 978-85-442- 2450-2 DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. <https://www.dicio.com.br/moral/> Acesso em: 7 jan. 2022.

GARLAND, D. Sobre o conceito de pânico moral: on the concept of moral paNIC. Delictae, **Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**. [S. l.], v. 4, n. 6, p. 36–78, 2019. DOI: 10.24861/2526-5180.v4i6.90. Disponível em: <https://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/90>. Acesso em: 6 jan. 2022.

INSTITUTO PLÍNIO CORRÊA DE OLIVEIRA – IPCO; CRUZ; Padre Luiz Carlos Lodi da. Desconstrução da heteronormatividade (para não dizer destruição da família), @IPCO, Goiás, 11 jan. 2011. Disponível em:

MACHADO, C. Pânico moral: para uma revisão do conceito. **Interações: Sociedade e as novas modernidades**, v. 4, n. 7, 31 out. 2004.

MISKOLCI, Richard; CAMPANA, Maximiliano. "Ideologia de gênero": notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo. **Revista Sociedade e Estado**, [s. l.], v. 32, ed. 3, p. 725-747, 12 jun. 2017. DOI <https://doi.org/10.1590/s0102-69922017.3203008>. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/se/a/Ns5kmRtMcSXDY78j9L8fMFL/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 6 jan. 2022.

MISKOLCI, Richard. Exorcizando um Fantasma: Os Interesses por Trás do Combate à Ideologia de Gênero. **Cadernos Pagu** (53), 2018: e185302. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cpa/a/7Yd3hfBsD9rH3NW3YqPpzvD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 jan. 2022

NICLEWICZ; Manuella. Preconceito matou mais de 5 mil LGBTQIA+ em 20 anos, diz estudo. **CNN Brasil**, São Paulo, 28 jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/preconceito-matou-mais-de-5-mil-lgbtqia-em-20-anos-diz-estudo/>. Acesso em: 6 jan. 2022.

PÂNICO In: Dicionário Online de Português. <https://www.dicio.com.br/panico/>
Acesso em: 7 jan. 2022.

SOLANO; Padre Rafael. Ideologia de gênero e a desconstrução da família.

@cancaonova.com. © 2002 – 2022. Disponível em:

<https://formacao.cancaonova.com/bioetica/ideologiadegenero/ideologia-de-genero-e-a-desconstrucao-da-familia/>. Acesso em: 13 jan. 2022.

SOUSA, D.; SOUSA, J. C. Pontos de contato: as relações entre o discurso da extrema direita e a religiosidade evangélica no Brasil. **Movimentação**, [S. l.], v. 7, n. 12, p. 09–21, 2020. DOI: 10.30612/mvt.v7i12.11918. Disponível em:

<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/movimentacao/article/view/11918>. Acesso em: 7 jan. 2022.

4 O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DE GÊNERO A PARTIR DA TEORIA DA PERFORMATIVIDADE DE JUDITH BUTLER

Vinicius Machado R. Vianna¹

Gabriel Nunes de Sousa²

Laura Dutra de Abreu³

INTRODUÇÃO

A compreensão de identidade de gênero pelo ordenamento jurídico brasileiro ainda é bem simplificada e dualista, mantendo as diferenciações padrão entre sexo (masculino e feminino) e de gênero (homem e mulher).

E cabe destacar que a questão do gênero está intimamente relacionada aos direitos da personalidade, isto é, aqueles direitos que tem como bem jurídico tutelado a exteriorização da personalidade humana, aqui incluindo-se a honra, a intimidade, a privacidade a liberdade entre outros.

Dessa forma, tornar esses direitos efetivos acaba também por assegurar de forma direta a dignidade da pessoa humana, incluindo-se aqui a identidade de gênero e o direito de ter reconhecido legalmente a forma como se identifica.

¹Graduando no curso de direito pelo Instituto Vianna Júnior, atualmente cursando o 9º período e participante do projeto de Iniciação Científica que estuda a temática do gênero, orientado pela professora Laura. E-mail: viniciusmvianna23@gmail.com

² Graduando no curso de direito pelo Instituto Vianna Júnior, atualmente cursando o 9º período e participante do projeto de Iniciação Científica que estuda a temática do gênero, orientado pela professora Laura. E-mail: nunessgabriel@yahoo.com

³ Doutora em Direito, área de concentração: Cidadanias, Internacionalização e Relações jurídicas, pela Universidade Veiga de Almeida (UVA); Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal); Pós-graduada em Direito Público pela ANAMAGES - Associação Nacional dos Magistrados Estaduais, em convênio com o Centro Universitário Newton Paiva (2005); Graduação em Direito pelo Instituto Vianna Júnior (2003); Advogada inscrita no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº OAB/MG (Suplementar) 122.088 e sob o nº OAB/SP (Principal) 265.947. E-mail: labreu@vianna.edu.br

Diante desses fatos, coloca-se o questionamento: como vem o Estado brasileiro lidando com a quebra, cada vez mais profunda, de paradigmas relacionados à identidade de gênero? E ainda: quais as possíveis transformações para efetivar esse processo?

Portanto, o trabalho busca jogar luz sobre a situação do atual cenário jurídico brasileiro no que se refere à ampliação do reconhecimento dos direitos da personalidade, para que avanços – ainda que à passos lentos –, sejam dados num sentido de transformar o discurso hegemônico – que não concebe a diversidade de gênero –, em prol de um mais inclusivo e realista, que permite a cada um se definir como lhe pouver, quebrando estigmas há muito ultrapassados.

Este artigo será desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica e documental, analisando artigos, livros e textos de autores que relatam sobre o tema, a fim de que seja dada notoriedade ao assunto; tornando, assim, possível nos aprofundar e investigar de maneira metódica a questão do gênero.

1 O conceito de gênero em Butler

De acordo com Figueiredo (2018) citando Vladimir Safatle, o conceito de gênero apareceu no campo clínico em 1968, e tratava-se de insistir em um regime próprio de formação das identidades, de forma que a percepção fosse deslocada da simples diferença anatômica de sexo.

Partindo da chave conceitual oferecida por Judith Butler (2019, p.16), temos que gênero é algo variável e construído culturalmente

Não se trata de um simples fato ou uma condição estática do corpo, mas de um processo no qual normas regulatórias materializam o 'sexo' e alcançam essa materialização com uma reiteração forçada dessas normas.

Na “Corpos que se importam: os limites discursivos do ‘sexo’”, Butler (2019) descreve o sexo como uma prática regulatória que produz e materializa os corpos que governa. Segundo Figueiredo (2018) Butler demonstra que o gênero é um fenômeno performativo, porque é fabricado por sinais corporais e pelo discurso; e, como o gênero não é uma substância fixa, não há falso nem verdadeiro.

Influi-se daí que também a construção do gênero é dada pelo discurso dominante, heteronormativo, e se torna uma categoria hegemônica na sociedade a partir dos mecanismos de dominação – a lei é um deles.

Butler (2019) reflete como seria esse processo de construção e cristalização do gênero e se o “eu”, isto é, a consciência de si, é fruto de deste processo:

[...] se o gênero é construído, ele não é necessariamente construído por um “eu” ou um “nós” anteriores à construção em qualquer sentido espacial ou temporal desse “antes”. Na verdade, não está claro se pode haver um “eu” ou um “nós” que não tenham sido submetidos, assujeitados ao gênero, [...] o “eu” não precede nem sucede ao processo de atribuição de gênero, apenas emerge internamente a ele como matriz das próprias relações e gênero (BUTLER, 2019, p. 24)

Em outras palavras, a matéria precisa ser analisada com base no caráter sociocultural e nas distinções entre homens e mulher existentes na sociedade, objetivando, de início, entender a distinção dos gêneros, que não será vinculada necessariamente ao sexo biológico, e a opção sexual escolhida pelo indivíduo.

2 O tratamento dado às diferenças de gênero no Brasil

A proposta a seguir será a de analisar a legislação brasileira para averiguar como o Estado se refere ao sexo e ao gênero. E, naturalmente, começemos pela Constituição Federal de 1988, que é a pedra angular de todo o ordenamento.

Segundo Carolina Grant (2016, p.33) os direitos da personalidade seriam um mínimo existencial:

Falar sobre o direito a um mínimo existencial, isto é, a uma vida digna, à intimidade, privacidade, honra, imagem, ao nome e ao corpo/sexo civis, é falar sobre a tutela jurídica da dignidade humana (art. 1º, III, CF/88), um dos principais pilares do ordenamento jurídico brasileiro, sobre direitos fundamentais (art. 5º, X, CF/88, sobretudo) e direitos da personalidade (arts. 11-21 do CC/02) –que, embora considerados direitos civis, representam incontestemente desdobramento dos direitos fundamentais e, em última instância, da própria dignidade da pessoa humana.

Com isso, vemos que os direitos da personalidade derivam diretamente de garantias constitucionais. E nesse sentido, ao que nos parece uma precisa ideia, Tereza Rodrigues Viana citada por Grant (2016), defende a inserção do direito à identidade pessoal, de gênero e sexual dentro dos possíveis direitos da personalidade.

Portanto, vemos que a proteção à personalidade emana da própria constituição; mas, em que pese isso, demandou-se muitos esforços para que a população trans tivesse acesso a esses direitos.

2.1 Registro civil e o Provimento nº 73/2018

A lei 6.015/73 que dispõe sobre o registro público, enumera em seu artigo 54, as informações que devem ser levadas até o cartório para que a criança seja registrada. Na segunda exigência nos é apresentado a necessidade de apresentação do sexo do registrando e na quarta temos a exigência do nome e prenome do indivíduo, características estas que, na teoria, guiarão o indivíduo ao desenvolvimento e entendimento de sua personalidade, principalmente olhando pela perspectiva do tratamento que receberá perante o Estado, que reconhecerá apenas o que apresenta o documento de identificação e a tratará da maneira como nele está descrito.

Antes do Provimento nº 73/2018 a regra geral da Lei de Registros Públicos era imutabilidade do prenome, e para sua alteração era necessário um processo judicial, causando um grande desgaste para aquele que deseja alterar seu nome.

No julgado abaixo transcrito, que data de 2018, observamos que o Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo a favor do direito subjetivo do transgênero poder alterar seu nome diretamente no cartório, sem necessidade de acionar o judiciário e independentemente de cirurgia de redesignação sexual:

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO SEXUAL. UTILIZAÇÃO DO TERMO TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL. O CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA [...] – 1. A ordem constitucional vigente guia-se pelo propósito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para a

promoção do bem de todos e sem preconceitos de qualquer ordem, de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade. [...] é imperativo o reconhecimento do direito do indivíduo ao desenvolvimento pleno de sua personalidade, tutelando-se os conteúdos mínimos que compõem a dignidade do ser humano, a saber, a autonomia e a liberdade do indivíduo, sua conformação interior e sua capacidade de interação social e comunitária.² É mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana. [...]. (STF - RE 670.422 RG / RS, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgado de 15/08/2018)

Entretanto, até então, mesmo com julgados neste sentido, não havia força vinculativa para que todos os tribunais acolhessem tal previsão; assim, haviam tratamentos diferenciados do tema por todo o Brasil. Os cartórios de registro civil também estavam vacilantes pela falta de previsão de como proceder nestes casos.

Veio, então, o Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estipulou os detalhes da alteração do registro civil no que compreende ao nome e ao sexo. Desde então qualquer um maior de 18 anos pode requerer diretamente no cartório a alteração do prenome e sexo. Permitindo, assim, a liberdade à autodeterminação de gênero, e garantindo a tutela dos direitos da personalidade.

2.2 A cirurgia de redesignação sexual

A previsão de indisponibilidade do corpo humano consta no Art. 13, do C.C, excepcionando-se os casos de recomendação médica. Dessa forma, a cirurgia de redesignação sexual com autorização médica é permitida, conforme Enunciado nº 276 da IV Jornada de Direito Civil (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2006)

O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a consequente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil

Havendo fundamento também no artigo 199, §4, da C.F, que dispõe:

A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização (BRASIL, 1988).

O procedimento de redesignação sexual é tratado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.265/2019. Passemos, assim, a analisar este ato normativo.

O texto abaixo compreende bem o que esta resolução busca:

[...] atualizar a Resolução CFM nº 1.955/2010 em relação ao estágio das ações de promoção do cuidado às pessoas com incongruência de gênero ou transgênero, em especial da oferta de uma linha de cuidado integral e multiprofissional de acolhimento, acompanhamento, assistência hormonal ou cirúrgica e atenção psicossocial (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2019)

Revelasse uma importante inovação para a população LGBTQIA+, em especial àqueles que não se identificam com seu sexo de nascença e desejam realizar a cirurgia. Com esta resolução, a comunidade médica passou a tratar de forma muito mais compreensiva e abrangente o que é a transgeneridade, à saber: “não paridade entre a identidade de gênero e o sexo ao nascimento, incluindo-se neste grupo transexuais, travestis e outras expressões identitárias relacionadas à diversidade de gênero”, enquanto anteriormente, na Resolução n.º 1.955/2010, descreveu transexuais como “portador[es] de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio”.

3 Direitos da personalidade e o reconhecimento do indivíduo

Dando continuidade ao tema tratado neste artigo, agora trataremos do direito da personalidade no Brasil. Para introduzir este tópico, é de extrema importância tratar a respeito do início da personalidade civil. O conceito de tal disciplina está enunciado pelo artigo 2º, do C.C, possuindo a seguinte redação: “Art. 2. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

Partindo do conceito trazido pelo legislador no Código Civil de 2002, vemos a referência à pessoa, ser humano, independentemente de seu gênero; portanto,

pensando até este momento, o legislador afirmou que todos os seres humanos que nascem com vida adquirem a personalidade civil.

Complementando tal disposição, lembra Grant que o próprio Código Civil, em seu Capítulo II, traz o tema “Dos Direitos da Personalidade”, regulados pelo artigo 11 ao 21. O artigo 11 menciona, de modo geral, as características do conjunto de direitos. Do 16 ao 19 é apresentado a questão do nome, que guarda vínculos diretos com a Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). E, por fim, do artigo 13 ao artigo 15, o legislador dispõe a respeito da integridade física e do corpo do ser humano, que trata da possibilidade de disposição e alteração do próprio corpo (GRANT, 2013).

Esses artigos possuem grande relevância para a questão do gênero no que toca às discussões de pessoas trans poderem realizar a cirurgia de redesignação sexual, bem como a possibilidade – ou impossibilidade – de modificação do registro civil.

E neste momento surge o principal certame deste artigo: o direito a personalidade da população LGBTQIA+ no tocante ao reconhecimento legal da flexibilidade da identidade de gênero, que atualmente já vem se deslocando para um campo de valorização da autodeterminação em prol da categoria estática homem/mulher, anteriormente obrigatória.

O direito a personalidade não se baseia somente no Código Civil, mas guarda um imenso vínculo com a Constituição Federal (BRASIL, 1988) principalmente quando se refere a dignidade da pessoa humana, princípio este apresentado no artigo 1º, inciso III, e que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, possuindo a seguinte redação:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana

Além de tal proteção ao ser humano, adiante na Lei Maior, temos o inciso IV do Art. 3º, que afirma ser um objetivo da República federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem dar margem a preconceitos de origem, raça, cor, idade, sexo, além de qualquer outra ofensa passível a ser deferida em relação a uma característica direcionada a um outro ser humano.

Se pautando nas ideias apresentadas no Código Civil, bem como a interpretação da Constituição Federal, Anderson Schreiber (2014, p.10) relatou o que se segue:

A consagração da dignidade humana em cenário internacional, e sua incorporação à Constituição brasileira de 1988 atingiram em cheio o direito privado e especialmente o direito civil. Antes restrito ao tratamento das coisas, marcado por uma ótica excessivamente patrimonialista, o direito civil brasileiro abriu, os seus olhos para as pessoas. No clima efervescente gerado pela redemocratização e promulgação do novo texto constitucional, os avanços civilistas vieram defender a necessidade de releitura do direito civil à luz dos novos valores existenciais acolhidos pela Constituição.

Portanto, os direitos da personalidade se mostram um desdobramento do princípio maior da dignidade da pessoa humana, e sem dúvida nenhuma caminham juntos caminham juntos.

De acordo com o grande civilista Flávio Tartuce (2015), ao analisar o Enunciado nº 274, da IV Jornada de Direito Civil, os direitos da personalidade seriam regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, sendo o rol constante no código meramente exemplificativo.

Ainda, Maria Helena Diniz (2018, p. 134) preconiza:

Os direitos da personalidade são necessários e inextinguíveis, pois por serem inatos, adquiridos no instante da concepção, não podem ser retirados da pessoa enquanto ela viver por dizerem respeito à qualidade humana. [...] – são ilimitados, ante a impossibilidade de se imaginar um número fechado de direitos da personalidade. [...] nem mesmo se poderá prever, no porvir, quais direitos da personalidade serão, diante das conquistas biotecnológicas e do progresso econômico-social, tipificados em norma.

Dessa forma, fica evidente o caráter ilimitado dos direitos da personalidade, que não poderão ser limitados por qualquer norma. E, por conseguinte, nem o Código Civil, nem a Lei de Registros Públicos, poderão limitar o direito à autodeterminação de gênero. E o indivíduo deve ser livre para poder decidir como quer ser identificado socialmente.

Nas palavras de Grant (2013) as inovações legislativas e jurisprudenciais para o reconhecimento dos direitos da população LGBTQIA+ representam um importante passo na desestabilização do rígido controle heteronormativo dos corpos, e representa uma forma de fazer política verdadeiramente democrática e plural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o teor do texto, foi possível identificar grandes avanços em âmbito jurídico no que tange ao tema da transexualidade e direito a personalidade no cenário brasileiro. Entretanto, importante destacar que o tratamento ideal ainda não foi atingido, tanto na seara jurídica quanto no próprio tratamento da sociedade perante a população LGBTQIA+. Exemplo de tal narrativa é a ainda presente necessidade de autorização médica para realização de cirurgia de redesignação de gênero, que restringe a autodeterminação e livre vontade daqueles que almejam e desejam alterar sua condição sexual.

Portanto, apesar da fácil identificação quanto a evolução ao assunto, muito ainda há de ser feito, o que, todavia, não abala a crença que temos em um pensamento que, até pouco tempo atrás, poderiam ser considerados utópicos e quase impossíveis de serem conquistados numa conjuntura passada, à saber: a lenta, mas constante quebra do paradigma da heteronormatividade em nossa sociedade e nas instâncias de poder.

REFERÊNCIAS

BUTLER, Judith. **Corpos que importam**: os limites discursivos do sexo. Tradução de Verônica Daminelli e Daniel Yago Françoli. São Paulo: n-1 edições, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 31/12/1973, Página 13528 (Publicação Original) Coleção de Leis do Brasil - 1975, Página 61 Vol. 5 (Publicação Original)

BRASIL. RE 670.422 RG / RS, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgado de 15/08/2018. Conselho Da Justiça Federal. Enunciado 276. IV Jornada de Direito Civil. 2006

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução Normativa nº 2.265/2019**. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. Publicado em: 09/01/2020| Edição: 6| Seção: 1| Página: 96

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução Normativa nº 1.955/2010**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Publicada no D.O.U. de 3 de setembro de 2010, Seção I, p. 109-10

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 276. **IV Jornada de Direito Civil**. 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 73. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). DJe/CNJ nº 119/2018, de 29/06/2018, p. 8

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil, v.1, 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FIGUEIREDO, Eurídice. Desfazendo o gênero: a teoria *queer* de Judith Butler. **Revista Criação & Crítica**, Ed. 20, 2018. pp. 2-6. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.1984-1124.v0i20p40-55>

GRANT, Carolina. **Direito em Trânsito**: quando corpos e gêneros em trânsito obrigam o trânsito do Direito: uma análise crítica da lei de identidade de gênero argentina e do PL 5.002/2013 a partir dos estudos queer. 2013. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=f01287d4b412a2b1>. Acesso em: 01 de abr 2022

GRANT, Carolina. Travestilidades: o corpo em cena: notas sobre a efetividade dos direitos da personalidade das pessoas travestis no Brasil. **Revista de Gênero, Sexual e Direito**, Curitiba v.2, n.2, Jul/Dez 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/1344>. Acesso em: 01 abr 2022

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**, 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl.
Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p.89

5 TRANSGÊNEROS E AS SEGREGAÇÕES LEGISLATIVAS

Daniel Stefani Ribas¹

Ana Luiza Oliveira Barros da Cunha²

Laura Dutra Abreu³

INTRODUÇÃO

Em conformidade com o artigo 5º da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza. Portanto, o Estado tem o dever de fiscalizar e proporcionar tal igualdade, com enfoque na igualdade de gênero, em especial para os transexuais, uma vez que, no presente cenário brasileiro, esse grupo sofre com constantes violações de direitos básicos do ordenamento jurídico, preconceito exacerbado da população e políticas públicas ineficazes.

Somando-se a essa realidade, temos a falta de representatividade no cenário transexual, uma vez que diversas pessoas com posições de destaque na sociedade sofrem constante tratamento preconceituoso.

¹ Advogado, Mestrando em Instituições Sociais, Direito e Democracia, tendo como linha de pesquisa: Direito Privado (Autonomia privada, regulação e estratégia), pela Fundação Mineira de Educação e Cultura- FUMEC/ Belo Horizonte, Bacharel em Direito pelo Instituto Vianna Júnior / Juiz de Fora. E-mail: danielstefani.adv@gmail.com

² Acadêmica do 10º período do curso de direito das Faculdades Integradas do Vianna Junior. E-mail: analuiza@ivocunha.adv.br

³ Doutora em Direito, área de concentração: Cidadanias, Internacionalização e Relações jurídicas, pela Universidade Veiga de Almeida (UVA); Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal); Pós-graduada em Direito Público pela ANAMAGES - Associação Nacional dos Magistrados Estaduais, em convênio com o Centro Universitário Newton Paiva (2005); Graduação em Direito pelo Instituto Vianna Júnior (2003); Advogada inscrita no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº OAB/MG (Suplementar) 122.088 e sob o nº OAB/SP (Principal) 265.947. E-mail: labreu@vianna.edu.br

De modo antagônico, quem deveria estimular a proteção à igualdade de gênero, a saber, os legisladores, não propiciam esse cenário da melhor forma, e sim apresentam projetos que mais segregam a população em questão.

Destarte, a questão norteadora do trabalho é: até que ponto os transexuais são segregados pelas próprias leis brasileiras?

O objetivo geral do trabalho é demonstrar a falta de representatividade, bem como as dificuldades que a população transexual enfrenta, com a constante apresentação de projetos de lei que não buscam defender direitos fundamentais, e sim segregar.

O primeiro tópico busca fazer um apanhado geral sobre a população trans no Brasil. Já no segundo, abordamos a falta de representatividade da população transexual. Concluindo o trabalho, apresentamos as leis que segregam a população e não propiciam o mínimo desenvolvimento social.

1 A população trans no Brasil

No atual cenário brasileiro, a população trans vem ganhando destaque, destaque que não se reverbera em grandes conquistas, mas em lutas por direitos tidos como básicos.

Em um Estado social, a igualdade e a aceitação de diversas formas sociais não deveriam ser estabelecidas através de lutas, e sim de políticas públicas que garantissem real interação e aceitação social com o passar do tempo. Nesse sentido, os acadêmicos Lenio Streck e Jose Morais (2018), em comentários feitos em edição comemorativa da Carta Magna, utilizando o pensamento de Garcia Pelayo, demonstram a seguinte relação entre o Estado social e a renovação social:

Com efeito, entre os fins dessa forma de Estado, o conceito-chave é a distribuição e a busca dos instrumentos aptos para o cumprimento desse objetivo. O papel primordial do Estado Social é o de promover a integração da sociedade nacional, ou seja, “o processo constantemente renovado de conversão de uma pluralidade em uma unidade sem prejuízo da capacidade de autodeterminação das partes” – como sugere Garcia-Pelayo (STRECK; MORAIS, 2018, p. 153).

Este processo de renovação garantiria igualdade, respeito entre todos da sociedade, caso o Estado garantisse a possibilidade de disseminação de identidades sociais de forma educativa e inclusiva.

Contudo, o Estado brasileiro, quando se trata de identidades sociais e grupos minoritários, não se mostra efetivo, visto que esses grupos, em especial os transexuais, sofrem vilipêndio constante de direitos, somados à falta de intervenção do Estado por parte de políticas públicas.

Erica Aquino e Luciane Moas (2018), em seu artigo, ressaltam, entre várias falhas estatais, a revitimização das pessoas trans que sofrem violência: “Não raro, no Brasil, há revitimização das pessoas que sobrevivem em função da sua culpabilização pela própria violência sofrida”. Complementando tal raciocínio, a população trans sofre com constantes danos físicos e mentais, tratando-se de uma parcela da sociedade que, diante da falta de representatividade, não tem a devida prioridade dos entes públicos.

Com isso os casos de violência, por exemplo, vêm crescendo, segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) (BENEVIDES, 2020). Em seu boletim nº02/2020a entidade revelou que o número de assassinatos de pessoas transgêneras aumentou de forma exponencial em comparação aos outros anos, da seguinte maneira:

Apenas nos dois primeiros meses dos anos, entre 01/01 e 28/02/2020 (inclusive ano bissexto em 2020), o Brasil apresentou aumento de 90% no número de casos de assassinatos em relação ao mesmo período de 2019. Em 2019 foram 20 casos no mesmo período, enquanto em 2020, 38 notificações. O Maior da série dos últimos quatro anos. Superando 2017, ano em que o Brasil apresentou o maior índice de assassinatos de sua história de acordo com o Atlas da violência e anuário da segurança pública (BENEVIDES, 2020).

Ainda segundo esse mesmo boletim, no período de março e abril, já com a presença da COVID-19, ocorreu novo aumento nos casos de violência: “observamos um aumento de 13% em relação ao mesmo período do ano passado, mesmo durante a crise sanitária provocada pelo COVID-19.

Dentro dessa perspectiva, a violência física não é a única que se apresenta com altos índices no Brasil voltados para toda população LGBTQI+ Isabella Pinto et al (2020), em artigo publicado sobre o tema: “Perfil das notificações de violências em lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais registradas no Sistema de Informação de Agravos de Notificação, Brasil, 2015 a 2017”, ressalta que a violência psicológica se aloca logo abaixo da violência física para esse determinado grupo, com agravante de ter a maioria dos casos registrada sobre o público de 15 a 19 anos de

idade, o qual, muitas vezes devido à falta de cuidado público com esse segmento etário, experimenta na fase de desenvolvimento marcas eternas. Nesse período, grande parte dos jovens se encontram no fim do ensino médio ou início da faculdade, ambientes em que o *bullying* é fator preponderante para o baixo desempenho escolar, o que pode se somar a uma demora na aceitação pessoal, bem como a um ambiente altamente desfavorável ao desenvolvimento pessoal e à inclusão social, situação que gera ainda mais aumento de violência e falta de incentivo escolar.

Soma-se ainda o fato de que a seara administrativa das escolas e faculdades ainda sobrepesa o preconceito, mais uma vez devido à falta de instrumentos públicos que garantam os direitos básicos. Um exemplo é o nome social do indivíduo, visto com desprezo por parte da sociedade que subavalia sua importância, como referência matéria veiculada no jornal Gazeta do Povo, apresentada por Carlos e Santos (2021), que ressaltam um pequeno esboço do sofrimento:

Na escola enfrentam resistências para usar o banheiro mais próximo de seu gênero [não raro, por isso, têm infecções urinárias] e para que conste o "nome social" na lista de chamada e em áreas específicas da documentação administrativa. São alvo preferencial de bullying.

O tratamento indevido e a falta de incentivo à aceitação desse grupo não é o único problema enfrentado por seus componentes. É importante destacara desigualdade social esmagadora a que tal grupo social é submetido, a qual se reflete em determinadas situações que não propiciam desenvolvimento pessoal. Muitos membros da população trans se vêem fadados a subempregos, um reflexo da má formação durante o período de ensino médio e superior, diante de um ambiente que favorece a evasão e o não interesse pelo estudo. É dentro dessa mesma perspectiva que se insere o trabalho de Fausto Scote e Marcos Garcia (2020), no artigo “Transformando a universidade: um estudo sobre o acesso e a permanência de pessoas Trans no Ensino Superior”:

Além de terem sua cidadania sistematicamente interdita, as travestis e transexuais normalmente deparam com problemas de desigualdade de classe, uma vez que uma grande parte vem de famílias da base da pirâmide social. Pelo preconceito e exclusão sofridos, ficam sem possibilidades de ascensão social, permanecendo, assim, sem acesso à educação formal e universitária, exploradas pela necessidade de se prostituir, ou em subempregos e, consequentemente, empobrecidas.

Se a permanência (e, supostamente, o sentimento de pertencimento) ao ambiente escolar é, para a maioria das travestis ou transexuais,

algo sujeito a muitos conflitos, a evasão contribui ainda mais para a dificuldade de inserção no mercado “formal” de trabalho.

Em decorrência do ensino defasado e do preconceito estrutural contra as pessoas trans, quando elas alcançam o mercado de trabalho, também se torna nítida a exclusão, mais uma vez diante da falta de intervenção estatal. O Estado brasileiro sofre com latente falta de estrutura e pensamentos para melhorar a qualidade de vida das pessoas trans, refletindo-se na falta de representatividade e de discussão sobre tais políticas.

Verifica-se que, em momentos de instabilidade social, como o que atualmente passa o Brasil, direitos básicos se tornam cada vez mais depreciado. Sob essa ótica, Sarlet e Vale (2018, p. 221) apresentam o seguinte pensamento:

Em momentos de instabilidade institucional e de violação de direitos básicos, o recurso ao texto constitucional como paradigma das mudanças reivindicadas tem a vantagem de poder impedir, ou de pelo menos dificultar, a atuação de grupos revolucionários subversivos da ordem, que comumente se amparam em um direito “não escrito” anterior e superior ao próprio estado.

Observa-se que o atual período de segregação que estamos passando com a luta mais acentuada de diversos direitos tidos como básicos é um exemplo da atuação de grupos que entendem ser superiores pelo simples fato de terem orientações sexuais e padrões de gênero diferentes.

2 A falta de representatividade e as políticas públicas

Reflexo de todo esse sofrimento, a estrutura brasileira ainda não propicia criação de suficientes referências para os transgêneros na atualidade. Quando surgem referências no cenário, via de regra sofrem constantes ataques de diferentes formas. Caso pragmático que ainda gera debate é o da jogadora de vôlei Tifanny Abreu, atual atleta do Osasco na superliga de vôlei, que em 2017 recebeu aval para integrar uma equipe feminina. Em 2019 o jornal Lance! (2019) refez uma extensa

reportagem sobre o tema, demonstrando que a jogadora somente conseguiu ascensão na liga feminina anos depois de sua transição hormonal:

Tiffany Abreu nasceu no dia 29 de Outubro de 1984, caçula de sete irmãos de uma família da pequena cidade de Conceição do Araguaia, no interior do Pará. Ainda com o primeiro nome de registro, Rodrigo, profissionalizou-se no voleibol e defendeu o Juiz de Fora e o Foz do Iguaçu na Superliga masculina B. No final de 2012, decidiu iniciar uma transição de gênero fora do país. Passou por duas cirurgias e um tratamento hormonal para a diminuição dos seus teores de testosterona, um hormônio caracteristicamente masculino. Na época, não imaginou que voltaria a jogar vôlei, mas, em 2017 recebeu da Federação Internacional de Vôlei (FIVB), a entidade reguladora do Voleibol no planeta, uma autorização formal para se inscrever em ligas femininas. No final daquele ano, se tornou a primeira atleta transexual a atuar na Superliga feminina, a elite do vôlei brasileiro, pelo Bauru (JORNAL O LANCE, 2019)

Ainda foi tratado na reportagem, como requisito, a necessidade de que o nível de testosterona fosse reduzido para “até 10 nanomol de testosterona por litro de sangue nos 12 meses anteriores à competição. Os testes da jogadora de Bauru, por exemplo, costumam apontar 0,2 nanomol/l”. Mesmo assim, a inclusão da população trans no meio do esporte não é vista com bons olhos, e sim com preconceitos.

Outro exemplo de quebra de barreiras e avanço da representatividade é do atual vereador Thammy Miranda, que, no ano de 2020, foi eleito com mais de 43 mil votos na cidade de São Paulo. Até então filiado ao PL, hoje se encontra sem partido. Ao longo de anos de carreira como ator, se lançou à carreira política a fim de buscar representatividade e voz para pessoas transexuais. Em reportagem realizada pelo Poder 360 ao jornalista, Miranda (2021), o vereador relata sobre sua entrada na política:

Eu não entrei na política para atacar ninguém ou desrespeitar qualquer pessoa que seja. Eu não entrei pra lutar contra políticos e sim para lutar pela nossa gente. O meu foco é trabalho, representar as pessoas principalmente quem não se sentia representada, aquelas pessoas que não eram enxergadas por ninguém. Então, eu vou seguir fazendo o trabalho pelo qual fui eleito sem me preocupar com partido, mas de olho no que as pessoas precisam. Vou seguir minha caminhada, fazendo exatamente o que sempre fiz: escutando e cuidando da nossa gente.

Ainda no meio político, encontramos a vereadora de Belo Horizonte, Duda Salabert, atualmente filiada ao PDT. Vencendo os estigmas criados pelo preconceito, Duda foi a vereadora que obteve maior número de votos na história da capital mineira, contando com 37 mil votos, assim entrando na política de forma expressiva e representativa, defendendo como principal foco a população trans e outras minorias. Em reportagem realizada pelo portal Catraca Livre (2020), colocou como pauta central, além da representatividade, a educação: “Eu fiquei muito honrada, porque essa votação mostra o desejo de BH de colocar a educação como pauta central para as políticas públicas”.

Com mais nomes no cenário nacional, a população transexual ganha representatividade, voz e espaço no cenário nacional, propiciando o surgimento de novos apoiadores.

Além disso, essa representatividade, mesmo que pequena, ajuda a impulsionar políticas públicas de amparo à população transexual. A exemplo disso, no ano de 2021 foi lançada pelo Governador de São Paulo, João Dória (PSDB), a delegacia da diversidade, especializada em crimes que violem a diversidade sexual e de gênero, bem como delitos ligados à intolerância. A página oficial do governo de São Paulo (2021) retrata a importância da inclusão dessa delegacia na realidade paulista, se aproximando da nova realidade de defesa desse grupo de pessoas:

A inclusão dos crimes de intolerância em decorrência de identidade de gênero vai ao encontro da moderna doutrina de Direitos Humanos, além de dar cumprimento ao Plano Estadual de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT. A medida ainda traz efetividade à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que enquadrou as práticas homofóbicas e transfóbicas como espécies do gênero racismo.

Essa delegacia especializada não é a primeira do país, mas é um marco expressivo para a representatividade, visto que durante anos essa parte da população foi excluída. Com esse marco para a população do maior estado brasileiro, demonstra o crescimento das políticas públicas referentes à proteção dos direitos humanos e o aumento da visibilidade da pauta. Entretanto, o cenário não se aproxima ainda da efetividade desejada.

Ainda no que se refere à ampliação da representatividade, Cleyton Pereira (2016), em seu artigo, retrata o surgimento dos estudos sobre a população LGBT da seguinte forma:

Em relação à produção de conhecimentos sobre políticas públicas voltadas para a população LGBT no Brasil, podemos dizer que recentemente tem crescido os estudos e pesquisas empenhados em compreender os contextos, motivações e atores/atrizes que contribuíram para sua formulação, seu desenho, alcance, impacto e dinâmica bem como as percepções e avaliações da população atendida ou de seus/suas executores/as. Entretanto, assim como essas políticas são uma construção recente no Brasil, os estudos inclinados sobre elas também o são.

Essa tendência de crescimento é necessária, haja vista a realidade atual do Brasil, que sofre com políticas públicas que mais segregam do que agregam, tendo diversos projetos de lei que vão contra o intuito da proteção constitucional à liberdade.

3 A segregação Legislativa

O cenário brasileiro traz alguns projetos de lei que reforçam a marginalização da população transexual, não incentivando a proteção e a visibilidade, e sim mais desigualdade aos transexuais. A forma como são discutidas proposições legislativas que segregam vem ganhando espaço e violando cada vez mais direitos humanos.

O projeto de lei nº 346/2016, apresentado na Assembleia Legislativa de São Paulo pelo deputado estadual Altair Moraes, tem como escopo determinar o sexo biológico como sendo o único critério para definir o gênero, em partidas no estado, conforme vinculado pelo portal Exame (2019). Caso seja aprovado, o projeto interfere unicamente no estado de São Paulo, impedindo atletas trans que nasceram no estado de construir carreiras em suas bases, dificultado mais uma vez o acesso ao esporte e a uma carreira em que eventualmente possam ter sucesso.

O Brasil ainda tem inúmeros projetos de lei no âmbito federal que segregam de forma demasiada a população trans como demonstra o quadro abaixo, produzido a partir de dados da revista Queer em reportagem de Pedro Jordão (2021).

Matéria do Projeto	Situação do projeto / Autor do projeto
Proibição da troca de nome no registro civil para pessoas trans.	PL 5872/2005 – Elimar Máximo Damasceno (PRONA) – Em tramitação
Proíbe mulheres trans atletas de participar de competições esportivas.	PL 2200/2019 – Pastos Sargento Isidório (AVANTE) - Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM)
Decreta o fim de uma resolução da Secretaria de Direitos Humanos na qual estão estabelecidos parâmetros para garantia ao acesso e a permanência de pessoas trans em instituições de ensino.	PDC 48/2015 - Professor Victório Galli (PSC) – Em tramitação PDC 16/2015 – Pastor Marco Feliciano (PSC) – Aguardando Designação de Relator na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) PDC 18/2015 – Jair Bolsonaro (PP) – Em tramitação
Decreta o fim de uma resolução do Conselho Federal de Medicina que aponta cuidados específicos para pessoas com “incongruência de gênero”.	PDL 38/2020 – Carla Zambelli (PSL) – Em tramitação PDL 47/2020 – Vitor Hugo (PSL) – Em tramitação PDL 19/2020 – Chris Tonietto (PSL) – Aguardando decisão da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

Fonte: Pedro Jordão - Revista Queer (2021)

As inconsistências legislativas supracitadas se distanciam dos direitos humanos, que sempre buscam defender direitos de minorias, uma vez que direitos humanos são para todos. Entretanto alguns grupos sociais devem ter um tratamento baseado na interpretação sobre a ótica da igualdade material, em que as minorias recebam um tratamento diferenciado para melhor se alocarem no convívio social.

Um ponto importante quando se trata de direitos de minorias é o ativismo judicial, que se demonstra extremamente eficaz, uma vez que o legislativo é silente à violação de direitos. Em especial, temos a atuação do Supremo Tribunal Federal em um caso muito emblemático envolvendo o crime de homofobia e transfobia: em 2021 o Supremo decidiu que se aplica a lei do racismo 7.716, Brasil (1989), em casos em que haja homofobia e transfobia. Na ocasião, o Instituto de Direito de Família (IBDFAM), que participou como *amicuscuriae* da formulação da decisão, demonstrou

que, quando ocorre violação a direitos, os transgressores podem ser enquadrados no art. 20 da Lei do Racismo, com pena de uma a três anos de prisão, transformando ainda o crime em inafiançável e imprescritível.

O site do IBDFAM (2021) ainda ressaltou a importância de alguns votos dos ministros:

Numa sociedade discriminatória como a que vivemos, a mulher é diferente, o negro é diferente, o homossexual é diferente, o transexual é diferente. Diferente de quem traçou o modelo, porque tinha poder para ser o espelho e não o retratado. Preconceito tem a ver com poder e comando. Todo preconceito é violência, toda discriminação é causa de sofrimento. - Cármen Lúcia

Considerando a seriedade das ofensas sistematicamente dirigidas às esferas jurídicas das minorias que pleiteiam manifestação desta corte, entendo que não há como afastar o cabimento da presente ação. Resta claro que a mora legislativa discutida consubstancia inegável insuficiência na proteção constitucional que determina a criminalização da discriminação atentatória à dignidade humana. - Gilmar Mendes

Nesse sentido deve-se adotar maior evidência em casos que envolvam direitos humanos e usar dos representantes e das autoridades que tenham maior relevância nacional para promover os direitos fundamentais, a fim de demonstrar sua real importância, sempre tomando cuidado para que a vítima e a família não sejam prejudicadas mais uma vez. Exemplo cristalino e atual que esboça essa necessidade de Cortes Constitucionais defenderem direitos fundamentais em essência é trazer para os julgamentos midiáticos e pareceres educacionais os temas e leis pertencentes aos direitos fundamentais.

Dessa forma, caso do inquérito 4.781/2019 das “Fake News” (BRASIL, 2021) o mais notório na atualidade, no qual o direito à liberdade de expressão, o princípio do Estado democrático, o direito ao devido processo legal e o sistema processual penal brasileiro estão em ponderação, sendo totalmente plausível e legal tal inquérito ser instaurado de ofício pela Corte.

A própria Corte Constitucional tem a prerrogativa de defender os direitos fundamentais: explicitamente em seu art.102, a Carta Magna garante ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição, de modo que, independentemente de provocação, pode o Supremo resguardar direitos fundamentais e ponderar em casos concretos os confrontos entre eles, assumindo interpretação em conformidade à

Declaração Universal dos Direitos Humanos e aos direitos fundamentais, bem como respeitando a Constituição.

Consoante Paiva e Heemann (2020), em seu livro que retrata julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao analisar o caso conhecido como “Caso Villagraán Morales e outros vs. Guatemala” aponta um olhar sobre o projeto de vida do indivíduo, como afirmaram os juízes, Cançado Trindade e Abreu Burelli nos votos proferidos:

[...] o projeto de vida é consubstancial do direito à existência, e requer para seu desenvolvimento condições de vida digna, de segurança e integridade da pessoa humana [...]. Uma pessoa que em sua infância vive, como em tantos países da América Latina, na humilhação da miséria, sem menor condição sequer de criar seu projeto de vida, experimenta um estado de padecimento equivalente a uma morte espiritual; a morte física que esta segue, em tais circunstâncias, é culminação da destruição total do ser humano (PAIVA; HEEMANN 2020, p.79).

Projeto de vida que o Estado deve buscar promover, não com leis que segregam, mas sim que integram e defendem. Os transexuais devem estar protegidos por legislações específicas e robustas, que tenham efetividade na punição em casos de preconceito ou violência. Essa proteção beneficia toda a sociedade e a diversidade dos novos tempos.

Inclusão e não exclusão compõem uma pauta social que ainda vai ser combatida ao longo do tempo, mas cabe sempre ao Estado garantir boas condições para essa discussão e o surgimento de novos direitos para classes sociais distintas, discussão essa para a qual a população transexual vem obtendo espaço, mas através de uma luta constante com pouca interferência estatal.

Os problemas das minorias no Brasil não são atuais, minorias sempre conquistam direitos da maneira mais penosa que se pode obtê-los, ou seja, por meio de luta constante e sofrimento constante, devendo a realidade brasileira mudar com essas novas perspectivas.

Após todo o exposto, mostra-se necessário o poder público, em voga o Poder Judiciário, demonstrar maior eficiência contra a violação de tais direitos através de práticas do viés de políticas públicas como:

(1º) Diminuir a padronização de decisões com fins de celeridade. Um problema que vem se tornando cada vez mais latente na sociedade é a padronização de decisões, incluindo decisões que versam sobre temas de Direitos Humanos. Dessa

forma, Piovesan (2017, p. 617) ressalta uma sangria que está tomando o sistema judiciário Brasileiro:

[...] no contexto da globalização econômica, as propostas de reforma do Poder Judiciário no Brasil e na América Latina buscam responder prioritariamente aos desafios lançados pela globalização econômica, que demanda maior “estabilidade” e “previsibilidade” do sistema judicial a menor custo, de forma a atrair o capital internacional. As massas excluídas não figuram como foco de atenção prioritária nesse debate tão pouco a expansão de serviços de assistência judiciária à população na medida em que se vive a redefinição do papel do Estado e a dramática redução de gastos públicos.

Portanto, o atual sistema de precedentes que o Brasil vem aplicando e as estratégias de justiça autocompositivas em alguns temas podem violar os Direitos Humanos, sendo necessário maior enfoque em estudos que dissertem sobre os direitos fundamentais, com fito de não ocorrer tal violação.

(2º) Democratizar o acesso ao Poder Judiciário. Essa democratização deve se atentar não somente a determinadas demandas do Poder Judiciário, mas especialmente a temas relativos a Direitos Humanos, os quais não são tratados com a devida importância, sendo banalizada muitas vezes a essência do direito violado. Junto a isso, o perfil do acesso à justiça no Brasil é preferencial a quem tem maior condição de estudo e se localiza nas regiões mais desenvolvidas do país, como retrata Piovesan (2017, p. 616):

Se apenas 30% dos indivíduos envolvidos em disputas procuram a justiça estatal, há que se indagar qual é o perfil desses agentes que acionam a esfera jurisdicional. Se forem avaliadas a justiça e as variações regionais, pode-se concluir que quanto mais alto é o IDH, melhor é a entre processos entrados e população, ou seja, é acentuadamente maior a utilização do judiciário nas regiões do país que apresentam índices mais altos de desenvolvimento humano

Diante de tal velada discrepância do acesso à justiça, é preciso maior foco na prestação de serviços do poder judiciário, em principal, da defensoria pública, que abarca a prestação de serviço jurídico às pessoas mais desfavorecidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao refletir sobre as políticas públicas referentes à população transexual, notamos ainda carência de estudo. Mesmo com algum avanço, ainda temos que

observar e defender normas constitucionais básicas que não estão sendo cumpridas em relação aos transexuais, gerando mais desigualdade e preconceito da população brasileira. Tal cenário acaba por fim afetando a integridade da população trans de forma brutal.

Atualmente, o grupo em questão sofre ainda com a falta de representatividade em cargos de lideranças nas mais diversas áreas, com enfoque principal em políticas públicas, tendo assim menos lugar de fala sobre o tema. Com a presente precariedade de lugar de fala, as políticas públicas para proteção dos transexuais se tornam defasadas e sem a participação da população atingida por elas.

Soma-se ainda o fato de que o legislativo, que deveria proteger quem sofre vilipêndio de direitos, acaba apresentando projetos que visam à segregação dessa população, assim, dificultando ainda mais a proteção a direitos.

Portanto, conforme já debatido, observa-se a necessidade de políticas públicas que defendam de fato a população transexual, e não que a separem mais.

Assim garantindo efetividade de todos os direitos contidos na Constituição Federal, proporcionado bem estar social para todos, que são iguais e sem distinções.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Erica Paes de; MOAS, Luciane da Costa. O masculino, o feminino e o esporte—o projeto de lei João Nery e um olhar sobre a jogadora de vôlei Tiffany. **Revista Transversos**, n. 14, p. 133-149, 2018.

BENEVIDES, Bruna. Assassinatos de pessoas trans voltam a subir em 2020: Direitos e Política, Violência. **Associação nacional de travestis e transexuais**, p. 1-10, 3 maio ANTRA. Assassinatos de Pessoas Trans Voltam a Subir em 2020.2020. Disponível em: <https://antrabrasil.org/category/violencia/>. Acesso em: 21 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 05 out 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4.781. 4 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stf-acolhe-pedido-tse-investigar.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2022.

CANOTILHO, J.J. G. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553602377. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377/>. Acesso em: 12out 2021.

CARLOS, José; SANTOS, Luciana. Guerra dos sexos na hora da chamada. **Gazeta do Povo**, 17 ago. 2014. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/guerra-dos-sexos-na-hora-da-chamada-ec9b76cobz6dywt8iyj6brri/>. Acesso em: 19 jan. 2022.

EXAME. Projeto de lei que limita atletas trans no esporte avança na Alesp. **Exame**. 17 nov. 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/projeto-de-lei-que-limita-atletas-trans-no-esporte-avanca-na-alesp/>. Acesso em: 05 out 2021.

GIORGI, Beatriz; BARBOSA, Kelly; BORGES, Fabiana. Transexuais no mercado de trabalho: estudo sobre a representatividade nos ambientes formais de trabalho.. **Revista Factus de Administração e Gestão** v. 1, n. 2, p. 156-174, 2017. Disponível em: <http://publicacoes.factus.edu.br/index.php/administracao/article/view/142/125>. Acesso em: 07out2021.

HIDESHIMA, Erica. Tiffany, longe da seleção de vôlei, sonha ver uma atleta trans campeã olímpica. **Globo Esporte**. 23 abr 2021. Disponível em: <https://ge.globo.com/volei/noticia/tiffany-longe-da-selecao-de-volei-sonha-ver-uma-atleta-trans-campea-olimpica.ghtml>. Acesso em: 05 out 2021.

IBDFAM. Criminalização da homotransfobia pelo STF completa dois anos. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. 14 jun 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8580/Criminaliza%C3%A7%C3%A3o+da+homotransfobia+pelo+STF+completa+dois+anos>. Acesso em: 07out2021.

JORDÃO, Pedro. Congresso Nacional tem 40 projetos que citam diretamente a população trans. **Queer**. 29 jan 2021. Disponível em: <https://queer.ig.com.br/2021-01-29/40-projetos-de-lei-no-congresso-nacional-citam-diretamente-a-populacao-de-pessoas-trans.html>. Acesso em: 05 out 2021.

JORNAL LANCE!. Relembre o caso Tiffany, primeira atleta trans a disputar a Superliga. **Lance**, 3abr 2019. Disponível em: <https://www.lance.com.br/galeria-premium/tiffany.html> . Acesso em: 24 jan. 2022.

MIRANDA, Ighor. Thammy Miranda deixará o PL após filiação de Bolsonaro. **Poder 360**, Materia Online, 1 dez. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/thammy-miranda-deixara-o-pl-apos-filiacao-de-bolsonaro/>. Acesso em: 21 jan. 2022.

PAIVA Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos**. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020.

PARDINI, Bruna; OLIVEIRA, Vitor. Vivenciando a transexualidade: o impacto da violência psicológica na vida das pessoas transexuais. **Saberes & Práticas**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 110-118, 30 set. 2017. Disponível

em:<https://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/psicologiasaberes&praticas/sumario/60/12122017145609.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2022.

PEREIRA, Cleyton. Notas sobre a trajetória das políticas públicas de Direitos Humanos LGBT no Brasil. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, ano 2016, v. 4, ed. 1, p. 1-24, 20 abr. 2016. Disponível em:<https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/307/168>. Acesso em: 29 jan. 2022.

PINTO, Isabella Vitral et al. Perfil das notificações de violências em lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais registradas no Sistema de Informação de Agravos de Notificação. Brasil, 2015 a 2017. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 23, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 10.ed., ver. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

PORTAL GOVERNO DE SÃO PAULO. Delegacia da Diversidade Online e amplia combate a crimes de intolerância. **Prefeitura de São Paulo**. Matéria Online, 26 ago. 2021. Disponível em:<https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/sp-lanca-delegacia-da-diversidade-online-e-amplia-combate-a-crimes-de-intolerancia/>. Acesso em: 29 jan. 2022.

CATRACA LIVRE. Duda Salabert é a vereadora mais votada na história de BH. **Catraca Livre**, Matéria Online, 16 nov. 2020. Disponível em:<https://catracalivre.com.br/cidadania/duda-salabert-e-a-vereadora-mais-votada-na-historia-de-bh/>. Acesso em: 21 jan. 2022.

SARLET, Ingo; VALE, André. Comentário ao Art.5º. In: CANOTILHO, J.J. G (Org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. Série IDP. Editora Saraiva, 2018. 9788553602377. Disponível em:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377/>. Acesso em: 05 out 2021.

SCOTE, Fausto; GARCIA, Marcos. Trans-formando a universidade: um estudo sobre o acesso e a permanência de pessoas trans no ensino superior. **Perspectiva**, v. 38, ed. 2, p. 1-25, 16 jun. 2020. Disponível em:<https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/2175-795X.2020.e65334>. Acesso em: 19 jan. 2022.

STREK, Lenio; MORAIS, José. Comentário ao Art. 3º. In: CANOTILHO, J.J. G. (Org.). Série IDP. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553602377. Disponível em:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377/>. Acesso em: 10out2021.

6 VULNERABILIZAÇÃO TRANSVESTIGÊNERE E COVID-19: uma análise sociojurídica

Anderson Waldemar Moreira Paula¹

Laura Dutra de Abreu²

INTRODUÇÃO

Em seu texto “O direito universal à respiração”, o filósofo camaronês Achille Mbembe (2020) afirma que “uma coisa se preocupar, à distância, com a morte de outrem, outra é tomar consciência, repentinamente, da própria putrescibilidade, e ter de viver na vizinhança da própria morte, a contemplá-la como uma possibilidade real”. Esse fragmento de texto possibilita a reflexão sobre a morte iminente, latente e possível diante de determinado cenário social posto.

No caso, Achille Mbembe reflete sobre a ascensão da Covid-19 como a doença mortífera que instaurou uma pandemia em 2020, mas possibilita uma reflexão muito mais ampla, proporciona um novo olhar sobre a sociedade, um olhar sobre como é lidar, de fato, com a morte se aproximando em virtude de condições sociais que extrapolam a esfera do indivíduo e alcançam o plano coletivo.

Pode parecer assustador que condições sociais possam influenciar tão fortemente na vida propriamente dita das pessoas, mas os atores sociais integrantes da comunidade *transvestigênera* sofrem com as lesões impingidas pela sociedade só pelo fato de existirem, e podemos falar em um contexto de transfobia generalizada no Brasil, ao passo que o nosso país é, segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais - ANTRA (BENEVIDES, 2022), o que mais mata pessoas trans no mundo pelo 13º ano seguido.

Para fins de posicionamento, vale frisar, também, a opção pelo uso do termo *tranvestigênera*, que, segundo Mariana Correia (2022) foi cunhado por Erika Hilton e

¹ Mestrando em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF) e Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior (FIVJ), pesquisa direito antidiscriminatório sob um olhar interdisciplinar com enfoque na população transvestigênera. E-mail: andersonw@id.uff.br

² Doutora em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA- RJ); Mestre em Ciências Jurídico-Civilísticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal); Professora de Graduação e Pós- Graduação; Advogada; E-mail: lauracivildutra@gmail.com.

Indianare Siqueira para marcar todas as identidades de homens e mulheres trans, travestis, pessoas trans não-binárias, enfim, pessoas que dissidem do sistema cisnormativo, como um esforço para nós agrupados nessa diversidade lutar “contra imposição de gênero que nos foi designado antes de sabermos que nós éramos”. Certamente, *transvestigênere* constitui um termo polissêmico, haja vista que engloba em sua composição os termos *trans*, *travesti*, *gênero* e, ainda, na linguagem neutra, abarcando as possibilidades de dissidências do sistema cisnormativo e, portanto, é um conceito apropriado para se referir a uma comunidade polissêmica como a comunidade *transvestigênere*.

O presente artigo tem como objeto de estudo a relação entre a Covid-19 e os processos de vulnerabilização da comunidade *transvestigênere* no Brasil e tal proposta de pesquisa se justifica pela relevância social do tema, considerando a localização vulnerabilizada da população *transvestigênere* na geografia social brasileira da atualidade, bem como pela atualidade do tema, haja vista que, infelizmente, ainda estamos sob a pandemia da Covid-19, recebendo seus frutos.

Partindo, então, do tema proposto, surge a seguinte questão-problema: qual é a relação entre a Covid-19 e as vulnerabilidades experimentadas pela população *transvestigênere*? Da pergunta-problema proposta, levanta-se como hipótese de trabalho que a Covid-19 produziu uma acentuação das vulnerabilidades sociais já existentes, constituindo um verdadeiro potencializador de desigualdades, e, considerando os processos de vulnerabilização da população *transvestigênere*, também acentuou as desigualdades experimentadas por esta comunidade.

Antônio Carlos Gil (2019) afirma que a metodologia é o conjunto de regras básicas necessárias ao desenvolvimento de uma pesquisa, utilizado a fim de alcançar a produção de conhecimento confiável. Ou seja, metodologia é a estratégia geral de investigação, é a organização sistemática dos métodos de como fazer a pesquisa, é o *como* fazer a pesquisa.

Diante da temática proposta, opta-se pela realização de uma pesquisa descritiva com abordagem qualitativa, com vistas a descrever a pandemia de Covid-19 e os processos de vulnerabilização da comunidade *transvestigênere* como fenômenos sociológicos e associá-los entre si, haja vista que, segundo Gerhardt e Silveira (2009, p. 31) “a pesquisa qualitativa preocupa-se, portanto, com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais”. E, como método/técnica de

investigação, propõe-se a utilização do método bibliográfico, com consulta a produções acadêmicas e jornalísticas para a realização da pesquisa.

Partindo da metodologia eleita, intenta-se utilizar, como fontes de pesquisa, bases de dados dos indexadores de produção científica e obras acadêmicas que constituem o referencial teórico do presente artigo, como os escritos de Judith Butler, Letícia Nascimento, Adilson José Moreira e os dossiês e relatórios produzidos pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA).

A partir das reflexões realizadas com base no referencial teórico adotado e nas obras e produções acadêmicas citadas, busca-se desenvolver os seguintes objetivos específicos: Covid-19 sob um olhar sociológico (tópico um) o lugar das pessoas *transvestigêneres* na geografia social brasileira e a relação entre a Covid-19 (tópico dois) e os processos de vulnerabilização da população *transvestigênera* no Brasil (tópico três). Em sede de considerações finais, verificou-se a confirmação da hipótese de trabalho inicial, ao passo que foi constatada a influência da pandemia de Covid-19 como um potencializador das desigualdades e vulnerabilidades experimentadas pelas pessoas integrantes da comunidade *transvestigênera*.

1 O lugar de fala

Ao contrário do que se pode imaginar, a escrita acadêmica não deve ser imparcial, e não é. Aqueles que produzem conhecimento científico, os pesquisadores, falam de lugares e tempos que lhes são próprios e que são importantíssimos para que possamos entender o contexto do conhecimento que produzem, quais são os vieses que permeiam o pesquisador no momento em que o conhecimento é produzido. Isso não deslegitima a ciência, somente a reveste de sinceridade. É nesse sentido que Donna Haraway (1995) afirma que o conhecimento é sempre situado. Para Haraway (1995, p. 18), o conhecimento científico geralmente é envolvido de retóricas que prometem igualmente “visão de toda parte e de nenhum lugar”, entretanto, afirma a autora, “é precisamente na política e na epistemologia das perspectivas parciais que está a possibilidade de uma avaliação crítica objetiva, firme e racional.”

Em “Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica”, Adilson José Moreira (2019) questiona qual é o lugar da raça na interpretação jurídica e, a partir

dessa discussão, desenvolve um argumento sólido sobre como é socialmente importante que sejam lidas as produções acadêmicas de juristas negros. Permito-me estender o ensaio elaborado pelo professor Adilson José Moreira a fim de questionar qual é o lugar das demais minorias sociais (raça, renda, gênero, sexualidade, etc.) na interpretação jurídica, isso porque, segundo Moreira (2020), as pessoas integrantes dos grupos sociais hegemônicos tendem a prestigiar seus iguais, uma vez que estes são vistos com maior consideração e respeito por aqueles, contrariamente ao tratamento dispensado com os atores sociais que integram grupos minorizados, os quais são vistos como diferentes ou inferiores.

Nesse sentido, Joaze Bernardino-Costa e Ramón Grosfoguel (2016, p. 19) afirmam que a ocupação por determinado ator social de um lugar socialmente marginalizado não significa necessariamente que seu pensamento seja construído epistemicamente a partir do lugar subalternizado que ocupa, aliás,

o êxito do sistema-mundo moderno/colonial reside em levar os sujeitos socialmente situados no lado oprimido da diferença colonial a pensarem epistemicamente como aqueles que se encontram em posições dominantes (BERNADINO-COSTA; GROSFOGUEL, 2016, p.19).

Em síntese, enquanto os grupos sociais hegemônicos são solidários entre si, os grupos vulnerabilizados são inflamados pelos discursos dos grupos dominantes e isso garante a manutenção do sistema de dominação.

É nesse contexto que a produção científica socialmente localizada encontra seu espaço, uma vez que abre mão da falácia do objetivismo científico em prol da busca pela real mudança social. E é também a partir dessas colocações que eu me entendo como pesquisador, uma vez que me empenho em contribuir para uma construção de um conhecimento não-hegemônico ao lado daqueles que falam a partir de um lugar minorizado. Falo do lugar do privilégio homem, branco e cisgênero, mas da opressão da homossexualidade.

Ao propor a investigação científica que segue, reconheço que é preciso tomar cuidado para que não seja reproduzido o discurso hegemônico de opressão da população *transvestigênere*, nem tampouco que haja a apropriação ou o esvaziamento de suas pautas. A esse respeito, Djamila Ribeiro (2019) vai trazer que não se pode confundir a representatividade com o lugar de fala, ao passo que “uma travesti negra pode não se sentir representada por um homem branco cis, mas esse

homem branco cis pode teorizar sobre a realidade das pessoas trans e travestis a partir do lugar que ele ocupa” e complementa afirmando que “é preciso cada vez mais que homens brancos cis estudem branquitude, cisgeneridade [e masculinidade].”

Nesse sentido, não proponho com o presente trabalho representar a comunidade *transvestigênera*, nem tampouco desejo me apropriar de seu discurso, mas pretendo, a partir dos estudos propostos, contribuir para o rompimento do apagamento e das opressões experimentadas dessa comunidade.

2 Covid-19: um olhar sociológico

Em Março de 2020 a Organização Mundial de Saúde comunicou ao mundo que estávamos sob uma pandemia, uma doença causada pelo vírus Sars-Cov-2 (coronavírus) tinha chegado a todos os países e empreendia uma escalada sem precedentes de novos contágios e mortes pela doença, denominada Covid-19. Com vistas a evitar o contágio pelo vírus causador da pandemia, as autoridades de saúde determinaram a necessidade do isolamento social, do confinamento das pessoas em suas casas, o que durou por meses. Ocorre que a determinação de distanciamento social alterou por completo o modo de vida de todas as pessoas do mundo.

A partir da apreensão que tomou o planeta em virtude de uma doença tão virulenta e mortal, foram intensificados os debates acerca de políticas de vida e de morte, digo, diante de uma condição que tanto vulnerabiliza a vida das pessoas em geral, as ações governamentais indicam quais são as políticas de preservação da vida devem ser adotadas e, conseqüentemente, quais serão as políticas de se deixar morrer.

O Brasil, tomado pela extrema direita desde o golpe de 2016, sofreu enormes consequências advindas da pandemia diante da gestão anti-ciência do Ministério da Saúde neste período crítico aliado ao discurso negacionista da ciência e de vacinas empreendido pelo governante do país. Nesse sentido, Santos, Oliveira e Oliveira-Cardoso (2020) traçam uma interessante relação entre as (não) políticas relativas à Covid-19 empreendidas pelo Governo Federal e a política do deixar morrer, ou *necropolítica*, no conceito de Achille Mbembe, senão vejamos:

[...] Na sociedade contemporânea, vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o estatuto de “mortos-vivos” e as relações de poder se materializam pela expressão da morte. É sob esse enquadramento ético-político que devemos dissecar a conduta do presidente e sua fábrica de mortos. O cenário caótico sugere que o “projeto” do governo Bolsonaro de gestão ruinosa da pandemia é um esquema ardilosamente programado para instrumentalizar o vírus e colocar seu poder destrutivo e mortífero a serviço da imolação/eliminação sumária dos mais vulneráveis (SANTOS; OLIVEIRA; OLIVEIRA-CARDOSO, 2020, p. 2)

Nessa toada, também é importante trazer ao debate o conceito de vida precária formulado por Judith Butler após os ataques de 11 de Setembro de 2001 que, embora tenham origem nesse fato e contexto históricos, nos possibilitam a análise social dos mais diversos grupos sociais marginalizados. No conceito de Butler (2019) a precarização da vida pode ser entendida como sendo a redução de determinado ator ou grupo social ao *status* de desumanidade.

Nessa seara, é interessante trazer um paralelo do conceito de Butler com o debate proposto por Berenice Bento acerca da *sociologia das abjeções*. Segundo Bento (2017) a abjeção pode ser entendida como o conjunto de práticas reativas hegemonicamente legitimadas que tolhe o ator social de sua inteligibilidade humana e, por esta razão, a abjeção deve ser observada sob os vieses cultural, político e histórico, a fim de se compreender o caminho percorrido por determinado grupo social.

Tomando por base os conceitos de Judith Butler (2019) e de Berenice Bento (2017), podemos fazer a seguinte provocação: no cenário pandêmico da Covid-19 no Brasil, existe algum grupo socialmente precarizado, algum grupo socialmente abjetado? Considerando as circunstâncias brasileiras de apagamento social e abandono estatal de determinados grupos sociais que representam o *outro* em relação ao grupo hegemônico, é plausível a hipótese de que a pandemia de Covid-19 no Brasil tenha exercido alguma influência nos processos de precarização ou abjeção de determinados grupos sociais.

Nesse contexto, em tempos pandêmicos, apontar os sujeitos abjetados significa decidir, como bem afirma Santos, Oliveira e Oliveira-Cardoso (2020, p. 3),

quem terá acesso privilegiado a um leito de terapia intensiva, a um teste para diagnóstico da Covid-19, a Equipamentos de Proteção Individual (EPI), à água encanada para lavar as mãos regularmente. Significa, portanto, ampliar o poder de pontificar sobre a vida e a morte

ao sabor de uma ideologia que venera a morte e suas vivandeiras alvoroçadas, excitadas pela nostalgia do autoritarismo.

Essa afirmação deve ser compreendida no contexto em que o dirigente máximo do país, no curso de uma pandemia, não adotou políticas suficientemente eficazes para impedir ou mitigar os efeitos da doença pandêmica na população em geral e então a gente percebe que não estamos todos no mesmo barco na passagem dessa quadra da história. Isso porque em que pese todos estivéssemos sujeitos à mácula do vírus, alguns grupos socialmente estratificados já sofriam com outras dificuldades antes de enfrentarem a pandemia. Nesse contexto, a ANTRA (BENEVIDES, 2022, p. 45) afirma que:

Com a continuidade da pandemia, sem que houvesse qualquer tipo de ação pensada para mitigar o impacto da crise provocada pelo coronavírus junto a população LGBTQIA+, agravada pela má gestão do governo federal, o aumento da fome e do desemprego, a dificuldade de acesso e encerramento de auxílios governamentais, vimos o Brasil afundar ainda mais dentre os escombros em que já se encontrava. E para muitas pessoas, a escassez de oportunidades impõe desafios ainda maiores.

Isso nos leva à conclusão de que o vírus goza de um salvo conduto no Brasil assinado pelo Governo Federal, representado pela omissão da adoção de políticas públicas no âmbito da Covid-19 a fim de mitigar seus efeitos na população LGBTQIA+, mormente no que afeta a população *transvestigênera*.

3 O lugar das pessoas transvestigêneras na geografia social brasileira

Os humanos são seres sociais e isso implica no instinto de se agruparem, formando os denominados grupos sociais. O agrupamento das pessoas na formação dos grupos sociais se dá de diversas formas e por diversos motivos, como, por exemplo, em decorrência de características físicas, geográficas e culturais. Os grupos sociais também se relacionam entre si e essa relação resulta no que chamamos de sociedade. Entender como ocorre o processo de composição da sociedade é extremamente importante para compreender qual é o lugar das pessoas na sociedade.

Considerando o sistema capitalista em que estamos inseridos e que a renda reflete nos indicadores de qualidade/dignidade de vida, pode-se afirmar que um bom meio de identificar onde se localiza determinado grupo no seio social é analisar quais são as suas métricas econômicas.

Seguindo este caminho, verifica-se que, de acordo com a ANTRA, “90% (noventa por cento) da população de travestis e mulheres transexuais utilizam a prostituição como fonte primária de renda”. O problema não reside em prostituir-se, mas sim em ser a prostituição a única alternativa social de auferimento de renda proporcionada para as mulheres trans e travestis, isso porque estima-se que apenas 6% (seis por cento) das travestis e mulheres trans se encontre em empregos informais e subempregos e quando pensamos em vagas de emprego formal, tem-se somente 4% (quatro por cento) das mulheres trans e travestis ocupa essas vagas de emprego (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021).

Mas a sociedade brasileira não relega somente o direito constitucional a um trabalho digno à população *transvestigênere*, mas também, o direito à vida, haja vista que o Brasil continua sendo, com folga, o país que mais mata pessoas trans no mundo pelo 13º ano seguido, além do mais, “uma pessoa trans tem 5 vezes mais chances de ser assassinada no Brasil que nos EUA” (BENEVIDES, 2022, p. 30 e 73).

Certo é que a comunidade *transvestigênere* é privada de muitos outros direitos além da empregabilidade e vida, como saúde, educação e afeto, por exemplo. Mas o ponto aqui é que todos esses fatores demonstram que as pessoas *transvestigênere* são socialmente marginalizadas e integram um grupo vulnerabilizado que foi e vem sendo colocado pelos grupos hegemônicos na esfera mais baixa da estratificação social.

David Grusky (apud MOREIRA, 2020, p. 529) ao discorrer sobre os processos de estratificação social, afirma que “lugares sociais são estruturados a partir de atribuição de valor distinto, e as pessoas são alocadas nesses lugares a partir da forma como a sociedade as classifica”. Assim, tem-se que a valoração negativa de determinados grupos sociais em virtude de características, sejam naturais ou socialmente atribuídas, se mostra como verdadeiro mecanismo de exclusão desses grupos do seio da sociedade.

Letícia Nascimento (2021), partindo dos escritos de Simone de Beauvoir (O outro) e de Grada Kilomba (O outro do outro), formula o conceito de *outriedades* para designar os processos de dissidir do socialmente hegemônico. Se para Beauvoir a

mulher é o *outro* do homem e para Kilomba a mulher negra é o *outro do outro* do homem branco, para Nascimento (2021, p. 52) mulheres transexuais e travestis são, “de certa maneira, o outro do outro do outro, uma imagem distante daquilo que é determinado normativamente na sociedade como homem e mulher”.

Assim, pensando com Letícia Nascimento (2021), é possível perceber que as populações que experimentam a estratificação social representam *outrerdades*, ou seja, representam o *outro do outro*, ao passo que dissidem da normatividade hegemônica socialmente construída.

No caso da população *transvestigênere* brasileira, é possível vislumbrar com clareza o processo de estratificação social historicamente perpetrado e em constante ocorrência, onde a integrantes desse grupo social são marginalizados nas mais diversas áreas, como proteção à vida e empregabilidade, por exemplo. O lugar social ocupado pela comunidade *transvestigênere* na geografia social, para muito além dos direitos formais constitucionalmente assegurados de que é detentora, é pautado pela ação comissiva e omissiva dos grupos majoritários, detentores do poder hegemônico, na direção da manutenção do *status quo* pautado pela exclusão e pela invisibilidade.

Os atores sociais tendem a se aproximarem entre si e a terem consigo pessoas iguais, ou seja, do mesmo grupo social, uma vez que estas são vistas com maior consideração e respeito por aqueles, contrariamente ao tratamento dispensado para com as pessoas vistas como diferentes ou inferiores. Tal comportamento pode “ter efeitos negativos quando ela decorre de preconceitos e estereótipos manifestos por pessoas que controlam acesso a oportunidades”, implicando na manutenção e no agravamento da vulnerabilização das minorias sociais, asseverando desigualdades (MOREIRA, 2020).

Nesse sentido, Adilson José Moreira (2020, p. 335) afirma que:

[...] Embora a preferência por pessoas semelhantes não seja um problema moral, poderá ter efeitos negativos quando ela decorre de preconceitos e estereótipos manifestos por pessoas que controlam acesso a oportunidades. [...] Devido ao caráter coletivo desse comportamento, preferências privadas geralmente impactam a vida de minorias de forma significativa. [...]

Partindo dessa compreensão de que os atores sociais tendem a priorizarem integrantes do seu grupo social e que as posições de poder são ocupadas, em sua maioria, pela hegemonia branca, rica, cisgênero, heterossexual e masculina, é

possível identificar qual é o lugar social das pessoas que dissidem do padrão hegemônico, ou seja, o lugar dos atores sociais que experimentam *outriedades*, como bem colocou Letícia Nascimento (2021).

A conceituação de *outriedades* conversa intimamente com o conceito de *outsider within* desenvolvido pela professora estadunidense Patricia Hill Collins. Segundo Collins (2016), *outsider within* seria a experiência social de mulheres negras que são tidas como verdadeiras estrangeiras na sua própria sociedade em decorrência não de seu intelecto, talento ou humanidade, mas sim do racismo. Pensando com Collins, Letícia Nascimento (2021) desenvolve uma relação de mulheres trans e travestis são, também, *outsiders* na sociedade que integram, dada a invisibilização e apagamento social que sofrem constantemente.

É interessante notar que, da mesma forma como acontece com os conceitos de *outriedades* e *outsider within*, é possível associar o pensamento de Patricia Hill Collins (2016) com a noção de *sociologia das abjeções* proposta por Berenice Bento (2017). Isso porque Bento (2017), pensando com Julia Kristeva e Judith Butler, afirma que a Sociologia não se interessava pelos sujeitos abjetos, ou seja, sujeitos tolhidos de inteligibilidade humana, sujeitos desumanizados. Abjeção, segundo nos coloca Bento (2017, p. 49), “torna-se uma potente categoria heurística nos estudos voltados para a compreensão do lugar reservado socialmente aos corpos sem inteligibilidade social, a exemplo das pessoas trans.”

Esse apagamento pode ser entendido, também, como um *modus operandi* de precarização das vidas estranhas (ou estrangeiras) ao sistema cisgênero (ou CISTema), forte no conceito de *vidas precárias* de Judith Butler (2019), ao passo que o CISTema empreende a desumanização das vidas de pessoas não cisgêneras e, como consequência, essas pessoas são tolhidas de seus direitos mais elementares, dos direitos que lhe conferem a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Brasileira prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal. Esses grupos sociais são colocados à margem da sociedade, são marginalizados e, por consequência, vulnerabilizados ao não conseguirem gozar dos direitos que compõem uma vida digna.

4 A relação entre a Covid-19 e os processos de vulnerabilização da população *transvestigênera* no Brasil

Ao propor a análise da relação entre os efeitos da pandemia de Covid-19 e os processos de vulnerabilização experimentados pela população *transvestigênera*, proponho, na verdade, um capítulo de síntese entre os capítulos anteriormente construídos.

Enquanto no tópico 2 foi proposta uma análise sociológica acerca da Covid-19, apontando a doença em uma verdadeira tragédia social, ao passo que, aliada à má-gestão governamental da situação epidemiológica (BENEVIDES, 2022), a doença se transforma em um verdadeiro potencializador de desigualdades, no tópico 2 buscou-se demonstrar como a comunidade *transvestigênera* brasileira foi e continua experimentando inúmeros processos de vulnerabilização que, aos poucos, vêm sendo retratados por produções acadêmicas e por associações da sociedade civil, como a ANTRA, por exemplo, apesar do apagamento estatal.

Sobre esta temática, Santos, Oliveira e Oliveira-Cardoso (2020) refletem que o impacto advindo da realidade pandêmica, inclusive pelas medidas de distanciamento físico, são mais fortemente experimentados pelos grupos sociais que anteriormente já foram subordinadas a processos de vulnerabilização, como a comunidade *transvestigênera*, ao passo que “já se sabe que a pandemia está acentuando as assimetrias nas relações hierárquicas de desigualdade social e de gênero, agudizando as disparidades históricas e aprofundando iniquidades preexistentes.”

Nesse contexto, Miranda, Grangeão e Montenegro (2020) afirmam que os corpos *transvestigêneros*, uma vez submetidos a uma estrutura social de aniquilação do outro, foram marcados por normas cisnormativas de regulação do gênero e que essa perspectiva de

eliminação daqueles que não se subsumem às normas e de invisibilização de seus corpos, revela uma estrutura necrogovernamental das instituições que, no curso de uma pandemia e do isolamento social, robustece vulnerabilidades pretéritas a que estes corpos estão sujeitos (MIRANDA, GRANGEÃO; MONTENEGRO, 2020, p. 106).

Alessandra Mawu Defendi Oliveira (2020, p. 125) afirma que

a pedagogia viral que nos devasta com o coronavírus, nos mostram que as injustiças sociais continuam e que para as pessoas trans, as enfermidades nunca serão seu único inimigo, haja vista que sua própria identidade tem sido patologizada ³

Na mesma toada Dourado, Gomes e Souza (2020), asseveram que as pessoas transvestigêneres, antes mesmo da pandemia de Covid-19, já viviam em uma realidade de isolamento social há muito tempo, onde seus direitos eram socialmente ignorados e usurpados, visto que “interpeladas por raça, etnia, sua condição economicamente desfavorável e sexualmente lida como anormal” (DOURADO; GOMES ; SOUZA, 2020, p. 9),

Sinteticamente, ao discorrerem sobre a relação da pandemia da Covid-19 com as desigualdades experimentadas pela comunidade transvestigênera, Dourado, Gomes e Souza (2020, p. 12) afirmam que:

As desigualdades sociais e econômicas enfrentada pelas pessoas trans e travestis potencializam ainda mais a vulnerabilidade dessas pessoas durante a crise provocada pela pandemia da Covid-19, uma vez que a falta de emprego formal e a necessidade de irem às ruas para proverem o sustento próprio impedem o isolamento social e higienização adequada para o controle da disseminação do coronavírus, majorado pela dificuldade ao acesso de qualquer auxílio governamental.

Ao discutirem sobre o corpo do sujeito *transvestigênera* na pandemia, Moura e Milanez (2020) fazem a análise crítica muito contundente de que a comunidade *transvestigênera* não é apenas marginalizada, violentada, calada e ignorada pela sociedade, mas os sujeitos que a compõem são mortos, porque há um projeto neoliberal para “descartar todo o sujeito que não seja produtivo do modo como as expectativas do poder vigente desejam” (MOURA; MILANEZ, 2020, p.160-161).

Diante das inúmeras produções científicas que vêm sendo citadas no presente trabalho, é possível afirmar que a pandemia da Covid-19 tem efeito potencializador das desigualdades experimentadas pela comunidade *transvestigênera*, contudo,

³ No original: “ Enconsecuencia, la pedagogía viral que nos asola con el coronavirus nos muestra que las injusticias sociales continúan, y que para las personas trans las enfermedades nunca serán su único enemigo, puesto que hasta su propia identidad ha sido patologizada.”

cumprir ressaltar ainda mais as afirmativas realizadas para, assim, endossar os resultados da presente pesquisa.

Nesse contexto, para além das vulnerabilidades experimentadas pela comunidade *transvestigêneres* em tempos pré pandêmicos explicitados no item dois do presente artigo, tem-se que, apesar das constantes cobranças oriundas dos movimentos sociais, o Governo Federal não realizou nenhum projeto específico de combate ou mitigação dos efeitos da pandemia voltado para a população LGBTQIA+, o que representa uma omissão diametralmente oposta ao que os dados indicam, sendo necessário que a comunidade LGBTQIA+, notadamente as pessoas *transvestigêneres* tenham acesso a políticas públicas assistenciais efetivas (ANTRA, 2021, p. 9).

Segundo a Organização #VoteLGBT (DIAGNÓSTICO LGBTQ+, 2020, p. 9), entre os maiores impactos da pandemia para a população LGBTQ+ no Brasil no ano de 2020 estão a saúde mental (42,72%), as novas regras de convívio (16,58%), a solidão (11,74%), o convívio familiar (10,91%), a falta de dinheiro (10,62%), a falta de trabalho (7,0%) e a terapia hormonal (0,30%), no entanto, apesar da necessidade, a ANTRA estima que:

cerca de 70% da população trans não tenha tido acesso às medidas emergenciais ou auxílio por parte do Estado, devido a questões como falta de documentação, acesso à internet e meios tecnológicos insuficientes, assim como dificuldade no preenchimento do cadastro, que sequer contava com campo para o uso do nome social, causando assim a exclusão de uma parcela significativa de nossa população da possibilidade de acesso a política insuficiente que foi disponibilizada pelo estado (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021, p. 44).

Como se não bastassem as situações no âmbito individual, a ANTRA (BENEVIDES, 2022, p. 57/58) afirma que, no ano de 2021, foram identificados cinco casos de assassinatos de pessoas *transvestigêneres* defensoras dos direitos humanos na luta contra as injustiças e desigualdades, onde todas pessoas assassinadas eram negras, representando um aumento no comparativo com os anos de 2020 (3 casos) e de 2019 (4 casos), de modo que “os assassinatos de defensoras de direitos humanos trans cria uma grave lacuna em nossas trincheiras, sobrecarregando ainda mais aquelas que seguem organizadas”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Relacionando a pandemia de Covid-19 com os conceitos de *necropolítica*, de Achille Mbembe, *vida precária*, de Judith Butler e *sociologia das abjeções*, de Berenice Bento, foi possível demonstrar, sob um olhar sociológico, a inexistência de uma pandemia “democrática”, vez que este fenômeno atinge grupos sociais de formas distintas, inclusive a população *transvestigênera*, que experimentou o pior da mácula viral.

Quanto ao lugar da comunidade *transvestigênera* na geografia social brasileira, partindo mais uma vez do conceito de *vidas precárias*, de Butler, em diálogo com a obra de Adilson José Moreira, compreendeu-se o apagamento social experimentado pelas pessoas integrantes da comunidade *transvestigênera*, o que se fez a partir da análise de estatísticas (estrangeiras) sobre empregabilidade, vida e mortes violentas das pessoas *transvestigêneras*; da descrição do fenômeno em constante ocorrência da estratificação social; da correlação com os conceitos de *outrerdades*, de *outsider within* e de *sociologia das abjeções*, desenvolvido respectivamente pelas Professoras Letícia Nascimento, Patricia Hill Collins e Berenice Bento.

A partir do estabelecimento de uma relação entre a pandemia da Covid-19 e os processos de vulnerabilização da população *transvestigênera* no Brasil, foi possível realizar um síntese com a inserção de novos elementos que permitem vislumbrar a potencialização das vulnerabilidades e opressões experimentadas pelas pessoas *transvestigêneras* em tempos pandêmicos, como os vividos no Brasil (e no mundo) a partir de Março de 2020.

Amparado nos estudos elaborados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), por Santos, Oliveira e Oliveira-Cardoso, por Miranda, Grangeão e Montenegro, por Alessandra Mawu Defendi Oliveira, por Dourado, Gomes e Souza, por Mendonça e Milanez e pela Organização #VoteLGBT, foi possível listar, compilar e inter-relacionar alguns dados capazes de estampar o efeito potencializador da pandemia de Covid-19 nas desigualdades e vulnerabilidades experimentadas pelas pessoas *transvestigêneras*, confirmando a hipótese inicial da presente investigação.

Para novos estudos, sugere-se buscar compreender se o agravamento das vulnerabilidades experimentadas pelas pessoas *transvestigêneras* serão mantidos

em um momento pós pandêmico ou se se serão atenuados na medida em que a pandemia de Covid-19 se enfraquecer e caminhar para o fim.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Bruna G. (org.). **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022.

Disponível em: <<https://antrabrazil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>>. Acesso em 02 fev. 2022.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, SayonaraNaider Bonfim (org.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSGOUEL, Ramón. Decolonialidade e perspectiva negra. In: **Revista Sociedade e Estado**. 2016. Vol. 31, n. 1, Jan/Abr 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/se/a/wKkj6xkzPZHGcFCf8K4BqCr/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em 15 mar. 2022.

BENTO, Berenice. **Tranviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos**. Salvador: EDUFBA, 2017.

BRASIL, Constituição da República Federativa do (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 mar. 2022.

BUTLER, Judith. **Vida Precária: os poderes do luto e da violência**. Traduzido por: Andreas Lieber. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

COLLINS, Patricia Hill. Aprendendo Com a *Outsider Within*: a significação sociológica do pensamento feminista negro. In: **Revista Sociedade e Estado**. Vol. 31, n. 1, Jan/Abr 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/se/a/MZ8tzzsGrvmFTKFqr6GLVMn/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 19 mar. 2022.

CORREIA, Mariama. Erica Hilton e a resistência transvestigênere na política. In: **Agência Pública**. 2022. Disponível em: <<https://apublica.org/2022/01/erika-hilton-e-a-resistencia-transvestigênere-no-poder/>>. Acesso em 21 mar. 2022.

DIAGNÓSTICO LGBTQ+ na Pandemia: desafios da comunidade LGBTQ+ no contexto de isolamento social em enfrentamento à pandemia de Coronavírus. Organização #VoteLGBT. Colaboração: BOX1824. 2020. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/5b310b91af2096e89a5bc1f5/t/5ef78351fb8ae15cc0e0b5a3/1593279420604/%5Bvote+lgbt+%2B+box1824%5D+diagno%CC%81stico+LGBT%2B+na+pandemia_completo.pdf>. Acesso em 24 mar. 2022.

DOURADO, Adalberto Davi Cruz Moitinho; GOMES, Amanda Costa; SOUZA, Daniela de Andrade. Pandemia da Covid-19: a vulnerabilidade social das pessoas trans e travestis à luz da Teoria Queer. In: **Anais do III Seminário Nacional de Sociologia da UFS**. GT 03 - Processos de identificação e desigualdades nas relações étnico-raciais, intergeracionais e de gênero. São Cristóvão, SE: PPGS/UFS, 2020. Disponível em: <<https://ri.ufs.br/handle/riufs/13855>>. Acesso em 23 mar. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019..

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (org.). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. In: **Cadernos Pagu**. . 1995. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=51046&opt=4>>. Acesso em 14 mar. 2022.

MBEMBE, Achille. **O direito universal à respiração**. In: N-1 edições. 2020. Disponível em: <<https://www.n-1edicoes.org/textos/53>> Acesso em: 09 mar. 2022.

MIRANDA, Marcelo Henrique Gonçalves de; GRANGEÃO, Fernanda do Nascimento; MONTENEGRO, Francisco Ferreira Pires de Albuquerque. A Pandemia do Covid-19 e o Descortinamento das Vulnerabilidades da População LGBTQI+ Brasileira. In: **Revista Interdisciplinar em Cultura e Sociedade(RICS)**. São Luís. v. 6. n. 2. jul./dez. 2020. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/ricultsociedade/article/view/15819>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MOURA, Ismarina Mendonça de; MILANEZ, Nilton. Políticas de Morte: o corpo do sujeito trans na pandemia. In: **Humanidades & Inovação. Educação sexual e sexualidade: desafios, modos de existência, saberes e linguagens**. v. 7. n. 27. 2020). Disponível em: <<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5061>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

OLIVEIRA, Alessandra Mawu Defendi. La realidad de mujerestransexuales y sus movimientossocialesenSudaméricaantiempos de COVID-19. In: **Revista Ciencias y Humanidades**. vol. X. n. 10. jan/jun, 2020. Disponível em:

<<https://revistacienciasyhumanidades.com/index.php/home/article/view/105/93>>.
Acesso em: 23 mar. 2022.

SANTOS, Manoel Antônio dos; OLIVEIRA, Wanderlei Abadio de; OLIVEIRA-CARDOSO, Érika Arantes de. Inconfidências de Abril: impacto do isolamento social na comunidade Trans em tempos de pandemia de Covid-19. In: **Psicologia & Sociedade**. 2020, v. 32. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1807-0310/2020v32240339>>. Acesso em: 24 fev. 2022.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

PARTE 2

INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO LASTREADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: uma análise imprescindível

Loren Dutra Franco¹

Bárbara Elaine Carneiro de Moraes²

Marize de Fátima Alvarez Saraiva³

As pesquisas realizadas pelo grupo de pesquisa Direito e Inclusão Social tem como tema as pessoas com deficiência, na cidade de Juiz de Fora, nos anos de 2020 e 2021, objetivando uma maior inclusão social destes autores no mercado de trabalho, não olvidando de mencionar as dificuldades enfrentadas também neste período pandêmico⁴.

Os estudos tiveram como objetivo, nos três artigos produzidos: verificar a eficácia dos instrumentos legais que vedam as práticas discriminatórias envolvendo o portador de deficiência; analisar eventuais descumprimentos de direitos fundamentais garantidos ao portador de deficiência, bem como as dificuldades destes cidadãos ante à pandemia de COVID-19 e, outrossim, aquilatar no mercado de trabalho (setor público, Administração pública municipal), na cidade de Juiz de Fora, anos de 2020 e 2021, se a política de cotas assegura oportunidades reais aos portadores de deficiência. Por fim, refletir sobre o papel do Poder Público na implementação de políticas públicas visando potencializar as habilidades,

¹ Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo UniCeub, Brasília- DF, pós-graduada em Direito Processual Civil pela Unifenas – MG, graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Jr., professora de Direito Civil pelas Faculdades Integradas Vianna Jr., Juiz de Fora-MG, pesquisadora do grupo de pesquisa Direito e Inclusão Social das Faculdades Integradas Vianna Jr, JF-MG e do grupo de pesquisa Direito Ambiental e Desenvolvimento sustentável do UniCEUB- Brasília- DF. E-mail: lorendfranco@gmail.com. Número do registro no ORCID: 0000-0002-1268-6770

² Pós-graduada em Direito processual pela Faculdade Metodista Granbery, graduada em Direito pela UFJF, graduada em Administração de empresas pela Faculdade Machado Sobrinho, Advogada, ex-pesquisadora do CNPQ pela UFJF e pesquisadora do grupo de pesquisa Direito e inclusão social das Faculdades Integradas Vianna Júnior, professora da Faculdade de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: barbaraec@gmail.com. Número do registro no ORCID: 0000-0001-8277-2503

³ Pós-graduada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário pela Estácio de Sá, Pós-graduada em Direito e Processo Civil pela Estácio de Sá, graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, Professora de Direito e Processo do Trabalho e de Direito Civil das Faculdades Integradas Vianna Júnior, Professora de Direito do Trabalho e Previdenciário em cursos de pós-graduação, pesquisadora do grupo de pesquisa Direito e Inclusão Social das Faculdades Integradas Vianna Júnior, email: msaraiva@vianna.edu.br

⁴ Pandemia de COVID-19 anos de 2020 e 2021.

competências e eliminar a discriminação do portador de deficiência no mercado de trabalho.

Cabe ressaltar, para tanto, a análise da Lei nº 8.213/91 no que tange a contratação de pessoas com deficiência por empresas e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão), Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que emergiu no ordenamento jurídico brasileiro em 03 de janeiro de 2016, data em que entrou em vigor.

Importante também mencionar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência constitui inegável avanço e a ela se soma a atuação do Ministério Público do Trabalho, com forte atuação na reserva de vagas, em questões envolvendo meio ambiente de trabalho e acessibilidade dentro das empresas privadas e instituições públicas. Não obstante, os artigos demonstraram que ainda há muito em que avançar.

1 A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO QUADRO DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA: uma análise fático-jurídica acerca do cenário estrutural e social.

Mariana de Sales Tomaz¹

Pietra de Paula Alvim²

Bárbara Elaine Carneiro de Moraes³

Loren Dutra Franco⁴

Marize de Fátima Alvarez Saraiva⁵

INTRODUÇÃO

É notório que, em um passado não tão remoto, as pessoas com deficiência (PcD) eram taxadas como incapazes de exercer seus direitos, bem como consideradas não detentoras de autonomia para realizar suas próprias tarefas. Felizmente, a promulgação de convenções e tratados internacionais, assim como a

¹ Graduanda do 9º período de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior, integrante do grupo de pesquisa Direito e Inclusão social das Faculdades Integradas Vianna Jr, E-mail: Marianasalest@gmail.com. Número de registro no ORCID0000-0001-7576-4425

² Graduanda do 9º período de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior, integrante do grupo de pesquisa Direito e Inclusão social das Faculdades Integradas Vianna Jr, E-mail: pietra.alvim@gmail.com. Número de registro no ORCID 0000-0001-8231-8642

³ Pós-graduada em Direito processual pela Faculdade Metodista Granbery, graduada em Direito pela UFJF, graduada em Administração de empresas pela Faculdade Machado Sobrinho, Advogada, ex-pesquisadora do CNPQ pela UFJF e pesquisadora do grupo de pesquisa Direito e inclusão social das Faculdades Integradas Vianna Júnior, professora da Faculdade de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: barbaraec@gmail.com. Número do registro no ORCID: 0000-0001-8277-2503

⁴ Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo UniCeub, Brasília-DF, pós-graduada em Direito Processual Civil pela Unifenas-MG, graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior., professora de Direito Civil pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior., JF-MG, pesquisadora do grupo de pesquisa Direito e Inclusão Social das Faculdades Integradas Vianna Júnior, JF-MG e do grupo de pesquisa Direito Ambiental e Desenvolvimento sustentável do UniCEUB, Brasília-DF. E-mail: lorendfranco@gmail.com. ORCID: 0000-0002-1268-6770

⁵ Pós-graduada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário pela Estácio de Sá, Pós-graduada em Direito e Processo Civil pela Estácio de Sá, graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, Professora de Direito e Processo do Trabalho e de Direito Civil das Faculdades Integradas Vianna Júnior, Professora de Direito do Trabalho e Previdenciário em cursos de pós-graduação, pesquisadora do grupo de pesquisa Direito e Inclusão Social das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: msaraiva@vianna.edu.br

desconstrução contínua do capacitismo⁶, tem refletido em melhorias para essa parcela da população em âmbito social e jurídico. Contudo, ainda há muito o que ser aperfeiçoado, inclusive no que cerne à inclusão no mercado de trabalho.

Nesse sentido, este trabalho visa responder ao seguinte questionamento: qual o alcance e a efetividade das normas constitucionais e infraconstitucionais na defesa da inclusão de pessoas com deficiência em ambiente de trabalho no âmbito da administração pública de Juiz de Fora? Destarte, o objetivo geral é a análise fática da inclusão das pessoas com deficiência no ambiente de trabalho na administração pública da cidade de Juiz de Fora/MG, bem como identificar como as disposições constitucionais e infraconstitucionais são colocadas em prática nesta esfera laborativa. Utilizar-se-á como metodologia para esta pesquisa os métodos bibliográficos, documental e de campo.

Para tanto, o trabalho analisará, no primeiro item, através de uma linha de tempo textual, os avanços jurídicos e as desconstruções sociais que percorreram as últimas décadas e qual o impacto no mercado de trabalho. Nessa toada far-se-á, no segundo item, um estudo prático filtrado na Administração Pública da cidade de Juiz de Fora, em Minas Gerais, por meio de entrevistas com alguns servidores públicos municipais – efetivos ou comissionados – que apresentam alguma deficiência e quais são suas considerações a respeito da temática.

Posteriormente, no terceiro item, a questão será observada pelo viés do Judiciário, através da verificação de como o referido poder tem se posicionado diante de dilemas que englobam a inclusão das pessoas com deficiência no quadro de servidores públicos.

Por derradeiro, o quarto item discorrerá acerca dos avanços que a Administração Pública de Juiz de Fora, eventualmente, já percorreu no que tange à questão e levantar os pontos que ainda precisam ser aperfeiçoados podendo, por fim, serem propostas sugestões aos poderes legislativo e executivo municipal, a fim de consolidar e efetivar os direitos e garantias básicas das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

⁶ Capacitismo é a leitura que se faz a respeito de pessoas com deficiência, assumindo que a condição corporal destas é algo que, naturalmente, as define como menos capazes. (VENDRAMIN, Carla. 2019)

1 O cenário global e nacional da evolução dos direitos das pessoas com deficiência e a relação com o princípio da isonomia

1.1 Contexto global

A fim de que se tenha um conhecimento amplo e aprofundado acerca da questão inclusiva dos deficientes no Brasil, faz-se necessária, inicialmente, uma análise da incursão histórica dos direitos, tratamentos e garantias que eram dados a essa parcela da população em âmbito global, considerando que tais fatos geraram, e ainda geram, reflexos no ambiente cultural e legislativo brasileiro.

Sendo assim, sabe-se que histórica e culturalmente, de maneira infeliz, os deficientes - *lato sensu* - sempre foram vistos como indivíduos incapazes, sem autonomia, submissos e não detentores de direitos e garantias. Fato comprobatório disso é que, nas civilizações antigas, na Idade Média e na Moderna, a deficiência era considerada ora como castigo divino, ora como impureza e/ou pecado, razão pela qual justificavam a exclusão e marginalização desses indivíduos perante o restante da sociedade, situação que foi difundida de forma significativa durante o período do nazismo, por exemplo.

Dessa forma, conhecer o contexto histórico ajuda na compreensão da evolução do tratamento e da aquisição de direitos, considerando que estes são reflexos da evolução dos direitos humanos e de sua consolidação na sociedade, apresentando diferentes vertentes durante o decorrer dos períodos.

Sobre a temática, afirma Flávia Piovesan (2018), em seu livro *Direitos humanos e direito constitucional internacional*, que o desenvolvimento da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência (PcD) apresenta quatro fases, quais sejam:

- (i) uma fase de intolerância em relação aos PCD, em que a deficiência simbolizava impureza, pecado, ou mesmo, castigo divino;
- (ii) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência;
- (iii) uma terceira fase orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma “doença a ser curada”, sendo o foco centrado no indivíduo “portador da enfermidade”; e

(iv) uma quarta fase direcionada pelas diretrizes dos direitos humanos, em que surgem os direitos à inclusão social (PIOVESAM, 2018).

Ainda, segundo a autora, esta última fase seria marcada pela relação indivíduo-meio, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que prejudiquem o pleno exercício de direitos humanos.

O marco histórico principal para a mudança da perspectiva em relação às pessoas com deficiência foi o pós Segunda Guerra Mundial. Conforme abordagem feita pela autora Gabriella Madi Medeiros Barcellos (2021), em sua monografia intitulada “A eliminação dos indignos de viver: a eugenia do século XX e o programa de eutanásia nazista”, neste período, compreendido entre os anos 1939 a 1945, o grande discurso defendido era sobre a busca pela eugenia europeia, considerada - à época - como superior às demais, vistos como uma “raça superior”, sendo aqueles com doenças incuráveis configurados como inservíveis à sociedade. Nesse contexto, houve a propagação do chamado programa de “eutanásia” ou também denominado “T-4” em que, segundo estudo publicado no site Enciclopédia do Holocausto:

Todos os indivíduos que apresentassem algum tipo de deficiência física, retardamento ou doença mental seriam executados pelo governo, sob comandos de Adolf Hitler. Ocorreu o extermínio sistemático de alemães [arianos] que os nazistas consideravam como “indignos de viver”, fossem eles adultos, velhos ou crianças (UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM, 2021)

O que muda com esse período “caótico” da humanidade é que, em decorrência das diversas deficiências físicas que os soldados - reputados como heróis - adquiriram durante a guerra, muitos começaram a exigir mais direitos e formas de se garantir a autonomia e o respeito na sociedade, mesmo apresentando as deficiências que anteriormente julgavam incapacitar alguém, antes de possuí-las. Com isso, as pessoas passaram a desejar a reabilitação das vítimas dos combates, desejando reinseri-las em uma sociedade mais respeitosa, objetivando, além disso, assegurar que todos tivessem seus direitos garantidos e se evitasse que uma nova atrocidade daquela proporção tomasse forma novamente.

Foi assim que, após diversas Conferências da Paz no pós-guerra, em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada, visando principalmente resguardar

as gerações e prevenir uma nova deflagração de conflitos mundiais, conforme salientado pela autora Priscila Liane Fett Faganello (2013). , em seu livro “Operações de Manutenção de paz da ONU”

Seguidamente, em 1948, na sede da ONU, promulgou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), norteador um ideal de busca pela consolidação dos direitos e da igualdade de todos os indivíduos, independentemente das diferenças. Essa visão já fica expressa logo no art. 1º do ordenamento em questão, em que se lê, “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” e, filtrando para o viés trabalhista a que este estudo principalmente se pretende, tem-se o artigo 23, I, que dispõe sobre o direito que todo ser humano tem ao trabalho, à livre escolha de seu emprego e a condições justas e favoráveis de trabalho (ONU, 1948).

Desse modo, todo esse contexto histórico global desencadeou efeitos no Brasil e em suas legislações, que serão vistas a seguir.

1.2 Legislação nacional que aborda a temática de pessoas com deficiência e sua inclusão no mercado de trabalho

No Brasil, de acordo com Garcia (2011), as políticas de inclusão para pessoas com deficiência começaram a ser tratadas de maneira mais frequente a partir do século XIX com o Imperial Instituto dos Meninos Cegos (atual Instituto Benjamin Constant - IBC). Não obstante, já no século XX, houve a primeira disposição no ordenamento jurídico brasileiro com a Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência, promulgado pela ONU, em 1975, que teve a participação direta das pessoas com deficiência (PcD) na construção dessa política.

Assim sendo, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) colocou sob sua ótica políticas inclusivas para pessoas com deficiência, quando, em seu artigo 37, inciso VIII, prevê que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão” (BRASIL, 1988). Ademais, o inciso V do artigo 203 expressa “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei” (BRASIL, 1988).

Outrossim, digno de nota, e marco importante, foi a publicação da Lei nº 7853, de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/1999, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência com o objetivo de integrá-las à sociedade e sobre a criação da coordenadoria nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência (CORDE).

Segundo o artigo 12 da Lei 7853/1989, o CORDE tinha a responsabilidade de:

- I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;
- II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;
- III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;
- IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;
- V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;
- VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;
- VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade (BRASIL, 1989).

Isto posto, no ano seguinte, foi promulgada a Lei nº 8.112/1990 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos federais, determinando que, em seu artigo 5º, §2º, até 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos são destinadas às pessoas com deficiência, desde que essas vagas sejam compatíveis com a deficiência. Logo, esta lei possibilitou uma maior inclusão das PcD no mercado de trabalho, através da criação das cotas. Cabe ressaltar, também que o artigo 98, §2º, afirma que a pessoa com deficiência tem o direito a um horário especial, se a necessidade for comprovada por junta médica oficial, garantindo uma jornada de trabalho mais moderada àqueles que precisam de uma parte do dia para cuidar da

saúde. Destarte, a Lei nº 8.213/1991 dispôs sobre os benefícios da Previdência Social e outras medidas e foi importante no que tange à inclusão das PcD no mercado de trabalho em empresas privadas, a fim de obter a promoção de oportunidades através das cotas. No artigo 93 é demonstrado o percentual de vagas que cada empresa deve destinar às PcD:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I- até 200 empregados.....	2%;
II- de 201 a 500.....	3%;
III- de 501 a 1.000.....	4%;
IV- de 1.001 em diante.	5%.

(BRASIL,1991)

É oportuno, ainda, mencionar a Lei orgânica da assistência social (LOAS) que foi instituída pelo Governo Federal em 1993, estando presente no art. 203, inciso V da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e regulamentada pela Lei 8.742 (BRASIL, 1993), consistindo no auxílio concedido para pessoas portadoras de deficiência e idosos acima de 65 anos, que não possuem qualquer rentabilidade, e, com essa assistência, têm direito a um salário mínimo. Em outras palavras, a ideia da assistência social é de tirar o cidadão que não possui a mínima condição de sobrevivência na sociedade de uma situação de miserabilidade em que ele se encontra, segundo o qual o artigo 1º desta Lei descreve:

Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

É importante destacar que, por se tratar de um benefício assistencial, o benefício da LOAS não pode ser acumulado com outros benefícios previdenciários, como aposentadorias, por exemplo. Além disso, o artigo 20 da Lei 8742/93 salienta que “O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família” (BRASIL,1993).

Outra política marcante para as pessoas com deficiência foi a oficialização da linguagem de sinais, por meio da Lei nº 10.436/2002, em que o poder público é obrigado a garantir formas legitimadas de apoiar o uso e a divulgação dessa linguagem como meio de comunicação.

Além das legislações brasileiras criadas, a ONU aprovou a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em 2006, tendo sido configurada pelo modelo da convenção de direitos humanos e visou proporcionar cada vez mais garantias. Para mais, o novo modelo social estabelece que "a deficiência não está na pessoa como um problema a ser curado, e sim na sociedade que pode agravar uma determinada limitação funcional, por meio das barreiras que são impostas" (SDH/PR, 2014, p. 27).

Destarte, a Convenção obteve uma ênfase histórica na legislação do Brasil, se tornando o primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado nos termos do §3 do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que dispôs:

Art 5º: §3 Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 2004).

Ademais, a Convenção internacional dos direitos da pessoa com deficiência foi aprovada no Brasil mediante Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949/2009, se tornando um documento importante para o ordenamento jurídico brasileiro, que abriu caminhos para a elaboração do Estatuto das pessoas com deficiência, também chamado de Lei brasileira de inclusão (LBI) ou Lei nº 13.146, sancionada em 2015.

Logo, a LBI ampliou significativamente o espectro de proteção conferido às pessoas com deficiência, ao mesmo tempo em que reconheceu a importância da autonomia, independência e liberdade desses indivíduos para fazerem suas próprias escolhas. Desse modo, o Estatuto previu expressamente que a deficiência não afetará a plena capacidade civil da pessoa, a qual terá assegurado o direito ao exercício dessa capacidade em igualdade de condições com os demais (art. 6º), podendo casar-se, constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos, decidir sobre o número de filhos, ter acesso a informações adequadas sobre

reprodução e planejamento familiar, conservar sua fertilidade, exercer direito à guarda, tutela, curatela e adoção (BRASIL, 2015).

Tal como a deficiência não é sinônimo de incapacidade e limitação, como já citado, a Lei brasileira de inclusão expõe, em seu artigo 84, que "a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas" (BRASIL, 2015) e esse exercício dos direitos só poderá ser restringido em situações extraordinárias por meio da curatela ou do novo instituto da tomada de decisão apoiada.

Além disto, o Estatuto possibilitou algumas mudanças na Lei 8.666/1993, como no §2º do artigo 3º, que trata sobre os critérios de desempate nas licitações, constituídos com o propósito de beneficiar as indústrias nacionais, pensando que, em igualdade de condições, como critério de desempate, será garantida a preferência aos bens e serviços "produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação" (BRASIL, 2015), citados no inciso V e §5º, incluído pela LBI. Ademais, com o intuito de garantir o cumprimento de medidas em prol das pessoas com deficiência, como a Lei de Cotas, o Estatuto acrescentou à Lei 8.666/1993 o artigo 66-A que expõe:

Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do § 2o e no inciso II do § 5o do art. 3o desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho (BRASIL, 2015).

Cabe ressaltar que, embora a Lei 8666/93 tenha sido revogada pela Lei 14133/2021, a nova Lei de licitações, os contratos assinados à luz daquela continuarão a ser por ela regidos, em virtude da transição prevista, além de ter constituído uma evolução no tocante à preservação de direitos das pessoas com deficiência. Contudo, a nova lei de licitações, 14133/2021, não se olvidou de ratificar e contemplar, em diversos dispositivos, a política de inclusão social, mormente no artigo 92, XVII, cuja exigência na observância das vagas destinadas a pessoas com deficiência passou a ser cláusula obrigatória de todo contrato firmado pela

administração pública, além de outras menções e garantias nos artigos 45, VI; 75, XIV; e 137, IX da respectiva Lei.

Insta salientar que, no que tange as leis estaduais, o artigo 28 da Constituição mineira trata da reserva de vagas para as PcD em cargos e empregos públicos. A partir da promulgação da Lei Estadual nº 11867/1995, essa reserva de vagas teve um percentual definido de 10% para todos os concursos públicos, o que nem sempre é preenchida.

Por fim, atualmente, o estado de Minas Gerais possui algumas políticas para pessoas com deficiência que são realizadas por cada secretaria de estado. Não existe um agrupamento em um órgão específico.

1.3 Esfera municipal: Legislação do Município de Juiz de Fora acerca dos servidores públicos e o acesso das pessoas com deficiência - Lei 8.388 de 1993 e Lei 8.710 de 1995.

Além da legislação brasileira construída, seguindo esse mesmo molde legislativo, voltado para as pessoas com deficiência, e filtrando para o Município de Juiz de Fora, em Minas Gerais, a que predominantemente se tratará neste estudo, tem-se previsão legislativa sobre a garantia e defesa do trabalho das PcD tanto em lei específica, qual seja, Lei 8.388/93, quanto no Estatuto dos Servidores Públicos do referido município, Lei 8.710/95, as quais serão melhor abordadas a seguir.

Desse modo, conforme disposto no preâmbulo da Lei 8.388/93 – que dispõe sobre os cargos públicos municipais reservados às pessoas portadoras de deficiência e define critérios para sua admissão - a norma veio para regulamentar o art. 34 da Lei orgânica do município. Sendo assim, aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Prefeito, à época, a Lei prevê expressamente em seu art. 2º que se reserva às pessoas portadoras de deficiência o percentual mínimo de 10% (dez por cento), podendo chegar até 20% (vinte por cento), a critério do Chefe do Executivo, dos cargos e empregos públicos de cada carreira existente nos quadros da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Juiz de Fora.

Observa-se que a lei dispõe acerca da reserva de vagas aos cargos e empregos públicos, sendo assim, é importante ressaltar que cargo público configura funções específicas e remuneração fixadas em lei ou diploma a ela equivalente. Segundo o ilustre autor José dos Santos Carvalho Filho (2021) em seu Manual de Direito Administrativo, o cargo, ao ser criado, já pressupõe uma função específica que

lhe é atribuída; assim, torna equivocada a criação de cargos com funções aleatórias e/ou indefinidas; já emprego público configura-se como aquele presente nas entidades da administração indireta, cuja personalidade jurídica é de direito privado e, portanto, regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), nos moldes dos particulares, a exemplo da empresa pública e sociedade de economia mista. Neste prisma, a lei supramencionada ainda afirma (art. 4º), em relação à organização funcional, que somente será vetada essa reserva nos casos dos cargos ou empregos em comissão, por livre-nomeação e exoneração, além da não reserva em casos em que, quando relativamente a uma carreira, o número de cargos ou empregos for inferior a 5 (cinco) (CARVALHO FILHO, 2021).

Neste sentido, sendo igual ou superior a 5 (cinco) e não sendo cargo ou emprego público em comissão, todos os demais editais deverão reservar vagas às PcD, a fim de garantir que a Lei que dispõe acerca do assunto seja efetivamente aplicada, além de assegurar o direito desses indivíduos a ingressarem em carreira pública. A exemplo disso, a cláusula 6.1 do Edital 03/2016 de Juiz de Fora, retirado do sistema da AOCP Concursos Públicos, que abriu vagas para os cargos de Agente de Transporte e Trânsito I, Fiscal de Posturas Municipais I e Procurador Municipal I, prevê o seguinte:

Às pessoas com deficiência serão reservados 20% (vinte por cento) das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com a deficiência. As disposições deste Edital, referentes às Pessoas com Deficiência, são correspondentes às da Lei nº 7.853/89 e do Decreto 3.298/99, alterado pelo Decreto nº 5.296/2004, e da Lei nº 12.764/12 regulamentada pelo Decreto nº 8.368/14, e das Leis Municipais nº 8.710/1995 e nº 8.388/1993 (Grifo nosso)

Vê-se, portanto, que os editais do município estão comprometidos com as diretrizes previstas na lei supracitada, inclusive no que tange à publicitação da classificação dos candidatos PcD, como se pode observar pela lista abaixo, retirada do edital de abertura e classificação do mesmo edital anteriormente referenciado, dentro da cota PcD:

PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
ESTADO DE MINAS



**ANEXO II DO EDITAL DE RESULTADO E CLASSIFICAÇÃO
EDITAL DE ABERTURA N° 03/2016
PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

202 - FISCAL DE POSTURAS MUNICIPAIS I										
INSCRIÇÃO	Língua Portuguesa	Matemática	Conhecimentos Específicos	NOTA DA PROVA OBJETIVA	NOTA DA PROVA DE TÍTULOS E EXPERIÊNCIA	NOTA FINAL	Data de nascimento	Tipo de deficiência	Classificação Ampla Concorrência	Classificação PcD
32606086	46.00	38.00	98.00	182.00	0.00	182.00	22/07/1987	FÍSICA	81	1
32606818	52.00	32.00	90.00	174.00	0.00	174.00	19/05/1971	VISUAL	116	2
32606721	38.00	36.00	86.00	160.00	10.00	170.00	04/09/1977	FÍSICA	135	3
32603801	34.00	34.00	92.00	160.00	0.00	160.00	10/03/1981	VISUAL	177	4
32605381	36.00	38.00	74.00	148.00	5.00	153.00	25/02/1986	VISUAL	200	5
32602978	22.00	32.00	80.00	134.00	8.57	142.57	03/05/1977	FÍSICA	241	6
32603567	40.00	36.00	64.00	140.00	0.00	140.00	07/07/1989	FÍSICA	255	7
32600801	36.00	34.00	66.00	136.00	0.00	136.00	17/09/1979	VISUAL	272	8

7

Além disto, o art. 8º do Estatuto dos Servidores Públicos de Juiz de Fora, Lei 8.710/95, reforça a ideia, inicialmente posta e discutida pela Lei 8.388/93, ao afirmar que:

Art. 8.º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, observado o disposto em regulamento.

Logo, diante do exposto, pode-se observar que a legislação juiz-forana zela pela proteção do direito ao ingresso nas carreiras da Administração Pública pelas pessoas com deficiência. Desta forma, iremos discutir adiante se tais legislações abarcam – no plano fático e prático – a parcela da população que apresenta alguma deficiência, consolidando a representatividade e os direitos difundidos nas aludidas normas legais.

⁷ Os nomes dos candidatos foram retirados em respeito as normas legisladas pela Lei 13.709/2018 – LGPD.

2 Análise da inclusão social de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, no contexto da Administração Pública Municipal de Juiz de Fora-MG

Diante do que fora exposto até então, cumpre repisar novamente que este trabalho visa à análise da inclusão das pessoas com deficiência no âmbito da Administração Pública de Juiz de Fora. Isso porque pretende-se observar se as cotas previstas nas leis supra mencionadas são devidamente seguidas, bem como se a Administração também oferece cargos no quadro de servidores comissionados. Além disso, propõe-se à verificação dos meios estruturais e do sentimento de pertencimento social dentro dos cargos que compõem.

Para tanto, foram realizadas algumas entrevistas, em uma pequena amostra, visando uma investigação da realidade estrutural e social desses servidores, a fim de estudar em quais pontos da inclusão social no mercado de trabalho a administração pública, especificamente fazendo um recorte na cidade de Juiz de Fora, já caminhou e quais os passos remanescentes, para uma efetiva concretização de tal direito.

2.1 Investigação via entrevistas com servidores públicos municipais que possuem deficiência

Inicialmente pontua-se que, com a finalidade de desenvolver a problemática em questão com dados reais, quantitativos e de observância geral, com todos os servidores municipais que apresentam alguma deficiência, quais cargos ocupam, qual a incidência em concursos, entre outras questões, buscou-se, perante os órgãos da esfera pública municipal, um banco de dados que comportasse tais informações; entretanto, em razão da inexistência desses dados, optou-se pela entrevista individual de forma presencial ou por vídeo conferência, via plataforma Meet, com alguns dos servidores, para ouvir, diretamente dos destinatários das políticas que os envolvem, quais são suas opiniões, facilidades e dificuldades no exercício de seus cargos.

Frise-se que um banco de dados que contivesse tais informações seria de suma importância para a administração pública oferecer meios estruturais adaptáveis e satisfatórios para a prática laborativa, uma vez que, a partir do momento em que

não se sabe quem são os destinatários, nem quantos são, a realização de políticas públicas voltadas para essa minoria pode ser, eventualmente, postergada e quiçá preterida, adiada, podendo até vir a desencadear ocorrência de situações comprometedoras da autonomia das PcD. Lado outro, estas circunstâncias são passíveis de evitar com a prevenção, cujo mapeamento e diagnóstico será visto a seguir, através da pesquisa de campo realizada diretamente com os servidores.

Ressalte-se que os dados pessoais e profissionais, como nome e cargo, estão anonimizados e simplificados em P1, P2, P3, P4 e P5, para representar os servidores entrevistados.

2.2 Entrevistas com alguns servidores e resultados aquilatados

Em relação à pesquisa de campo realizada, reitera-se que foi realizada uma pequena amostragem com aqueles servidores da administração, que se prontificaram a ajudar no estudo, considerando a importância da temática, tendo sido feitos questionamentos com o fito de investigar, precisamente, a situação em seu ambiente de trabalho.

Dessa forma, as perguntas se deram nos seguintes moldes:

- (i) A banca realizadora da prova ofereceu recursos suficientes para adaptação razoável do processo?
- (ii) Qual foi o sentimento quando do conhecimento das cotas? Confortável ou não?
- (iii) Qual é/foi a maior dificuldade enfrentada para o exercício do cargo?
- (iv) A administração pública de Juiz de Fora oferece recursos estruturais oportunos e adaptáveis para as pessoas com deficiência?
- (v) Com qual frequência você se depara com colegas de trabalho que também apresentam deficiência?
- (vi) Acredita que a Administração Pública de Juiz de Fora faz seu papel eficiente e satisfatório na representatividade de pessoas com deficiência como funcionários no ambiente público?
- (vii) Acredita que a administração oferece cargos comissionados em igualdade e para todas as atividades, inclusive as de chefia e direção?

Inicialmente, em entrevista com a P1, que apresenta deficiência visual, foi relatado que na 1ª fase do concurso realizado ofereceu-se um leitor de prova, que foi suficiente para adaptar, de forma razoável, seu processo seletivo e proceder à avaliação de forma satisfatória. Entretanto, ressaltou que, de forma diversa à esperada, quando da realização da 2ª fase da prova, classificada como prova prática-profissional, não se deparou com materiais adequados para a deficiência apresentada, o que comprometeu a autonomia da personagem na realização do certame, tendo em vista que precisou de um professor externo ao concurso emprestar seu computador pessoal para que a P1 realizasse a prova de forma devida.

Dessa forma, pode-se observar que a banca realizadora da avaliação, apesar de ter seguido o direcionamento de adaptar razoavelmente a prova na 1ª fase, pôs em xeque a autossuficiência da candidata em momento posterior, considerando que precisou de um computador emprestado para completar o processo seletivo.

Por outro lado, a P2 – realizadora de outro concurso público – manifestou completa satisfação quanto à adaptação razoável do processo. Por ser cadeirante, declarou que teve acesso a mesas mais baixas e salas com portas e banheiros adequados para sua condição. Informou, ainda, que se sentiu confortável para a realização do certame.

Sob essa ótica, P3 aduz que houve obstáculos na realização do concurso no momento da nomeação, pois demorou para ser chamado, mesmo tendo passado nas primeiras colocações. Relata, ainda, que não foi lhe oferecido nenhum recurso para a realização da prova.

Segundo relato da P1, as cotas estabelecidas em lei voltadas para as pessoas com deficiência significam que a Administração Pública acredita que tal parcela da população não apresenta capacidade intelectual para ser aprovada com os demais candidatos. Para tanto, a P1 afirma que realizou o certame em ampla concorrência, de forma a protestar contra o que acredita ser uma manifestação de incapacidade. Segundo a referida personagem, ela não é a favor de tal política pública e, por isso, se mostra desconfortável perante elas.

De forma diversa, a P2 manifestou-se favorável às políticas cotistas voltadas para as pessoas com deficiência e diz se sentir confortável ao usá-las, pois representam um avanço da sociedade, de forma a dar passos contra o capacitismo, já conceituado anteriormente. No mesmo sentido se mostra P3, que observa que a

implementação das cotas foi um resgate histórico e um equilíbrio de oportunidade, por isso, se sente muito confortável com sua existência.

Em relação à terceira pergunta, para a P1, em razão de sua deficiência visual, a maior dificuldade enfrentada para o exercício de seu cargo é a falta de sistemas e softwares adaptáveis para que ela realize todas as suas funções de forma independente, pois, da forma que é, ela fica pendente a colaboradores para lerem e transcreverem seus atos processuais, sendo esse o maior embaraço para a efetivação plena de seu cargo. Afirma que os sistemas e softwares, ora utilizados, não apresentam acessibilidade.

Já o relato da P2 apresentou maiores problemas, uma vez que ressaltou que, quando aprovada em concurso, foi designada para o cargo, oportunidade em que deparou-se com um prédio carente de condição adaptável para cadeirantes, isto é, prédio com escada, desprovido de portas mais largas e sem adaptação dos banheiros, razão pela qual foi designado para outro lugar. Neste novo local, também não havia adaptação razoável para sua condição de cadeirante e, a partir daí, fizeram obras para garantir a acessibilidade.

Muito embora a vontade de realizar as referidas reformas tenha partido da própria Administração Pública, a situação constrangedora e desagradável passada pela P2 reflete a falta de preparo para receber pessoas com deficiência, tanto como servidoras, como os próprios cidadãos da cidade que necessitem ir aos respectivos órgãos e secretarias, causando uma situação que poderia ser evitada.

Alega P3 que sentiu dificuldades, principalmente no que tange à acessibilidade, ressaltando a falta de empatia por parte de algumas chefias.

Nesse diapasão, P4 aduz que sua maior dificuldade é a locomoção, por ser uma pessoa que usa cadeira de rodas, enfatiza as barreiras arquitetônicas e urbanísticas de Juiz de Fora que impossibilitam a plena eficiência da mobilidade. Ressalta, ainda, como as gestões anteriores capacitistas não enxergavam a acessibilidade como um problema a ser sanado, portanto, não desenvolveram soluções concretas para eliminar tais barreiras.

Não obstante, o funcionário público entrevistado P5 descreve que não possui dificuldades para exercer seu cargo dentro do ambiente de trabalho. P5, que é pessoa com deficiência física, ressaltou que entrou na administração pública de Juiz de Fora em 1983, antes da Constituição Federal de 1988 entrar em vigor, portanto, após a CF/88 ele se tornou funcionário público estabilizado.

Quanto às adaptações estruturais oportunas para as pessoas com deficiência, P1 declara que, como sua necessidade é diferente das demais, ela não pode generalizar a resposta, mas reafirmou que seu único obstáculo se refere aos sistemas e softwares utilizados. Já para a P2, entrando no campo político, ressaltou que a atual gestão (2020-2024/Juiz de Fora) mostra-se mais preocupada em estabelecer acessibilidades estruturais para atenderem todas as pessoas com deficiência, porém, ainda há muito a melhorar. Declarou, ainda, que o prédio em que trabalha hoje está plenamente adaptável para sua condição, entretanto, existem outros prédios públicos municipais que necessitam urgentemente de tais reformas e melhorias estruturais e de profissionais para atenderem a todas as pessoas, a exemplo de tradutores intérpretes, recurso audiovisual etc.

De acordo com P3, assim como P4, a administração oferece recursos através de banheiro adaptável, elevador, acesso pelo estacionamento com rampa; contudo, ainda tem que caminhar e melhorar muito, pontuando, atualmente, com uma nota 5.

Dessa forma, P4 ainda observa que existe a necessidade de se discutir a política de diagnóstico através de pesquisas quantitativas para saber, por exemplo, em qual bairro da cidade existem mais pessoas com deficiência e como fazer para esses recursos cheguem até essas pessoas.

Segundo o entrevistado P5, a administração pública de JF sempre ofereceu recursos para ele, salientando até a existência de uma secretaria específica que dá apoio a pessoas com deficiência. Contudo, frisa a existência de muitos prédios tombados em Juiz de Fora, inclusive o próprio prédio em que está sua secretaria, lugares em que sua estrutura não pode ser modificada, dificultando, ou até impossibilitando, assim, a acessibilidade, por exemplo, de pessoas que usam cadeiras de rodas, visto que é proibido a implementação de elevadores.

Já a frequência com que se deparam com colegas de trabalho, conforme entrevista, P1 afirma que raramente tem contato com colegas de trabalho que também são pessoas com deficiência, que, inclusive, só tem contato próximo com 1 (um) outro servidor. Já para a P2, o contato com servidores PcD é frequente, considerando que, na secretaria em que exerce seu cargo, a grande maioria também se considera PcD.

Por outro lado, P3 conta que anteriormente era muito raro esbarrar com algum colega de trabalho que também apresenta deficiência, todavia, atualmente, se depara com uma frequência maior.

Nesse sentido, P4 diz que sua secretaria apresenta mais uma pessoa deficiente, mas não tem muitos, a empregabilidade ainda precisa melhorar, pois as cotas nem sempre são preenchidas.

Por sua vez, P5 conta que encontra, às vezes, mas admite que não repara muito nisso, portanto, não sabe informar ao certo.

Para o penúltimo questionamento, quanto ao papel eficiente e satisfatório da representatividade de pessoas com deficiência como funcionários no ambiente público, consoante a fala de P1, esta diz que não sabe afirmar ou negar a questão, considerando que não possui contato frequente com outros servidores PcD. Já P2, acredita que a Administração Pública de Juiz de Fora faz um bom papel, mas poderia melhorar. Segundo ela, há uma preocupação em empregar PcD, porém não sabe se preenche todas as cotas.

Por sua vez, P3 expõe que a administração não realiza seu papel efetivo na representatividade, principalmente no que se refere à ocupação de cargos-chaves, mesmo havendo formação e potencialidade de desempenho.

Nesse ínterim, P4 descreve que, tanto como professora como secretária, tem tentado dialogar sobre o assunto e consolidar a representatividade de pessoas com deficiência e, ainda, evidencia que as outras secretarias e departamentos também buscam esse conhecimento para conseguir o mesmo com os outros funcionários.

Por outro lado, P5 enfatiza que a administração pública de Juiz de Fora faz sim seu papel eficiente e muito satisfatório para representá-lo.

Por fim, os servidores entrevistados foram indagados quanto ao oferecimento de cargos comissionados em igualdade e para todas as atividades, inclusive as de chefia e direção, oportunidade em que tanto P1 quanto P2 afirmaram o oferecimento de cargos comissionados para todos, inclusive para as PcD, sem preferência de cargos e funções específicas.

Afirma P3 que a administração pública não trabalha sob o exercício da equidade, destacando, novamente, a carência de ocupação em cargos de chefia e direção, mesmo havendo potencialidade de desempenho.

Por sua parte, P4 reforça que falta conhecimento por parte das autoridades e da própria sociedade para entender a problemática do capacitismo, salientando a essencialidade em quebrar a barreira da acessibilidade, uma vez que, quando quebrada, diminui-se o preconceito e ajuda a abrir o caminho para oportunidades.

Por fim, P5 observa que, por estarem assegurados na lei os direitos da pessoa com deficiência, acredita que a administração pública respeita e oferece cargos em igualdade para todas as atividades aos deficientes.

Por derradeiro, foi solicitado que os servidores atribuíssem uma nota final para a inclusão a que se presta este estudo, ocasião em que pôde-se concluir e expor o seguinte:



3 Posicionamento do judiciário em sede de controle de constitucionalidade no tratamento da pessoa com deficiência, referente ao mercado de trabalho

Em setembro de 2021, o Supremo Tribunal Federal julgou a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 6476, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), em que se objetivava declarar a inconstitucionalidade do decreto 9546/18, que altera o decreto 5.508/2018. Isso porque o referido ato legislativo, de forma claramente contrária aos direitos estabelecidos na Constituição Federal do Brasil, leis e regulamentos correlatos aos direitos das pessoas com deficiência, descartava em alguns artigos a necessidade de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência, além de estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos. A exemplo disso, segue redação do art. 3º, inciso VI e art. 4º do decreto 9546:

Art. 3º VI - a previsão da possibilidade de uso, nas provas físicas, de tecnologias assistidas que o candidato com deficiência já utilize, sem a necessidade de adaptações adicionais, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência.

Art. 4º § 4º Os critérios de aprovação nas provas físicas para os candidatos com deficiência, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência, poderão ser os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos, conforme previsto no edital (BRASIL, 2018).

Nessa tangente, a Constituição Federal, em seu artigo 34, §3º, veda “qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, [...] bem como exigência de aptidão plena”. Ademais, o artigo 35, do mesmo diploma, estabelece que as políticas públicas devem “promover e garantir condições de acesso” ao mercado de trabalho. Vê-se que as referidas disposições objetivam garantir o que é chamado de igualdade material às pessoas com deficiência, possibilitando que tenham isonomia no acesso ao trabalho (BRASIL, 1988). Foi nesse mesmo sentido que o doutor e atual Ministro do STF, Dr. Alexandre de Moraes (2021), salientou acerca da igualdade material, em sua doutrina “Direito Constitucional”, afirmando:

Para adoção desse preceito, deve existir uma política legislativa e administrativa que não pode contentar-se com a pura igualdade legal, adotando normas especiais tendentes a corrigir os efeitos díspares ocasionados pelo tratamento igual dos desiguais, buscando a concretização da igualdade social. Nesse sentido, o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, comprometendo-se a realizar as alterações legislativas e a efetivar as políticas públicas necessárias para, conforme salientou o Supremo Tribunal Federal, “inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados” (MORAES, 2021).

Diante disso, as normas impugnadas na ação direta de inconstitucionalidade 6476, tal qual os artigos 3º, IV e 4º, §4º, anteriormente transcritos, do Decreto nº 9.508/2018, analisadas perante a perspectiva do relator Min. Luís Roberto Barroso, se apresentam inconstitucionais quando sua interpretação exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos e é inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública.

Desse modo, é válido observar que a referida norma infraconstitucional fere frontalmente dispositivos da Constituição Federal de 1988 e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei nº 13.146, de 2015, visto que abre “brecha” para a Administração Pública negar a adaptação razoável de provas físicas e outras adaptações que, porventura, o candidato com deficiência necessite, independentemente da função ou cargo a ser exercido, ferindo, para além da Constituição Federal quando da reserva de vagas, o princípio da igualdade material, cuja essência é tratar desigualmente situações que assim requerem, como no caso dos deficientes.

Assim, no julgado da ADI 6476, firmou-se a seguinte tese:

É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos; II - É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública (BRASIL, 2021).

Vê-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o julgado a favor da permanência da adaptação razoável em provas físicas às pessoas com deficiência em concursos públicos, agiu de maneira a consolidar os preceitos constitucionais, bem como a firmar sua posição protagonista de guardião da Carta Magna.

4 Sugestões à administração pública municipal de Juiz de Fora /MG, visando avanço na efetivação da inclusão social da pessoa com deficiência

Considerando a pesquisa e as exposições tecidas neste trabalho e observando que ainda existem impasses estruturais e sociais que impedem o efetivo exercício autônomo, independente e pleno de pessoas com deficiência no quadro de servidores públicos municipais de Juiz de Fora e com o objetivo de aprimorar o que já foi progredido com o decorrer das décadas e das gestões, são cabíveis algumas sugestões aos poderes locais para efetivar este direito.

Preliminarmente vale ressaltar que a Constituição Federal é clara ao prever a competência comum para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, inciso II, CF/88), sendo tal

assistência interpretada de forma ampla, cabendo aqui o provimento de meios para integração total na sociedade, inclusive no mercado de trabalho. (BRASIL, 1988)

Para tanto, sugere-se ao legislador municipal, caracterizado pela Câmara dos Vereadores locais, que representam a comunidade, legislar sobre a adoção, em todos os prédios públicos – observados os limites de sua competência – de reformas que visem promover, com urgência, a eliminação de quaisquer barreiras urbanísticas ou arquitetônicas, de mobiliários, de acesso às salas e repartições, nas comunicações e na informação, atitudinal ou tecnológica, assim como a compra de tecnologias assistivas, para possibilitar à PcD o acesso universal a todos os meios para exercício do cargo, a fim de que situações como a relatada pelo P2 em entrevista e pela impetrante do mandado de segurança supra abordado não se repitam.

Isso poderia ser realizado através da criação de metas anuais ou de gestões (quadrienal) para se promover a acessibilidade, nos termos da CNJ 401/2021, que apresenta diversas orientações para alcançar tal direito. Tais metas seriam ideais para incentivar as gestões a realmente colocarem em prática o acesso irrestrito de todas as pessoas às repartições e serviços públicos que, muitas vezes, prometem em campanhas.

Além disso, o poder legislativo municipal também poderia desenvolver um ato que obrigue as bancas realizadoras de concursos públicos da cidade a prestarem todos os serviços e adaptações razoáveis necessárias para as respectivas avaliações, observando individualmente a necessidade de cada um, evitando o desconforto e cerceamento de uns em detrimento de outros na realização do exame e assegurando o livre acesso a concursos públicos daqueles que o edital permitir, a fim de assegurar a autonomia em todas as fases do certame e não apenas nas iniciais, como relatado pela P1.

Caberá ao Poder Executivo consolidar, em ações concretas, as medidas propostas pelos legisladores, a fim de garantir o bem estar coletivo e o interesse público, de forma materialmente isonômica, a dar efetividade aos princípios basilares da administração pública e aos direitos e garantias arduamente conquistados pela política de inclusão social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou examinar a situação fático-jurídica da pessoa com deficiência, como servidor, no âmbito da Administração Pública Municipal de JF. Para tanto, realizou um apanhado legislativo acerca da temática, partindo de disposições internacionais - tratados e convenções, Carta Magna de 1988, leis ordinárias federais, alcançando as leis específicas municipais.

À vista disso, mediante uma investigação quantitativa que buscou averiguar a situação fática dos servidores com deficiência da cidade de Juiz de Fora, constatou-se, através de entrevistas com esses trabalhadores que, no que diz respeito a acessibilidade, alguns afirmaram que o ambiente de trabalho em que estão inseridos é acessível, em parte, enquanto outros negaram a acessibilidade. Nessa tangente, os entrevistados investidos na Administração, através de concurso, relataram que, no geral, a banca que realizou a prova teria falhado em diversos pontos ao não oferecer recursos suficientes para adaptação razoável do processo seletivo.

No que diz respeito ao ambiente de trabalho, para alguns tipos de deficiência, como a física, a acessibilidade é adequada, ressaltando-se detalhes, como a falta de acessibilidade em secretarias da prefeitura, em prédios tombados, onde faltam elevadores, por exemplo. Já para outros tipos de deficiência, como a visual, a entrevistada P1 apontou que seu único obstáculo se refere aos sistemas e softwares utilizados, visto que sempre precisa de ajuda dos seus colegas para auxiliar na realização de seu trabalho. Ponderam, ainda, que, apesar de verem um número maior de colegas que também apresentam deficiência, a empregabilidade ainda precisa melhorar, pois as cotas nem sempre são preenchidas. Em síntese, os entrevistados, comumente, acreditam que a Administração Pública de Juiz de Fora faz um bom papel quanto a representatividade de pessoas com deficiência como funcionários no ambiente público.

Ademais, todos os entrevistados propuseram melhorias para que o poder estatal avance na questão de inclusão das PcD, no que tange ao serviço público, dado que, apesar de vislumbrar os avanços que a Administração Pública de Juiz de Fora já conquistou, é imprescindível levantar os pontos que ainda precisam ser aperfeiçoados, podendo ser observadas sugestões ao legislador municipal, a fim de

consolidar e efetivar os direitos e garantias básicas das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Não obstante, em se tratando de jurisprudência, cabe destacar os pontos abordados no artigo, relativo ao julgamento do STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 6476, demonstrando e exemplificando as vastas problemáticas que margeiam o tema, mormente a inclusão das pessoas com deficiência no âmbito da administração pública brasileira.

Por fim, observou-se que, apesar da previsão legal e de políticas públicas exercerem um papel muito relevante sobre a proteção das garantias das pessoas com deficiência, ressalta-se que, ainda, são insuficientes para a concretização fática de seus direitos. Nesta tangente, a inclusão das PcD no mercado de trabalho, em específico, no quadro de servidores da administração pública de Juiz de Fora, não é categórica diante da investigação quantitativa realizada no trabalho em tela.

Assim sendo, cumpre ressaltar a necessidade de que novos estudos sejam realizados no seio da administração pública municipal de Juiz de Fora, aspirando complementar os resultados iniciais aqui expostos, inclusive, investigações poderiam ser desenvolvidas a fim de se obter maior detalhamento das etapas relativas ao percurso da participação de pessoas com deficiência em concursos públicos e o quadro de funcionários atualmente efetivados. Neste sentido, tais informações teriam potencial contributivo para o progresso e desenvolvimento de políticas públicas futuras, que objetivem dar maior deferência e visibilidade às demandas das pessoas com deficiência.

REFERÊNCIAS

ACOP Concursos Públicos. **Edital de concurso público 03/2016**. Juiz de Fora/MG. Disponível em: http://www.aocp.com.br/concursos/arquivos/ed_abert_jf.pdf

BARCELLOS, Gabriela Madi Medeiros. **A eliminação dos indignos de viver: a eugenia do século XX e o programa de eutanásia nazista. 2021**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/21169>

BRASIL. **ADI 6476 STF**. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=6476&numProcesso=6476>

BRASIL. **Decreto nº 3298, de 20 de dezembro de 1999.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm.

BRASIL. **Decreto 6.949 de 2009.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

BRASIL. **Decreto legislativo nº186/2008 e Decreto n. 6.949/2009. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência.** Disponível em
<file:///C:/Users/ADM/Downloads/convencaopessoascomdeficienciapdf.pdf>. Acesso em 02 agosto 2021

BRASIL. **Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9508.htm.

BRASIL. **Decreto nº 9.546, de 30 de outubro de 2018.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9546.htm

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm.

BRASIL. **Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm.

BRASIL. **Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm.

BRASIL. **Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação Nº 27 de 16/12/2009.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/873>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 401 de 16/06/2021.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1344192021061860cca3338db65.pdf>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 02 agosto 2021.

BRASIL. **Lei nº13.146, de 6 de julho de 2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 02 agosto 2021.

BRASIL. **Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** Diário Oficial da União: Edição: 61-F | Seção: 1 - Extra F | Página: 2.abril/2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** Barueri/SP: Grupo GEN, 2021.

FAGANELLO, Priscila Liane Fett. **Operações de manutenção da paz da ONU: De que forma os direitos humanos revolucionaram a principal ferramenta internacional da paz.** Brasília: FUNAG, 2013.

GARCIA, Vinicius Gaspar. **As pessoas com deficiência na história do Brasil.** 2011. Disponível em: <http://www.bengalalegal.com/pcd-brasil>.

MORAES, Alexandre De. **Direito Constitucional.** São Paulo: Grupo GEN, 2021.

MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG. **Lei 8.710 de 1995.** JFLegis. Disponível em: <https://jflegis.pjf.mg.gov.br/norma.php?chave=0000022527>

MUNICÍPIO JUIZ DE FORA/MG. **Lei 8.388 de 1993.** JFLegis. Disponível em: <https://jflegis.pjf.mg.gov.br/norma.php?chave=0000022162>

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional.** São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553600274. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600274/>. Acesso em: 02 outubro. 2021

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SDH/PR), S. N. DE P. DOS D. DA P. COM D. (SNPD). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** 3.ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2014.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em:
<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

United States Holocaust Memorial Museum. **“Introduction to the Holocaust.”**
Holocaust Encyclopedia. Disponível em:
[https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/the-murder-of-people-with-](https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/the-murder-of-people-with-disabilities)
[disabilities](https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/the-murder-of-people-with-disabilities). Acesso em 13/09/2021

VENDRAMIN, Carla. **Repensando mitos contemporâneos: o capacitismo**. 2019.
Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/4389-12010-1-SM.pdf>

2 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL/INTELECTUAL NO AMBIENTE LABORAL: o sistema homogêneo da Lei nº 8.213/91, o capacitismo e a situação do deficiente no mercado de trabalho na cidade de Juiz de Fora/MG

Fernanda Archanjo Ferreira Braga¹

Fernanda Azevedo dos Reis²

Maria Theresa Rezende Furtado Meireles³

Bárbara Elaine Carneiro de Moraes⁴

Loren Dutra Franco⁵

Marize de Fátima Alvarez Saraiva⁶

INTRODUÇÃO

As pessoas com deficiência sofrem com vários estigmas, sendo um dos mais frequentes no que tange às questões da improdutividade e da incapacidade de conseguir contribuir em um ambiente laboral. Tais conjecturas são absorvidas pelos empregadores, que optam, quando assim o fazem, por empregar pessoas com deficiências ditas como mais “leves”.

¹ Graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior, estagiária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Pesquisadora do grupo de pesquisa Direito e Inclusão Social das Faculdades Integradas Vianna Júnior, JF-MG. E-mail: fernandaarchanjo04@gmail.com

² Graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior, estagiária do Ministério Público Federal, integrante do grupo de pesquisa Direito e inclusão social das Faculdades Integradas Vianna Júnior, JF-MG. E-mail: azevedonanda16@gmail.com

³ Graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior, estagiária em advocacia trabalhista e previdenciária. Pesquisadora do grupo de pesquisa Direito e Inclusão Social das Faculdades Integradas Vianna Júnior, JF-MG. E-mail: mtrfm1999@gmail.com

⁴ Pós-graduada em Direito processual pela Faculdade Metodista Granbery, graduada em Direito pela UFJF, graduada em Administração de empresas pela Faculdade Machado Sobrinho, Advogada, ex-pesquisadora do CNPQ pela UFJF e pesquisadora do grupo de pesquisa Direito e inclusão social das Faculdades Integradas Vianna Júnior, professora da Faculdade de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior, JF-MG. E-mail: bcarneiro@vianna.edu.br

⁵ Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo UniCeub, Brasília-DF, pós-graduada em Direito Processual Civil pela Unifenas-MG, graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior, professora de Direito Civil pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior, JF-MG, pesquisadora do grupo de pesquisa Direito e Inclusão Social das Faculdades Integradas Vianna Júnior, JF-MG e do grupo de pesquisa Direito Ambiental e Desenvolvimento sustentável do UniCEUB, Brasília-DF. E-mail: lorendfranco@gmail.com. ORCID: 0000-0002-1268-6770

⁶ Pós-graduada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário pela Estácio de Sá, Pós-graduada em Direito e Processo Civil pela Estácio de Sá, graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, Professora de Direito e Processo do Trabalho e de Direito Civil das Faculdades Integradas Vianna Júnior, Professora de Direito do Trabalho e Previdenciário em cursos de pós-graduação, pesquisadora do grupo de pesquisa Direito e Inclusão Social das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: msaraiva@vianna.edu.br

No presente estudo, buscar-se-á analisar a situação de brasileiros com deficiência no mercado de trabalho, dando enfoque à deficiência intelectual/mental e analisando à esfera jurídica, apresentando o conteúdo protecionista presente no ordenamento jurídico pátrio a essa parcela da sociedade, especialmente a Lei nº 8.213/1991, a fim de demonstrar a incapacidade do referido texto legal em proteger todas as deficiências, por possuir caráter homogêneo.

Para tanto, a presente pesquisa foi dividida em três tópicos. Em seu tópico inaugural, buscará trabalhar a evolução histórica e legislativa no que tange às pessoas com deficiência, tratando acerca de sua aplicação na procura pela equalização material entre a população com deficiência e os demais trabalhadores.

No segundo item, será trazida uma discussão em torno da Lei nº 8.213/1991, debatendo acerca de sua capacidade de combater o capacitismo no cenário nacional, abordando os obstáculos para pessoas com deficiência intelectual/mental ingressarem no mercado de trabalho, uma vez que, por ser uma norma homogênea, não há proteção específica quanto a essa parcela da população, visando uma melhoria na situação e uma incorporação no mercado de trabalho, sendo apontada a realidade desses no seio profissional e todos os estigmas que lhe recaem.

O terceiro item irá abordar a pesquisa de campo realizada na cidade de Juiz de Fora/MG, objetivando tratar da situação empregatícia de pessoas com deficiência mental/intelectual no setor varejista, a qual foi realizada com o Sindicomércio e com a Associação de Pais e Amigos de Excepcionais de Juiz de Fora (APAE/JF), concluindo-se pela dificuldade de conseguir inserir tais pessoas no mercado de trabalho.

Para atingir o objetivo proposto, o estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, através de doutrinas, artigos científicos, dissertações, sites da internet e textos jornalísticos. Também foram realizadas entrevistas com o vice-presidente do Sindicomércio e com a assistente social da APAE/JF.

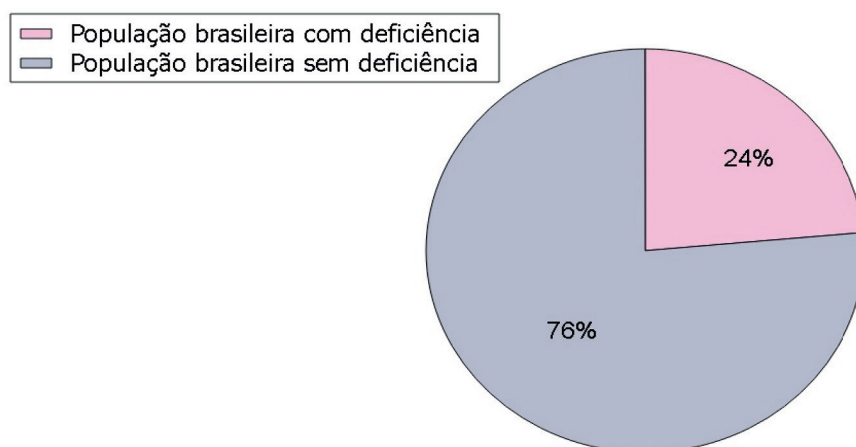
1 A evolução do tratamento direcionado às pessoas com deficiência mental ou intelectual no âmbito histórico e legislativo

Segundo Martins et al (2020), vivemos em um Estado preservacionista, no qual a proteção dos direitos fundamentais é o âmago da construção organizatória jurídica. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana, que constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, tornou-se a base do ordenamento jurídico brasileiro e, no que tange às pessoas com deficiência, foi firmado o princípio da igualdade como vetor, funcionando como um norte para a interpretação de direitos e deveres.

Nessa esteira, possuindo a Carta Magna um perfil eminentemente social, foi imposto ao poder público a função de elaborar medidas que tinham como objetivo extinguir as desigualdades sociais, momento em que pautas atinentes às pessoas com deficiência passaram a possuir maior visibilidade.

O censo feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2010 trouxe panoramas importantes que permitiram visualizar dados sobre a realidade pátria em diversos aspectos. Segue abaixo o Gráfico 1, ilustrando a porcentagem da população brasileira com e sem deficiência no referido ano.

GRÁFICO 1: População brasileira com e sem deficiência no ano de 2010



Fonte: IBGE, **Censo Demográfico de 2010**. Disponível em: < <https://censo2010.ibge.gov.br>>. Acesso em: 10/12/2021.

Conforme destacado pelo IBGE no gráfico acima, no ano de 2010, 76% (setenta e seis por cento) da população brasileira não possuía nenhum tipo de

deficiência. Já os brasileiros com deficiência representavam uma parcela de 24% (vinte e quatro por cento) da população total nacional.

Entretanto, mesmo diante de um número considerável de cidadãos com alguma deficiência, preocupações pautadas em normas de inclusão são novidade no debate nacional, uma vez que ao longo das décadas essas pessoas foram excluídas da vida social, sem receber qualquer proteção constitucional, sendo essa adquirida há pouco tempo. De acordo com o autor Vitor Almeida (2019), em toda a história foi possível perceber que o assunto enfrentou a questão moral e política em relação à deficiência, levando ao segregacionismo, abandono e à exclusão no decorrer das épocas.

Por esse motivo, é imprescindível compreender o caminho histórico e legislativo até então percorrido, para que se possa realizar uma análise de como a história e as normas definiam e protegiam as pessoas com deficiência, com o intuito de que reflexões possam ser feitas visando modificações necessárias para o futuro.

1.1 Panorama histórico das pessoas com deficiência mental ou intelectual

No decorrer da história mundial, a pessoa com deficiência foi amplamente discriminada e oprimida, configurando graves violações aos direitos humanos. Por incontáveis vezes, a pessoa com alguma deficiência foi “entendida como ser menor em dignidade e direitos, ou em situações limites, [...] descartável, objeto de compra e venda (como na escravidão) ou de campos de extermínio (como no nazismo)” (PIOVESAN, 2000 apud FERRAZ, 2012, p. 34).

A fim de analisar o tratamento histórico recebido pelas pessoas com deficiência intelectual ou mental no Brasil, é possível averiguar que ao longo dos séculos elas foram colocadas à margem da sociedade, sendo vítimas de preconceito, exclusão ou extermínio.

Indivíduos com deficiências intelectuais, até meados do século XVIII eram tratados como deficientes mentais, sofrendo com um processo de institucionalização em manicômios e hospitais psiquiátricos. Com o advento do século XIX e de estudos psicológicos, aos poucos essas pessoas passaram a ser vistas através de suas individualidades e potencialidades, sendo possível a aplicação de tratamentos na esfera educacional e pedagógica (GARGHETTI; MEDEIROS; NUERNBERG, 2013).

No século XX, os maiores avanços em relação à forma como esses indivíduos eram tratados ocorreram nas décadas de 1960 e 1980. Na primeira, foram criadas as salas de aula inclusivas, porém a inclusão não se provou efetiva, pois os alunos com alguma deficiência estudavam separadamente de seus colegas, nas chamadas “classes especiais”. A ideia foi alvo de críticas por manter a segregação dessas pessoas no ambiente escolar (PLESTCH apud BUENO, 2001).

Na década de 1980, esses estudantes passaram a ser incluídos de forma mais efetiva, com o fim das salas de aula excludentes, estando então inseridos em classes com outros colegas que não fossem deficientes.

Anos mais tarde, com a publicação da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) no ano de 2001 pela Organização Mundial da Saúde, as deficiências passaram a ser vistas de forma social e com uma maior amplitude de classificação, não ficando restritas somente aos conceitos médicos (GARGHETTI; MEDEIROS; NUERNBERG, 2013).

1.2 A definição médica

Em cada ramo de pesquisa é possível verificar diferentes definições quanto à deficiência. Desse modo, é importante uma breve análise quanto ao conceito médico de deficiência intelectual ou mental.

Os transtornos de neurodesenvolvimento manifestam-se normalmente no período de desenvolvimento da criança, sendo possível observar déficits e comportamentos que podem acarretar em prejuízos em diferentes âmbitos, como no social ou profissional. É frequente a presença de mais de um transtorno de neurodesenvolvimento no mesmo indivíduo, conforme consta no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais nº 5 (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014).

Deficiências intelectuais, todavia, são diferentes de transtornos mentais. O transtorno do desenvolvimento intelectual afeta capacidades mentais genéricas, como a capacidade de raciocínio e solução de problemas. Dessa forma, há uma maior dificuldade em comunicação e para realizar tarefas acadêmicas e profissionais, por exemplo. Já as doenças mentais podem ser divididas em neuroses e psicoses, havendo uma alteração na percepção da realidade por parte do indivíduo. A ansiedade e medo exagerados podem ser classificados como neuroses. As psicoses,

por sua vez, tratam-se de fenômenos psíquicos anormais, causadores de confusão mental e delírios, como no caso do transtorno bipolar e esquizofrenia (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014).

1.3 A evolução legislativa e o conceito de deficiência

No que tange ao conceito da pessoa com deficiência, houve uma evolução legislativa trazendo definições expressas em vários instrumentos nacionais e internacionais. A autora Cibelle Linero Goldfarb (2009) inicia essa retomada histórica a partir da concepção adotada pela Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes da Organização das Nações Unidas (ONU), promulgada em 1975.

Na referida Declaração, foram firmados alguns compromissos e garantias às pessoas deficientes, conceituando pessoa com deficiência, em seu art. 1º, da seguinte maneira:

Pessoa deficiente é qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais (GOLDFARB, 2009, p. 33).

Nesse sentido, de acordo com a autora Gabriela Mendes Santos (2021), a definição acima descrita entendia a pessoa com deficiência sob uma perspectiva limitativa e incapacitante, encarando a deficiência como uma característica restritiva.

Já em 1982, conforme também explicita Cibelle Linero Goldfarb (2009), a ONU, no “Programa de Ação Mundial de Pessoas Deficientes”, adotou o conceito que entende a deficiência enquanto o produto resultante de fatores externos à pessoa, enfatizando a incapacidade da sociedade em construir oportunidades igualitárias para todos.

De fato, na ocasião, a ONU definiu a deficiência por meio de um critério social, ao entender que a incapacidade se dá entre a relação das pessoas e seu ambiente, concretizando-se quando esses indivíduos necessitam lidar com barreiras culturais, físicas ou sociais que dificultam sua inserção aos sistemas da sociedade que estão à disposição de todos os indivíduos.

Portanto, como defende Gabriela Mendes Santos (2021), define-se a deficiência enquanto resultado advindo do meio em que se está inserida a pessoa, não sendo uma limitação do indivíduo em si, como a primeira Declaração propôs.

Desse modo, o presente trabalho irá utilizar o conceito social de deficiência, sendo entendido como aquele que não limita a definição de deficiência unicamente devido a sua característica física, intelectual ou sensorial, mas como resultado de obstáculos impostos socialmente.

Em seguida, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em seu art. 1º da Convenção nº 159 sobre a reabilitação profissional e emprego de pessoas com deficiência, de 1983, não teve como objetivo enquadrar pessoas com deficiência em parâmetros de normalidade ou ausência de normalidade, ao entender o disposto abaixo:

Pessoa deficiente é qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais (GOLDFARB, apud SANTOS, 2021).

Quanto à Constituição Federal de 1988, promulgada antes de entrar em vigor a Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, é importante destacar que ela ainda utiliza a expressão “pessoas portadoras de deficiência”, praticada à época. Todavia, o princípio da dignidade da pessoa humana permite-nos inferir que “todos nós temos necessidades especiais em circunstâncias específicas, mas, certamente, nenhum de nós as “porta”, uma vez que não são objetos” (FONSECA, 2008 apud FERRAZ, 2012, p. 22).

Em relação à Carta Magna, ela positiva a igualdade entre todos os cidadãos brasileiros, reconhecendo expressamente direitos e garantias das pessoas com deficiência, sendo fundamental para a conquista de proteções, fim de diversos estereótipos e a base para a busca de políticas públicas efetivas.

Desse modo, percebe-se a evolução no que tange aos direitos da pessoa com deficiência no decorrer das décadas, já que após extremo descaso e abandono legal, foram elaboradas várias legislações relacionadas ao tema. Por conseguinte, conforme explicam Diogo Basilio Vailatti et al (2019), o ordenamento jurídico brasileiro passou por profundas modificações na maneira de encarar os direitos dos deficientes nos

últimos anos, especialmente a partir da Convenção de Nova York (Decreto nº 6.949/2009) e do Tratado de Marraqueche (Decreto nº 9.522/2018).

De acordo com os autores, ainda que já fossem internalizadas legislações que tratam da questão, a Convenção de Nova York inaugurou novas diretrizes, tornando vários institutos jurídicos brasileiros inconciliáveis com a nova norma protetiva.

O sistema interno possuía caráter completamente assistencialista e considerava o deficiente como pessoa incapaz. Atualmente, ainda existem políticas públicas de inserção, caso se demonstre necessário, mas o deficiente é compreendido como sujeito de direitos e deveres que possui plena capacidade e responsabilidade (VAILATTI et al 2019).

Dessa maneira, objetivando suprir as necessidades de tornar o ordenamento jurídico nacional compatível com os compromissos firmados internacionalmente, foi elaborado o Estatuto da Pessoa com Deficiência em 2015 (Lei Federal nº 13.146/2015), com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual integra o Bloco de Constitucionalidade nacional, já ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, respeitando os trâmites do procedimento estabelecido no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988.

Uma reflexão importante trazida por André de Carvalho Ramos (2018) chama a atenção para um detalhe considerável, ao afirmar que até 2006 existia uma impressionante lacuna envolvendo a inexistência de um tratado internacional universal celebrado sob os auspícios da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência. Lembra que, embora existissem vários diplomas normativos específicos não vinculantes sobre tais direitos, havia invisibilidade e ausência de foco das instâncias de proteção de direitos humanos para com o tema, gerando desarmonia na proteção local, reprodução de estereótipos, falta de políticas de apoio e exclusão.

Sendo assim, com o novo Estatuto, para além de abranger novos direitos dos deficientes, objetivou-se elaborar estruturas para que fossem encarados como cidadãos plenamente capazes, tendo por consequência a alteração de inúmeros institutos do Direito Civil relacionados com a capacidade civil.

Assim, dentre os meios de proteção previstos na norma, de acordo com os ditames da Lei nº 13.146/2015, o direito ao trabalho, foco desse artigo, está estabelecido nos artigos 34 e seguintes, trazendo vários direitos e garantias às pessoas com deficiência. Pode-se citar, por exemplo, o direito ao trabalho de sua livre

escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em situação de igualdade de oportunidades com as demais pessoas, assim como assegura que as pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos (BRASIL, 2015).

Ainda, veda a restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissionais e periódicos, permanência no emprego, ascensão e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena, assegurando, também, o direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados, dentre outras várias garantias (BRASIL, 2015).

Contudo, para que se possa concretizar as garantias firmadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, é necessário que haja oportunidade para que essas pessoas possam demonstrar sua capacidade e contribuição positiva para o mercado de trabalho, especialmente no que tange às pessoas com deficiência intelectual ou mental.

2 Capacitismo e a lei de cotas

Neste tópico, será abordado o conceito de capacitismo e a finalidade da Lei nº 8.213/91 de proteger pessoas com deficiência intelectual ou mental de sofrerem discriminações ao serem preteridas por deficiências menos aparentes.

2.1 Do capacitismo

A legislação nacional se pauta na Lei nº 8.213/1991, a qual positiva o sistema de cotas. Contudo, o referido sistema traz critérios homogêneos e quantitativos, levantando a seguinte problemática: as cotas, preenchendo requisitos numéricos, são capazes de efetivar o direito ao trabalho a todas as deficiências ou apenas às deficiências menos aparentes? O empregador, mesmo cumprindo com o que ordena a legislação, opta, de forma facultativa, a empregar pessoas com deficiência mental ou intelectual?

Ainda que a Lei nº 8.213/91 possua como finalidade combater o capacitismo no mercado de trabalho, preenchendo o percentual quantitativo de cotas estabelecido pela norma, ainda é necessário verificar se a legislação protege pessoas com deficiência intelectual ou mental de sofrerem discriminações ao serem preteridas por deficiências menos aparentes ou consideradas mais leves. É o que passaremos a analisar nos subitens a seguir.

Em primeira análise, é importante esclarecer que o capacitismo é um conceito que corresponde à discriminação e ao preconceito social contra pessoas com deficiência. Isto posto, conforme aborda a autora Adriana Dias (2013), refere-se a uma concepção presente na sociedade, o qual trata as pessoas com deficiência como não iguais, menos aptas ou não capazes de gerir as próprias vidas. Dessa maneira, é entendido como: “uma rede de crenças, processos e práticas que produz um tipo particular de compreensão de si e do corpo (padrão corporal), projetando um padrão típico da espécie e, portanto, essencial e totalmente humano”. Assim, a deficiência para o capacitismo é um estado diminuído do ser humano, segundo Fiona Kumari Campbell (2001, apud DIAS, 2013).

De acordo com Giovana Murça (2020), há anos alguns estereótipos capacitistas foram utilizados para caracterizar pessoas com deficiência, insistindo em perpetuar a manutenção do preconceito e da exclusão dessas pessoas.

Na contemporaneidade, é possível verificar dois estereótipos muito comuns: o do coitado e o do herói. Em relação à primeira característica imposta, a pessoa com deficiência é vista com piedade e inferioridade, tendo suas capacidades subestimadas e infantilizadas, sendo tratadas com pureza e inocência. Já quanto à segunda característica, é imposto o estereótipo do herói, no qual a pessoa com deficiência é vangloriada por superar obstáculos e injustiças para ter uma vida como a de qualquer outra pessoa sem deficiência.

Além disso, é válido salientar que, de acordo com a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU, essa discriminação pode ser definida:

Como qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de

discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável (BRASIL, 2009).

No mais, verifica-se que, de acordo com Rita Monteiro (2021), mesmo com a existência da Lei nº 13.146, de 2015, a qual preconiza em seu artigo 1º “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”, como também, trazendo para o mercado de trabalho, com a promulgação da Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência, aprovada em 1991, o IBGE aponta para um número de 45 milhões de pessoas com deficiência no país, em que apenas 1% dessa população está no mercado de trabalho.

Segundo Leandro Zanitelli (2013), é perceptível uma discriminação dos contratadores em relação às pessoas com deficiência, levantando a hipótese de que pode ocorrer preconceito em relação a uma suposta produtividade inferior dos empregados deficientes, tendo, tal mérito, relação direta com conceitos capacitistas. Desse modo, como citado por Caroline Melloni, 2021 (apud RICHTER, 2021), em alguns setores, como o da construção civil, por exemplo, há uma resistência ainda maior dos empregadores em fazer as contratações, não acreditando na capacidade das pessoas deficientes de trabalharem na área.

De acordo com Thalita Gelenske da Blend Edu (2020), profissionais com deficiência ainda são encarados com elevada surpresa, não sendo normalizados, apesar de a Lei de Cotas garantir uma porcentagem mínima de contratação.

Para além disso, o tipo de deficiência permanece sendo utilizado como critério para a seleção, sendo o trabalhador com deficiência intelectual ou mental o menos cotado para a ocupação de qualquer cargo. Dessa forma, é colocada em dúvida a capacidade da Lei de Cotas, sistema homogêneo, de assegurar que todos os tipos de deficiência estejam realmente sendo protegidos. Isto posto, é necessário e urgente debates e esclarecimentos sobre a construção e a perpetuação do capacitismo mesmo após a promulgação da Lei nº 8.213 de 1991.

2.2 Lei nº 8.213/91 - Lei de contratação de deficientes e pessoas com deficiência por empresas

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, entre outras providências. Em seu artigo 93, consta uma obrigatoriedade a ser cumprida por empresas que possuem 100 ou mais empregados: devem ser preenchidos de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, que devem ser habilitadas seguindo as proporções determinadas (BRASIL, 1991):

I	- até 200 empregados.....	2%;
II	- de 201 a 500.....	3%;
III	- de 501 a 1.000.....	4%;
IV	- de 1.001 em diante.	5%.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, trouxe propostas de alterações no referido artigo, para que as proporções de contratações de pessoas com deficiência fossem maiores. Todavia, as alterações no caput e nos incisos foram vetadas, assim como o acréscimo do inciso V. Os parágrafos 1º, 2º e 3º foram modificados pela lei supracitada, obtendo a seguinte redação (BRASIL, 2015):

§1º: A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa motivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

§2º: Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

§3º: Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

A Portaria nº 1.199, de 28/10/2003 (BRASIL, 2003), do Ministério do Trabalho e Emprego, dispõe sobre as multas a serem aplicadas às empresas que não cumprirem o disposto na Lei nº 8.213/91. Com o emprego da multa, o empregador

pode optar por não fazer a contratação dessas pessoas, porém deverá efetuar o pagamento da “punição”.

Como se pode observar, a norma implementou um sistema de cotas objetivando a efetivação do direito ao trabalho para as pessoas com deficiência por empresas privadas, dispondo sobre a contratação e a demissão. Contudo, apesar de sua reconhecida importância na empregabilidade dessas pessoas, visto ter sido um relevante instrumento conquistado após muita cobrança de seus destinatários, a Lei de Cotas não conseguiu suprir de maneira integral as necessidades de todos os deficientes.

Isso porque, através de um critério quantitativo e homogêneo abrangido na lei, o empregador possui discricionariedade para selecionar qual tipo de deficiência irá empregar. De acordo com a autora Gabriela Mendes Santos (2021), o critério meramente quantitativo da Lei nº 8.213/91 não impossibilita a discriminação pré-contratual em relação à heterogeneidade das subjetividades das pessoas com deficiência, sendo a admissão dessas pessoas pautada em uma perspectiva corponormativa e capacitista. A autora prossegue esclarecendo que:

Diante da obrigação legal homogênea em contratar um número de trabalhadores com deficiência, sem especificar a necessidade de articular diferentes tipos de autonomia e capacidade, e tendo em vista a falta de estrutura das empresas para receber tais trabalhadores - não apenas em relação à adaptação do ambiente físico, mas também em relação à equipe de trabalho – o empregador opta por contratar pessoas com deficiência com maior passabilidade, ou seja: quanto menos uma pessoa aparenta ser deficiente ou trans (ou ambos), maiores suas chances de ser contratada (SANTOS, 2021, p. 37).

Desse modo, além da resistência ao contratar um trabalhador que possua qualquer tipo de deficiência, já que, de acordo com os dados trazidos pela Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) divulgada pelo Ministério da Economia, relativa a 2018, entre os 46,6 milhões de empregos formais, somente 486.756 estavam direcionados a pessoas com deficiência, há também evidente resistência ao empregar determinadas deficiências. O referido Relatório expôs que pessoas com deficiência física estão na liderança, com 47,3% das contratações, seguida pela auditiva, com 18,1%, visual, com 15,3%, intelectual, com um número ínfimo de 8,9%, além dos reabilitados pelo INSS, com 8,5%, e, por fim, as pessoas com deficiências múltiplas, com 1,9% (Câmara Paulista para Inclusão da Pessoa com Deficiência, *online*, 2019).

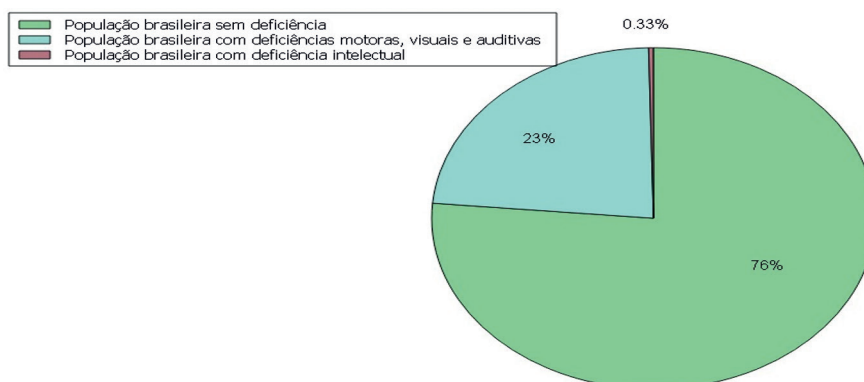
Portanto, é perceptível que o caráter meramente quantitativo e homogêneo da Lei nº 8.213/1991 contribui para que o capacitismo permaneça sendo uma realidade suportada pelas pessoas com deficiência, haja vista a evidente preferência dos empregadores, que possuem como foco privilegiar a admissão de trabalhadores com deficiência leve e não perceptível, rejeitando com maior ênfase pessoas com deficiência intelectual.

3 A situação empregatícia de pessoas com deficiência mental/intelectual no Brasil

Neste tópico, será abordada a situação empregatícia de pessoas com deficiência mental/intelectual no Brasil com dados apresentados de 2010 e de 2012 até 2017.

De acordo com o Censo de 2010, feito pelo IBGE, o Brasil possuía o seguinte panorama ilustrado no gráfico 2:

GRÁFICO 2: População brasileira com deficiência em 2010



FONTE: IBGE, **Censo Demográfico de 2010**. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br>. Acesso em: 10 dez. 2021.

Em 2010, as pessoas sem deficiência representavam um total de 76% (setenta e seis por cento) da população. Dentro dos 24% (vinte e quatro por cento) das pessoas com deficiência, 23% (vinte e três por cento) dessas possuíam deficiência motora, visual ou auditiva. Apenas 1% (um por cento) dos brasileiros possuíam deficiência mental ou intelectual à época.

Isto posto, verifica-se que o fato de que os brasileiros que possuem deficiência mental ou intelectual serem menos inseridos no mercado de trabalho só favorece a incompreensão e o preconceito. Assim, faz-se necessária cada vez mais a inserção de todos os tipos de deficiência no mercado de trabalho e não ser priorizada nenhuma delas, promovendo o seu maior reconhecimento perante a sociedade.

Já o artigo “A inclusão da pessoa com deficiência no mercado do trabalho no Brasil: em busca da efetividade das agências do sistema nacional de emprego” (SILVA; SILVA; RESENDE; 2018), traz o seguinte panorama com uma média entre os anos de 2012 e 2017, divulgado pela Base de Gestão da Intermediação de Mão de Obra:

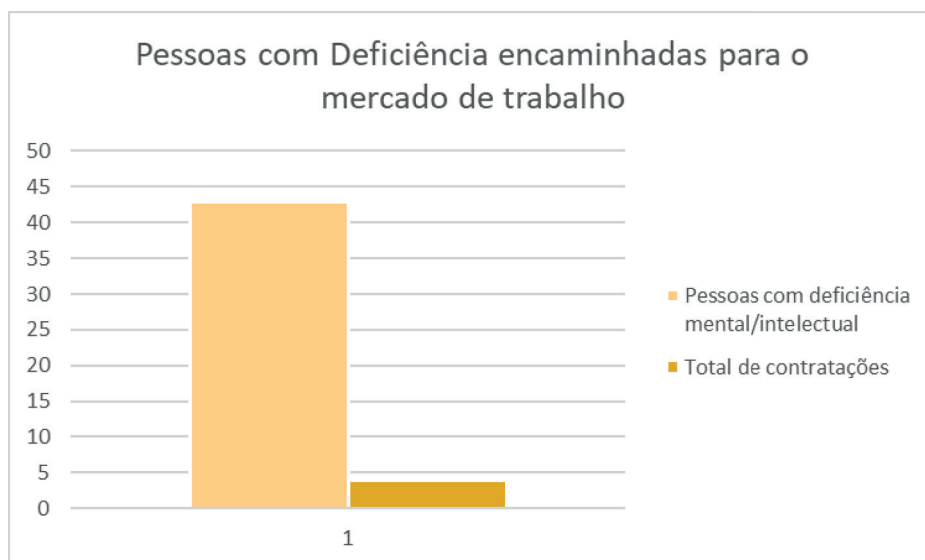
TABELA 1 - Intermediação de Pessoas com Deficiência, separado por deficiências

Tipo	Quantitativo de pessoas com deficiência encaminhadas para as empresas	Total de contratações de pessoas com deficiência	Total de não contratados *	Percentual de admissão em relação ao número de encaminhados
AUDITIVA	128.971	14.902	114.069	11,5%
FÍSICA	343.881	38.310	305.571	12,5%
MENTAL-INTELECTUAL	42.973	3.986	38.987	9,3%
MÚLTIPLA	36.612	3.079	33.533	8,4%
VISUAL	87.734	10.142	77.592	11,6%
TOTAL	640.171	70.419	569.752	11,0%

FONTE: SILVA; SILVA; RESENDE, 2018.

Observa-se que o percentual de admissão em relação ao número de encaminhados seguia a seguinte ordem (decrescente): Deficiência Física - 12,5 % ; Deficiência Visual - 11,6%; Deficiência Auditiva - 11,5%; Deficiência Mental/Intelectual - 9,3%; Deficiência Múltipla - 8,4%. Porcentagem total - 11%.

GRÁFICO 3 - Pessoas com deficiência mental/intelectual encaminhadas pelas empresas e posteriormente contratadas por estas



FONTE: SILVA; SILVA; RESENDE, 2018.

Ou seja, dentre os 42.973 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e três) deficientes mentais/intelectuais, somente 3.986 (três mil, novecentos e oitenta e seis) foram contratados entre os anos de 2012 e 2017, de acordo com a Base de Gestão de Intermediação de Mão de Obra (SILVA; SILVA; RESENDE, 2018). Isso representa uma porcentagem de somente 9,3% (nove e três por cento) de encaminhados contratados. Infelizmente, é possível concluir que os deficientes mentais/intelectuais são pouco contratados por empresas, sendo preteridos em relação aos deficientes físicos, auditivos e visuais.

4 A situação empregatícia de pessoas com deficiência mental/intelectual no setor varejista da cidade de Juiz de Fora/MG

Neste tópico, serão abordadas as situações empregatícias de pessoas com deficiência mental/intelectual na cidade de Juiz de Fora/MG, dando destaque às pesquisas no setor varejista no ano de 2021.

4.1 Porcentagem pessoas com deficiência mental/intelectual em Juiz de Fora/MG

A cidade de Juiz de Fora/MG seguia o panorama abaixo:

TABELA 2: População de Juiz de Fora com deficiência intelectual no ano de 2010

Dados IBGE 2010 sobre a cidade de Juiz de Fora	
População de Juiz de Fora	516247
População sem deficiência	408435
População com deficiência intelectual	8095

FONTE: IBGE, **Censo Demográfico de 2010**. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br>. Acesso em: 10 dez. 2021.

A cidade de Juiz de Fora, no ano de 2010, contava com uma população total de 516.247 (quinhentos e dezesseis mil, duzentos e quarenta e sete) habitantes. Dessa amostragem, 408.435 (quatrocentos e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco) não possuíam nenhuma deficiência, já 8.095 (oito mil e noventa e cinco) pessoas tinham algum grau de deficiência mental ou intelectual.

No último Censo Populacional feito pelo IBGE no ano de 2010, das 8.095 (oito mil e noventa e cinco) pessoas da cidade com deficiência mental/intelectual, apenas 1.113 (mil cento e treze) delas estavam com alguma ocupação, conforme tabela abaixo:

TABELA 3 - Dados do IBGE sobre a renda das pessoas com deficiência mental/intelectual em Juiz de Fora em 2010

Renda per capita de pessoas com deficiência mental/intelectual	
Rendimento	Quantidade de pessoas
Sem rendimento	181
Até 1/2 salário mínimo	106
Mais de 1/2 a 1 salário mínimo	366
Mais de 1 a 2 salários mínimos	305
Mais de 2 a 3 salários mínimos	30
Mais de 3 a 5 salários mínimos	101
Mais de 5 a 10 salários mínimos	24
Total	1113

FONTE: IBGE, **Censo Demográfico de 2010**. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br>. Acesso em: 10 dez. 2021.

Observa-se que dentre o total de 1.113 (mil cento e treze) pessoas com deficiência mental/intelectual em Juiz de Fora que estavam com alguma ocupação, 181 (cento e oitenta e uma) dessas não possuíam rendimento financeiro referente a tal ocupação. Entre os assalariados, 106 (cento e seis) recebiam até meio salário mínimo; 366 (trezentos e sessenta e seis) recebiam entre meio e um salário mínimo; 305 (trezentos e cinco) recebiam entre um e dois salários mínimos; 30 (trinta) recebiam entre dois e três salários mínimos; 101 (cento e um) recebiam entre três e cinco salários mínimos e, por fim, 24 (vinte e quatro) recebiam entre cinco e dez salários mínimos.

4.2 Setor varejista de Juiz de Fora: pesquisa de campo SINDICOMÉRCIO e APAE

Durante o mês de novembro de 2021 foi realizada pesquisa de campo no setor de comércio varejista na cidade de Juiz de Fora/MG, objetivando a coleta de dados e análise da situação das pessoas com deficiência mental/intelectual no mercado de trabalho.

Nesse sentido, foi apresentado um questionário ao vice-presidente do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio de Juiz de Fora (SINDICOMÉRCIO), com finalidade acadêmica de coletas de dados para a presente pesquisa. Entre os questionamentos feitos, poucos puderam ser respondidos devido à falta de dados sobre o assunto, como, por exemplo, a quantidade de trabalhadores com alguma deficiência presentes no comércio municipal. O referido Sindicato possui cerca de 5.000 (cinco mil) sindicalizados, conforme informado, todavia, não há um número sobre a quantidade estimada das pessoas que possuem alguma deficiência, seja ela intelectual ou não.

O Sindicato faz um trabalho de encaminhamento de currículos e dados dessas pessoas para empresas contratantes, que entram em contato com o Sindicato para pedir auxílio no processo de contratação de pessoas com deficiência, em sua maioria, a fim de cumprir a cota mínima exigida pela Lei nº 8.213/91. Porém, as empresas cumprem critérios próprios na hora da contratação, uma vez que não há legislação específica disciplinando a quantidade de pessoas com determinada deficiência que

devem ser contratadas. As empresas podem ter em seu quadro de empregados pessoas com deficiência auditiva, mas nenhuma com deficiência visual ou mental/intelectual, por exemplo.

Em seguida, foi feita pesquisa de campo na Associação de Pais e Amigos de Excepcionais de Juiz de Fora (APAE/JF). A assistente social do local informou que todos os usuários da APAE possuem algum grau de deficiência mental/intelectual, sendo ela associada ou não a uma deficiência física/motora. Essas pessoas têm idades que variam desde a infância até a terceira idade, totalizando em Juiz de Fora trezentos e sessenta usuários. Contudo, somente cinco desses encontram-se empregados formalmente em dias atuais. São quatro empresas diferentes que empregam essas pessoas, todas elas ligadas ao setor varejista.

A Associação trouxe o mesmo apontamento que o Sindicato: o fato de que as empresas seguem critérios próprios na hora de contratar, muitas vezes enviando uma lista de exigências para uma possível contratação, como, por exemplo, ter ensino médio completo e ter conhecimento técnico para usar o computador. Quase sempre buscam por uma chamada “deficiência leve”, ou seja, alguém que seja deficiente, mas em grau “leve”, cumprindo a cota exigida por lei, mas sem dar a oportunidade para pessoas com deficiências diversas ou com graus mais fortes. Assim, por meio das entrevistas realizadas, asseguraram que as pessoas com deficiência mental/intelectual são menos contratadas do que pessoas com deficiências físicas e/ou motoras.

Por fim, insta salientar que houve tentativas de contato com algumas das empresas citadas pelos entrevistados, todavia, nenhuma delas se dispôs a falar ou retornou os e-mails e ligações. Tal contato foi feito para que houvesse efetiva compreensão sobre os critérios adotados por essas empresas para contratação de deficientes, além de uma possível coleta de dados.

Pelo exposto, nota-se que as pessoas com deficiência estão sujeitas ao capacitismo, o qual as define como incapazes para o trabalho, não as considerando pessoas produtivas. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 é encarada com incômodo por muitos empregadores, os quais almejam somente afastar a aplicação de multa em caso de não observância do texto legal, não se conscientizando da importância de se romper com a lógica empresarial discriminatória.

Dessa maneira, resta claro a limitação da Lei nº 8.213/91 de ser verdadeiramente um instrumento para a inclusão das pessoas com deficiência no

mercado de trabalho. Isso porque, quando ela se restringe a legislar sobre uma cota numérica de indivíduos com deficiência que devem ser empregados, ela deixa de proteger determinadas pessoas, haja vista que não leva em consideração o preconceito pré-contratual que assola determinadas deficiências, como é o caso da deficiência intelectual/mental. Desse modo, conclui-se que para o sucesso do sistema homogêneo de cotas disposto no texto legal, sua aplicação não deve ser imposta de maneira solitária, uma mudança de cultura empresarial e uma política pública mais eficaz se fazem necessárias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como principal objetivo analisar a situação dos deficientes mentais/intelectuais no âmbito do mercado de trabalho. O estudo de artigos, livros, dados geográficos e leis, em conjunto com pesquisa de campo realizada em Juiz de Fora, trouxe informações fundamentais para o desenvolvimento e conclusão desta pesquisa, trazendo luz a alguns pontos que dificultam a inserção dessas pessoas em um âmbito laboral, como o preconceito e a falta de maiores especificações na Lei nº 8.213/91, o que leva à adoção de critérios próprios por parte das empresas.

Observou-se que, ao longo da história, a deficiência mental/intelectual sofreu um preconceito ainda maior frente a outros tipos de deficiência. Em conjunto ao contexto histórico, as definições médicas ajudam a compreender melhor esse tipo de deficiência e algumas questões relacionadas. Ademais, o capacitismo mostra-se enraizado na sociedade, pois há uma forte crença de que esses indivíduos não são capazes de efetuar diversos tipos de atividades, sendo elas laborais ou não.

A Lei nº 13.146/15, conhecida popularmente como “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, foi um marco importante para a seguridade de direitos desses indivíduos. Ao analisar esta lei em conjunto com a Lei nº 8.213/91, que trata sobre a cota mínima de empregados deficientes que as empresas devem contratar, observou-se que o legislador buscou uma forma de garantir a contratação de pessoas com diferentes deficiências, mas a não especificação dessas e de critérios a serem adotados dificulta na hora da contratação, principalmente em relação aos deficientes mentais/intelectuais. A homogeneidade legislativa embarga a obtenção de um maior anteparo às deficiências tidas como mais “graves”. O capacitismo, amplamente

abordado no corpo do artigo, influencia diretamente na dificuldade de contratação dessas pessoas, ao trazer uma visão de que essas pessoas não conseguem trabalhar, principalmente se a deficiência for vista como “mais limitadora”, como é o caso das deficiências mentais/intelectuais.

A pesquisa de campo realizada na cidade de Juiz de Fora/MG nos meses de novembro e dezembro de 2021 trouxe um fator ainda mais alarmante: o fato de que deficientes mentais/intelectuais são os menos contratados pelos empregadores. Tal conclusão pôde ser alcançada após entrevistas com o vice-presidente do SINDICOMÉRCIO e com a assistente social da APAE/JF. Deficientes são vistos pelas empresas como menos capazes devido às suas “limitações” intelectuais.

Revela-se, então, uma necessidade urgente de maior fiscalização dentro das empresas, que por muitas vezes optam por não contratar pessoas deficientes, além de alterações na Lei nº 8.213/91, fazendo com que essa deixe de ser homogênea ao “etiquetar” todas as deficiências como sendo uma só, para que haja uma maior proteção aos deficientes mentais/intelectuais. Ademais, é necessário que se busque uma maior visibilidade social para esses indivíduos, que por muitas vezes são ignorados pela sociedade. O trabalho de instituições como a APAE deve ser incentivado e valorizado através de políticas públicas, a fim de que essas pessoas e suas famílias obtenham o amparo necessário no âmbito familiar, social e trabalhista.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

AMERICAN PSYCHIATRY ASSOCIATION. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders, Fifth Edition (DSM-5)**. United States of America: APA, 2013.

BUENO, J. G. A inclusão de alunos diferentes nas classes comuns do ensino regular. In: **Temas sobre Desenvolvimento**, São Paulo, v.9 nº 54, p. 21-27, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF.

BRASIL, **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Dispõe sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF.

BRASIL, **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República. Brasília, DF.

BRASIL, **Portaria nº 1.199, de 28 de outubro de 2003**. Ministério do Trabalho e Emprego. Aprova normas para a imposição da multa administrativa variável prevista no art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela infração ao art. 93 da mesma Lei, que determina às empresas o preenchimento de cargos com pessoas portadoras de deficiência ou beneficiários reabilitados. Brasília, DF.

CÂMARA PAULISTA PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RAIS 2018 – Profissionais com deficiência seguem à margem no acesso ao trabalho. Notícias. 11 nov. 2019. Disponível em: <https://www.camarainclusao.com.br/sem-categoria/rais-2018-profissionais-com-deficiencia-seguem-a-margem-no-acesso-ao-trabalho/#:~:text=Segundo%20o%20relat%C3%B3rio%2C%20entre%20os,a%20sel e%C3%A7%C3%A3o%20continua%20em%20evid%C3%A2ncia>. Acesso em: 11 abr. 2022.

DIAS, Adriana. **Por uma genealogia do capacitismo**: da eugenia estatal à narrativa capacitista social. 2013. Disponível em: http://www.memorialdainclusao.sp.gov.br/ebook/Textos/Adriana_Dias.pdf. Acesso em: 22 ago. 2021.

EDU, Thalita Gelenske da Blend. **Capacitismo**: o que é e como acontece no ambiente de trabalho. Disponível em: <https://www.fernandazago.com.br/2020/06/capacitismo-o-que-e-e-como-acontece-no.html>. Acesso em: 18 out. 2021.

FERRAZ, Carolina Valença. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. **A ONU e seu conceito revolucionário de pessoa com deficiência**: Disponível em http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/Onu_Ricardo_Fonseca. Acesso em 16 out. 2021

GARGHETTI, Francine Cristine; MEDEIROS, José Gonçalves; NUERNBERG, Adriano Henrique. Breve história da deficiência intelectual. **Revista Electrónica de Investigación y Docencia**, Espanha, v. 1, n. 10, p. 101-116, jul. 2013. Disponível em: <https://nedef.paginas.ufsc.br/files/2017/10/Breve-hist%C3%B3ria-da-defici%C3%Aancia-intelectual.-1.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

GOLDFARB, Cibelle Linero. **Pessoas portadoras de deficiência e a relação de emprego: o sistema de cotas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, **Censo Demográfico de 2010**. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br>. Acesso em: 20 jul. 2021.

MARTINS, Arthur; MACHADO, Carlos; FERREIRA, Renato; SILVA, Vitor. 2020. **Propriedade Intelectual**: como esse pensamento fere os direitos fundamentais. Disponível em: <https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/download/745/724/1433>. Acesso em: 10 mar. 2022.

MONTEIRO, Rita. **O século XXI e o desafio do capacitismo no mundo do trabalho**. 2021. Disponível em: <http://www.abrhce.com.br/o-seculo-xxi-e-o-desafio-do-capacitismo-no-mundo-do-trabalho>. Acesso em: 22 ago. 2021.

MURÇA, Giovana. **Atualidades Enem: capacitismo**. Disponível em: <https://querobolsa.com.br/revista/atualidades-enem-capacitismo>. Acesso em: 18 out. 2021.

ONU, **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes**. 1975. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-dtosdeficientes.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PLETSCH, Márcia; FONTES, Rejane; GLAT, Rosana. **O Papel da Educação Especial no Processo de Inclusão Escolar**: a experiência da rede municipal de educação do Rio de Janeiro. Ed. FAPERJ. Disponível em: <http://29reuniao.anped.org.br/trabalhos/trabalho/GT15-2107--Int.pdf>. Acesso em 05 ago. 2021

RAMOS, André. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RICHTER, André. **Lei de cotas para pessoas com deficiência completa 30 anos: Objetivo é assegurar inclusão no mercado de trabalho.** 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-07/lei-de-cotas-para-pessoas-com-deficiencia-completa-30-anos>. Acesso em: 18 out. 2021.

SANTOS, Gabriela Mendes. **Trabalho, corponormatividade e capacitismo:** o sistema de cotas para pessoas com deficiência da Lei 8.213/91 à luz da teoria Crip. 2021. 42 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2021. Disponível em: <https://www.monografias.ufop.br/handle/35400000/3068>. Acesso em: 10 mar. 2022.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da; SILVA, Sofia Vilela de Moraes e; RESENDE, Emerson Albuquerque. A inclusão da pessoa com deficiência no mercado do trabalho no Brasil: em busca da efetividade das agências do sistema nacional de emprego. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 3, n. 52, p. 306-325, jan. 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3221#:~:text=A%20quest%C3%A3o%20que%20se%20coloca,Direitos%20das%20Pessoas%20com%20Defici%C3%Aancia>. Acesso em: 10 mar. 2022.

VAILATTI, Diogo et al. **Direitos das pessoas com deficiência para provas de concursos.** São Paulo: Saraiva Educação, 2019

ZANITELLI, Leandro Martins. A lei de cotas para pessoas portadoras de deficiência nas empresas brasileiras: impacto e possíveis alternativas. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.L.], v. 18, n. 7, p. 2085-2094, jul. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/ZsD3vCdZvFXNQvTYDrJ9B3y/?lang=pt>. Acesso em: 10 mar. 2022.

3 O MERCADO DE TRABALHO E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA: o desafio da inclusão

Clarissa Campos Lima¹
Victória Barros Cunha Martins e Souza²
Letícia Gamonal Marinho³
Bárbara Elaine Carneiro de Moraes⁴
Loren Dutra Franco⁵
Marize de Fátima Alvarez Saraiva⁶

INTRODUÇÃO

Durante séculos as pessoas com deficiência viveram sob a presença de negligência, maus tratos e exclusão do convívio coletivo nas diferentes nações. Todavia, felizmente houve algumas exceções com poucos casos

¹ Graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. Membro do grupo de pesquisa Direito e Inclusão Social das Faculdades Integradas Vianna Jr. de Juiz de Fora-MG. Estagiária junto a Empresa Vianna Consultoria Júnior.

² Graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. Membro do grupo de pesquisa Direito e Inclusão Social das Faculdades Integradas Vianna Jr. de Juiz de Fora-MG. Estagiária junto ao Núcleo da Defensoria Pública de Três Rios/RJ.

³ Graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior. Membro do grupo de pesquisa Direito e Inclusão Social das Faculdades Integradas Vianna Jr. de Juiz de Fora-MG. Estagiária junto a Secretaria Jesp da 1ª Unidade Jurisdicional da Comarca de Juiz de Fora.

⁴ Pós-graduada em Direito processual pela Faculdade Metodista Granbery, graduada em Direito pela UFJF, graduada em Administração de empresas pela Faculdade Machado Sobrinho, Advogada, ex-pesquisadora do CNPQ pela UFJF e pesquisadora do grupo de pesquisa Direito e inclusão social das Faculdades Integradas Vianna Júnior, professora da Faculdade de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior. E-mail: barbaraec@gmail.com. Número do registro no ORCID: 0000-0001-8277-2503

⁵ Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo UniCeub, Brasília-DF, pós-graduada em Direito Processual Civil pela Unifenas-MG, graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior., professora de Direito Civil pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior., JF-MG, pesquisadora do grupo de pesquisa Direito e Inclusão Social das Faculdades Integradas Vianna Júnior, JF-MG e do grupo de pesquisa Direito Ambiental e Desenvolvimento sustentável do UniCEUB, Brasília-DF. E-mail: lorendfranco@gmail.com. ORCID: 0000-0002-1268-6770

⁶ Pós-graduada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário pela Estácio de Sá, Pós-graduada em Direito e Processo Civil pela Estácio de Sá, graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, Professora de Direito e Processo do Trabalho e de Direito Civil das Faculdades Integradas Vianna Júnior, Professora de Direito do Trabalho e Previdenciário em cursos de pós-graduação, pesquisadora do grupo de pesquisa Direito e Inclusão Social das Faculdades Integradas Vianna Júnior, email: msaraiva@vianna.edu.br

evidenciados, considerados como pontos escassos e fora da curva, os quais preconizavam por meio de sua cultura, o respeito e a inclusão dessas pessoas na atividade cívica.

Outrossim, o resultado alcançado está representado, hodiernamente, pela Convenção internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional em 2006 e, sucessivamente, transformada na Lei Brasileira de Inclusão no ano de 2015, de forma a garantir maior efetividade ao Tratado.

A mencionada atuação do Poder Legislativo provocou alterações em diversas leis, como fim de assegurar e implementar direitos às pessoas com deficiência, bem como fixar obrigações por parte de instituições governamentais e privadas, que devem ser observadas para promover, de forma eficaz, a inserção social e a independência desses indivíduos. Porém, ainda hoje, é visível na sociedade, o intenso preconceito e a grande discriminação de uma ignorância enraizada que cria barreiras àqueles considerados fora dos padrões "normais". Ademais, com a crise sanitária decorrente da emergência ocasionada pelo novo Coronavírus, tal fato ganhou mais relevância com o acréscimo das limitações trabalhistas pertencentes às pessoas com deficiência.

Este estudo buscará analisar os desafios enfrentados pelas pessoas portadoras de deficiência ante a inclusão no mercado de trabalho sob uma ótica histórico-evolutiva até os dias atuais, inclusive considerando-se o advento da pandemia da Covid 19, a qual agravou sobremaneira as dificuldades já enfrentadas por estes trabalhadores para se incluírem e se manterem nos postos de trabalho.

A fim de compreender o tema, o ofício foi dividido em três itens, primeiramente, apresenta-se a evolução dos direitos e das garantias ao longo do tempo, referindo-se inclusive à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, descrevendo as classificações acerca dos tipos de comorbidades com base na Lei de Cotas. O segundo item aborda a inclusão social desses indivíduos frente às políticas de inserção nos diferentes cargos e funções, tratando ainda da posição da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) diante do Projeto de Lei 6159/19, na luta contra o preconceito e as conquistas sociais. Por fim, no terceiro item levanta-se os novos desafios e regras advindos da crise de saúde pública provocada pela pandemia da COVID-19 e as consequências sofridas, diretamente, por esses trabalhadores com maiores

vulnerabilidades sociais.

Visando alcançar o objetivo proposto, o estudo foi elaborado com base em pesquisa bibliográfica e documental, por intermédio de doutrinas, artigos científicos, dissertações, sítios da internet e textos jornalísticos. Em somatório a isso, realizou-se também entrevista com a jornalista, palestrante e consultora em projetos de desenvolvimento inclusivo, Thais Altomar, que é portadora de deficiência física e cadeirante.

1 Do tratamento conferido às pessoas com deficiência e os aspectos históricos sob a percepção social

Ao deparar-se com o presente, é possível perceber como o mundo evoluiu no tratamento conferido às pessoas com deficiência, mesmo que ainda seja notória a permanência da exclusão e das violações de direitos a elas garantidos. Essa realidade pode fazer com que não nos importemos com a longa e árdua caminhada que ainda é percorrida por elas, incessantemente, na busca por respeito e dignidade.

No entanto, o passado deve ser lembrado para que o presente tenha conhecimento do quanto ainda é necessário mudar para a existência de um futuro menos enraizado de preconceito.

Conforme afirma Silva (apud LOPES, 2013) o preconceito sobre a condição das pessoas com deficiência decorre do desvio do que é considerado como corpo ou intelecto padrão aceitável por uma sociedade. Assim, a ausência ou a impossibilidade de tal “exigência” tornou o diferente uma exceção, muitas vezes, intolerável. Todavia, os psicólogos João Roberto Franco e Tércia Regina da Silva Dias, citados por Gustavo Casimiro, revelam que a partir de estudos realizados, foi possível verificar que o tratamento dado à pessoa com deficiência ao longo dos anos tinha relação direta com a cultura, crenças, valores e ideologias predominantes em cada povo. Em pesquisas acerca dos primeiros grupos humanos se evidencia que devido ao caráter nômade que, doenças e deficiências dificultavam a sobrevivência das pessoas que as apresentavam, além de serem

consideradas um risco para a segurança da tribo, ou seja, por isso, o abandono ou a eliminação eram práticas admissíveis.

Ainda no Mundo Antigo, segundo Silva citado por Elisaide e Dicher (2014) a ideologia observada em Esparta apresentou similar entendimento, visto que, era uma obrigação que todo recém-nascido fosse levado para o exame e conhecimento dos anciões e, caso estes o achassem uma criança frágil, feia ou que tinha alguma deficiência, a jogava do alto de um abismo com altura superior a 2.400 metros, chamado de Apothetai, cujo significado era “depósito”.

De acordo com Gustavo Casimiro Lopes (2013), a visão que prevalecia nesta época era que indivíduos que apresentavam qualquer tipo de deficiência eram monstros, fracos e imperfeitos para conviver em sociedade ou que a prejudicava de alguma forma. Um exemplo enfático da crença do povo antigo, é a mitologia grega de Hefesto, deus do metal e do fogo, que tinha um problema na perna e devido a isso ele foi expulso do Olimpo por sua própria mãe, a deusa Hera.

Uma expressiva exceção a tal comportamento, aborda Silva (apud ELISAIDE; DICHER) foi visualizado no Egito Antigo, conhecido como a “Terra dos Cegos”, devido ao número significativo de pessoas com doenças oftalmológicas. Em função de tal característica, estas pessoas não ficavam isoladas da sociedade, mas pertenciam a diversas classes e alguns assumiam funções de relativa importância entre o meio social. Outra deficiência comum era a acondroplasia, que é apresentada comumente sob a forma do nanismo rizomélico e, os arquivos encontrados mostram que indivíduos que a tinham eram incluídos na sociedade e ocupavam posições de privilégio. Por conseguinte, isso ocorria devido à crença de que os anões representavam um símbolo mágico, sendo achadas até imagens de deuses com essa característica, como por exemplo, o Deus Bes que era cultuado como o deus do amor, da fertilidade e da sexualidade, conforme relata Chahina Kosma (apud LOPES, 2013).

Consoante a isso, a cultura e a literatura egípcia revelam um comportamento social inclusivo e respeitoso às pessoas com deficiência, como também aos idosos e enfermos. Nesse viés, havia um documento chamado de “Instruções de Amenemope”, que os estudiosos acreditam ser o código de conduta moral dos egípcios, na qual há um trecho que demonstra a exigência de respeito a tais indivíduos, conforme aponta Chahira Kozma (apud LOPES, 2013)

Não faça gozações de um homem cego nem caçoe de um anão, nem interfira com a condição de um aleijado. Não insulte um homem que está na mão de Deus, nem desaprove se ele erra.

Na Idade Média, explicam Elisaide e Dicher (2014), a concepção que prevalecia era que o nascimento de uma criança com deficiência significava um castigo imposto por Deus, sendo ela vista como bruxa ou feiticeira pela população. Com isso, esses jovens estavam fadados ao abandono e à exclusão social, utilizando como meio de sobrevivência a prática da mendicância. No entanto, advindo como símbolo de oposição a esse entendimento, apregooou o Cristianismo a falácia predominante nessa época, combatendo de forma enfática o infanticídio decorrente do nascimento com má-formação.

Essa transformação de ideologia provocada pela Igreja Católica está vinculada com os mandamentos e ensinamentos basilares dessa religião, o que proporcionou o surgimento dos primeiros hospitais e organizações de caridade destinados ao acolhimento e tratamento de pobres, pessoas com deficiência e enfermos de acordo com Silva (apud ELISAIDE; DICHER, 2014).

O rompimento do pensamento hegemônico por iniciativa da Igreja possibilitou a diminuição de práticas eugênicas, como o infanticídio, muito comum naquela época. Contudo, esse grupo de pessoas continuou marginalizado pela sociedade, contando apenas com a caridade da Igreja. Sob essa ótica, expõe Agustina Palácios (apud MELO, 2019), os doutrinadores afirmam que a Idade Média representa o marco na decadência do que eles denominam de modelo de prescindência, muito predominante na Antiguidade Clássica, atribuindo à deficiência um caráter religioso e punitivo, aceito pelo sendo comum com a prática de assassinato e de exclusão a essas pessoas.

Essa nova concepção propiciou o surgimento de outro modelo, denominado modelo médico ou reabilitador, cujo principal objetivo era tratar o indivíduo para que pudesse participar ativamente da vida em sociedade. Dessa forma, segundo Paula Gaudenzi e Francisco Ortega (apud MELO, 2019) o olhar acerca da deficiência se tornou mais humanizado e científico, porém ainda que represente uma grande evolução tal modelo permanecia arraigado de preconceito, visto que o corpo “diferente” passou a ser considerado como patológico, que necessitava de cura a fim de conseguir se enquadrar aos padrões. Apesar disso, foi possível notar o início gradual de uma proteção do meio social e do jurídico.

De acordo com Elisaide e Dicher (2014) com a disseminação do novo modelo pelo mundo, começaram a ser construídos abrigos, clínicas e hospitais destinados ao atendimento às pessoas com deficiência. No Brasil império foi fundado por Dom Pedro II, o Imperial Instituto dos Meninos Cegos (1854), atualmente chamado de Instituto Benjamin Constant e o Imperial Instituto dos Surdos Mudos (1857), conhecido hoje como Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES), ambos referências nacionais no assunto. Ainda com referência ao Brasil, pode-se dizer que esse novo modelo produziu consequências desastrosas para muitos brasileiros, uma vez que, a criação de centros e hospitais para o cuidado e atendimento às pessoas com deficiência não tinham a estrutura e as preparações necessárias para as diversidades de casos existentes, ocasionando a morte de mais de 60 mil pessoas que passaram pelo Hospital Psiquiátrico Colônia, em Minas Gerais, ficando conhecido esse episódio como holocausto brasileiro, conforme abordaram Zelma Tomaz Torentino e Liziane Paixão Silva Oliveira (apud MELO, 2019). Isso porque o tratamento consistia em torturas físicas e psicológicas, com uso de choques e ducha escocesa para aqueles que não se comportassem bem.

Um fato que causa extrema indignação é a estimativa de que 70% dos pacientes da clínica não tinham sequer registro de doença mental e eram enviados, simplesmente, por serem indesejados na sociedade, como gays, alcoólatras, militantes políticos, mães solteiras, mendigos, negros, pobres, índios e pessoas sem documento. Ademais, informações revelam a presença da superlotação, visto que residiam cerca de 5 mil pessoas em um local com capacidade para apenas 200, juntamente, com a predominância da insalubridade hospitalar (ARBEX, 2013).

Entretanto, foi após a Segunda Guerra Mundial que essas pessoas receberam de fato o reconhecimento da nação. Durante o nazismo, Hitler promoveu a divulgação de diversas propagandas impulsionando o preconceito e extermínio das pessoas que apresentavam qualquer grau de deficiência, utilizando como forma de influenciar o povo, o valor gasto pelo Estado para mantê-los. Concomitantemente, instaurou o Programa de Eutanásia, no qual estavam incluídos idosos senis, doentes incuráveis, deficientes físicos e mentais, provocando, assim, um extermínio em massa. Diante de tamanha atrocidade, estima-se que 275 mil adultos e crianças com deficiência tiveram suas vidas ceifadas, além de mais de 400 mil pessoas esterilizadas suspeitas de terem

hereditariedade de cegueira, surdez ou deficiência mental, como aponta Gugel, citado por Elisaide e Dicher (2014).

O episódio desumano demonstrou o quanto era urgente pôr um fim nas atrocidades históricas sofridas pelas pessoas com deficiência. Nesse ínterim, com a Carta das Nações Unidas, criou-se a Organização das Nações Unidas, tendo como uma de suas agências a Organização das Nações Unidas para Pessoas com Deficiência, resultando anos depois na Declaração Universal dos Direitos Humanos que, além de impor e enfatizar a noção de igualdade e de dignidade para todos, dispõe em seu artigo 25 sobre a pessoa com deficiência:

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.

O referido passo representou, para essa grande minoria, uma transformação extraordinária, capaz de abrir portas, conferir dignidade e possibilitar o reconhecimento de uma vida normal. A partir disso, deu-se início a consolidação de instituições voltadas para as pessoas com deficiência em vários países, objetivando ajudar, apoiar, implementar e assegurar direitos e deveres.

1.1 Efeitos jurídicos no Brasil da Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência

A priori, é de suma importância a defrontação com a atual terminologia para designar aquele que apresenta alguma deficiência, isso porque a linguagem presente numa sociedade tem relação direta com a sua tradição, cultura e aspecto social. Consoante a isso, as pesquisadoras Maristela Ferro Neponuceno, Raquel Martins de Assis e Maria Nivalda de Carvalho Freitas (2012) citando Harpur (2012)

ao estudarem sobre a deficiência, compreenderam que uma das formas de preconceito veladas na sociedade se apresenta na linguagem e, quando utilizada corretamente, revela-se como um importante veículo de mudanças culturais.

Diante disso, ao longo dos anos, foram usadas diversas denominações para se referir a pessoa com deficiência, como "inválidos", "incapazes", "defeituosos". Hodiernamente, considera-se que tais termos têm um significado pejorativo e discriminatório, mas o que permitiu essa constatação foram as alterações dos valores sociais no decorrer do tempo. Com efeito, como assinalaram as autoras retromencionadas, essas designações negativas podem estigmatizar a deficiência e dificultar a integração dessas pessoas no círculo social. Esse é o caso da expressão "pessoa portadora de deficiência" que transmite o falso entendimento de que a deficiência é algo que se porta, e não como uma condição inerente ao ser humano. Há também a expressão "pessoas com necessidades especiais" utilizada para conferir um tom mais ameno ao termo deficiência, contudo os críticos defendem que todos são diferentes e apresentam alguma necessidade particular, englobando, assim, todas as pessoas (NEPOMUCENO; ASSIS; FREITAS, 2020).

Sob a mencionada ótica, a Constituição Federal de 1988 acompanhou a evolução mundial a respeito dos direitos destinados às pessoas com deficiência e garantiu proteções disseminadas por todo texto constitucional, como no art. 5º, caput; art. 7º, inciso XXXI; art. 228º, inciso III. Todavia, foi por meio da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência incorporada com status de emenda constitucional e a criação da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), que essas pessoas puderam, de fato, se verem representadas pelo Poder Público.

Inicialmente, a Lei trouxe a alteração na terminologia e no conceito jurídico de "deficiência". O novo termo apresentou como pressuposto principal a inclusão do indivíduo na sociedade, valorizando as diferenças de cada ser. Assim, a deficiência passa a surgir em razão das barreiras sociais e culturais impostas à pessoa, não sendo mais tratada, unicamente, como uma condição inerente ao ser humano. Agora, a deficiência está relacionada às restrições presentes no meio que impossibilitam o acesso ao pleno gozo de seus direitos enquanto cidadão, como também sua integração na sociedade.

Como exemplo, pode-se citar a pequena aldeia de Bengkala, na Indonésia, onde, por razões congênicas, quase 2% de toda sua população é surda, sem que tal condição interfira na integração das pessoas com a aldeia. Conforme relata o

jornalista americano Andrew Solomam, "todos conhecem a língua de sinais exclusiva usada na aldeia" e por isso, a barreira estrutural para a interação dessas pessoas é mínima, não configurando a surdez uma desvantagem social, pois estão em igualdade com os demais membros. Tal fato, afastaria o seu reconhecimento como deficiência pela Lei Brasileira de Inclusão, pois não são visualizadas barreiras para a inclusão (FERRAZ; LEITE, 2015).

Felizmente, a LBI provocou alterações que atingiram diversas leis do ordenamento jurídico brasileiro, trazendo reformulações que garantiram uma maior participação das pessoas com deficiência na sociedade. Dessa forma, dentre as consideradas mais revolucionárias está a revogação de todos os incisos do artigo 3º do Código Civil que abordam sobre a incapacidade de exercer atos da vida civil.

Em decorrência disso, pessoas com deficiência passam a ser, em regra, plenamente capazes e as que, por motivo transitório ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, passam a ser consideradas relativamente incapazes. Por consequência, podem casar ou constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos, além de direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, dentre outros.

Somando a isso, a LBI criou o chamado Auxílio Inclusão, que é um benefício assistencial destinado às pessoas com deficiência moderada ou grave que recebam o Benefício de Prestação Continuada e ingressam no mercado de trabalho formal, objetivando estimular o preenchimento de vagas de emprego exclusivas para essas pessoas, que muitas vezes têm um déficit de procura. Ademais, no âmbito Penal, houve criminalização da conduta que pretende prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou exercício de direitos fundamentais das pessoas com deficiência, como também, de práticas de discriminação e de abandono.

A elucidada norma criou o Cadastro Inclusão, em fase de desenvolvimento, que consiste em um registro público eletrônico que objetiva o armazenamento de dados da pessoa com deficiência, o diagnóstico de barreiras que impedem a utilização de seus direitos e coleta de dados e informações nacionais. Por fim, para assegurar a acessibilidade, a Lei obriga que ambientes de cultura, lazer, esporte e turismo façam as adaptações necessárias para o acesso de todos a tais atividades.

Diante do exposto, é indubitável que a Constituição Federal, em consonância com a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi primordial para a implementação de amplos direitos e liberdades, os quais vêm se tornando efetivos paulatinamente.

1.2 Tipos de deficiências e a Lei de Cotas

A Lei de Cotas para PcD's insere no artigo 93, da Lei nº 8.213/91, assegura o direito de igualdade de condições com os demais trabalhadores, alterada pelo Decreto 3.298/99, que dentre diversas outras inovações, trouxe as definições e categorias de deficiência, a qual, atualmente, designa-se como “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.”

Com isso, passou ela a abranger quatro tipos de deficiências: a visual, que é a perda ou diminuição da visão em ambos os olhos, se apresentando como a cegueira ou a baixa visão; a auditiva, que é a perda da audição, parcial ou total, de quarenta e um decibéis ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 3000Hz; a física, constituída pela alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo, ocasionando o comprometimento da função física, exceto as deformidades estéticas e as que não evidenciam restrições para o desempenho de atividades; a mental, que é o desenvolvimento intelectual inferior à média, apresentando-se antes dos dezoito anos e com limitações relativas a duas ou mais áreas consideradas fundamentais para a socialização do indivíduo; havendo que se considerar ainda a múltipla, que decorrer da associação de duas ou mais deficiências.

Essa Lei foi promulgada com o intuito de proporcionar uma maior inclusão desse indivíduo através do mercado de trabalho, de forma a garantir sua independência e dignidade, além de buscar desmistificar a preconceituosa visão de que deficiência é sinônimo de incapacidade. Apesar dessa normatização já ter completado 30 anos de vigência em julho de /2021, ainda não é tempo de comemoração, visto que o preconceito seguido da exclusão continua inviabilizando sua aplicação, como se vê pela pesquisa da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), citada por Platini (2021) , que infere ter o Brasil em 2021, 46 milhões de profissionais com deficiência e que somente 486 mil possuem carteira assinada. Conclui-se, facilmente, que, esta luta é e ainda será árdua e longa.

2 A inserção no cargo e a inclusão social

A Lei 8213 de 1991, em seu artigo 93, determina que empresas com cem a duzentos empregados, deverão preencher dois por cento dos seus cargos com pessoas portadoras de deficiência ou com beneficiários reabilitados; possuindo elas entre duzentos e um a quinhentos, essa porcentagem será de três; as que tiverem de quinhentos e um a mil trabalhadores, deverá ser de quatro por cento; e as que possuírem mais de mil e um empregados, deverão fazê-lo com cinco por cento.

Todavia, a Superintendente do Instituto Brasileiro dos Direitos da Pessoa com Deficiência Física (IBDD), Teresa Amaral, entrevistada por Pedro Peduzzi (2019), afirmou existirem casos que empresas de grande porte preferem pagar a multa ao invés de cumprir a regra de cota, considerando serem estas penalidades relativamente leves, além da possibilidade de obterem um expressivo desconto nestas penas monetárias ao recorrerem à justiça, como no caso de uma firma do setor de construção que conseguiu reduzir uma multa de R\$6 milhões para uma quantia de apenas R\$6 mil.

Para a referida entrevistada indivíduos com membros amputados e os que possuem audição ou visão parcial, são os mais beneficiados pelo sistema de cotas, em razão dessas deficiências serem consideradas leves. No entanto, ela problematiza que as pessoas com insuficiência total da visão são as mais afetadas, posto quase não serem procuradas, mesmo possuindo uma excelente capacidade auditiva, que lhes permite um ótimo desempenho nas atividades com computadores, devido aos recursos de vozes.

Em um artigo para a CNN, em comemoração a mais um ano da Lei, o jornalista André Richter (2021) elucida que esta foi criada com o objetivo de assegurar a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho e, atualmente, graças a este progresso, 500 mil destes indivíduos têm um emprego. De acordo com Richter, em entrevista com Flávio Gonzalez, representante do Instituto Jô Clemente, organização da sociedade civil que apoia a inclusão social de pessoas com deficiência intelectual, constatou-se que, mesmo após 30 anos depois da conquista do Estatuto, algumas empresas ainda violam a legislação. Ademais, destacou que, segundo Gonzalez, é um desafio sustentar a Lei 8.213/91,

pois, com o início do processo de fiscalização, diversos agentes do Poder Público tentaram a sua flexibilização, visto que esta diretriz incomoda inúmeros grupos que têm preconceito e falta de confiança naqueles que carregam algum déficit.

André Richter (2021) informou que em um evento, Carlos Aparício Clemente, representante do Sindicato dos Metalúrgicos de Osasco e Região, destacou a importância da vigilância e o papel das instituições no cumprimento da lei, fazendo uma crítica à queda do preenchimento das vagas, visto que o índice já chegou a 100%, mas, atualmente, encontra-se na faixa dos 85%, tendo acrescentado ainda que Clemente repreendeu o fato da gerência do trabalho não ter fiscais atuando na norma desde o ano de 2015, demonstrando que quem contrata o faz por responsabilidade social, não por imposição da lei.

Ademais, o mencionado jornalista disse que, a advogada Caroline Melloni, representante do Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo (Sinicesp), salientou que a inclusão de pessoas com deficiência na indústria da construção era um empecilho antes da lei de cotas, dado que as empresas sempre se posicionaram negativamente, alegando o risco de inserir esses indivíduos em obras.

Em uma entrevista, a diretora da Santa Causa Boas Ideias e Projetos, entidade que auxilia na inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, Aline Moraes, destacou que o desafio é informar a sociedade sobre a importância das cotas, para que a inclusão atinja aqueles considerados mais vulneráveis, disse o jornalista André Richter (2021). Ali, a referida diretora teria afirmado que muitos indivíduos não gostam de discutir sobre as cotas, pois acreditam que isto é beneficiar um grupo em detrimento de outro, destacando que, hoje, a sociedade brasileira precisa dessa política, mas os planos são para que, no futuro, ela deixe de existir.

Por fim, com o intuito de promover o direito das pessoas com deficiência, Richter (2021) declarou que, de acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), nos seis primeiros meses de 2021, ocorreu um investimento de 6,5 milhões de reais em prol dos cidadãos excepcionais. Isso demonstra de forma inequívoca que as dificuldades de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência no Brasil advém muito mais do fato da nossa sociedade não possuir cultura e valores referentes a essa condição, do que propriamente da falta de recursos financeiros.

2.1 Elucubrações face ao projeto de lei 6159/19: necessidade e pertinência

Sobre este tema, é importante salientar que a jornalista da Câmara dos Deputados, Karla Alessandra (2019), destacou que a proposta do Projeto de Lei 6159/2019, com o objetivo de flexibilizar a lei de cotas, sofreu fortíssimas críticas negativas ali, tanto por parte dos Deputados, como de entidades ligadas aos indivíduos com deficiência. Segundo a repórter, a asserção originou-se com o objetivo de proporcionar às empresas, duas opções de contratação de trabalhadores com insuficiência física ou intelectual, sendo a primeira, uma contribuição do empresário, em dinheiro, para a União Federal, destinada a ser utilizada como recursos para ações de habilitação e reabilitação, enquanto a segunda, seria uma forma de unir instituições para que, juntas, consigam alcançar o nível de contratação previsto na norma.

Por conseguinte, disse Karla Alessandra (2019) ainda que o presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, Hélio Lopes, presente na referida sessão legislativa, criticou o projeto sob o fundamento de que, a mudança estatutária acarretaria um acréscimo na desigualdade social, visto que esta tornaria escassas as chances dos portadores de deficiência se inserirem no mercado profissional, demonstrando ele sua indignação ao afirmar que, caso o plano fosse aprovado, as grandes empresas deixariam de preencher as vagas destinadas às cotas e, evidentemente, aumentariam o caixa do governo.

Pôde-se observar ali que a causa acabou ganhando o apoio de inúmeros deputados por entenderem que uma lei construída por parlamentares em conjunto com entidades representativas, não pode ser alterada de forma tão simples. Em contrapartida, o Executivo se posicionou sob o fundamento de que, embora a política de cotas tenha sido muito importante, ela precisa passar por mudanças, para que seja possível aperfeiçoar a capacidade e a recuperação desses trabalhadores, de maneira a serem inseridos no ramo trabalhista com uma igualdade de classe, além de ser relevante o fato de que, na maioria das vezes, os empresários não encontram pessoas com deficiência para preencherem as vagas.

Bem dentro deste contexto e com o objetivo de buscar ouvir a posição de alguém que, diretamente, sentiu e convive com os efeitos de tudo que até aqui se

expôs, foi realizada entrevista com Thais Altomar, jornalista, palestrante e consultora em projetos de desenvolvimento inclusivo, que aos quatro meses de vida teve poliomielite, passando à condição de portadora de deficiência física e cadeirante.

Na opinião da entrevistada, apesar da Lei de Cotas, o mercado de trabalho é restrito para as pessoas com excepcionalidade, mas, ela sempre compreendeu que era necessário quebrar as barreiras decorrentes do preconceito e de algumas atitudes dos gestores e colegas de trabalho. Acrescenta que a maior questão é a falta de conhecimento a respeito do potencial das pessoas com deficiência, juntamente com a escassez de acessibilidade atitudinal.

Em relação ao cenário trabalhista, marcado pela pandemia do Covid-19, Thais Altomar afirma que sentiu muita dificuldade, haja vista que o uso das tecnologias para o trabalho remoto também foi um empecilho e, frente às leis garantistas, ela e outros indivíduos têm que conviver com o pensamento alheio de que isto é um privilégio, quando em verdade, é apenas um meio de garantir os seus direitos, pois, privilégio é andar, ouvir, enxergar e ter plenitude em pensar e tomar decisões.

Por fim, acrescentou que se pudesse dar um conselho às pessoas com deficiência, diria que todos estão em um processo de crescimento sobre os próprios avanços e, com a implementação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, “é preciso conhecer os direitos e implantar o lema nada sobre nós sem nós, onde falamos por nós mesmos”. Além disso, finalizou que temas a respeito desse estudo devem ser trabalhados, pois é assim que os cidadãos vão conquistando um espaço. Razão assiste à entrevistada, como se vê através de tudo que até então aqui se conseguiu constatar.

3 Limitações trabalhistas durante a pandemia do novo Coronavírus

É de praxe que a pandemia do novo Coronavírus alterou significativamente a vida em sociedade, exigindo adaptações à nova realidade, que tem o distanciamento social e o isolamento como medidas cruciais de enfrentamento à disseminação do vírus. Nesse íterim, ressalta-se que no que tange à esfera

trabalhista e seu modo de funcionamento não foi diferente, uma vez que a crise ultrapassou os limites da saúde e abalou veemente o mercado como um todo.

De acordo com dados divulgados pela AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS (BRASIL, 2020) números da Pnad Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) demonstram que a taxa de desemprego ficou em 14,1% no período entre setembro e novembro de 2020, a qual já havia aumentado 1,3% em relação ao trimestre de novembro de 2019 a janeiro de 2020, quando estava em 12,6%. Posto isso, comprova-se o iminente crescimento do número de pessoas desocupadas no Brasil em decorrência da crise, a qual ainda vem gerando desemprego pelo encolhimento do mercado.

Ademais, com a situação econômica fragilizada, a desigualdade social atuou de maneira inversa ao número de oportunidades e cresceu substancialmente. O setor informal sentiu a crise de modo diferente, tendo em vista que uma menor qualificação profissional anda em concomitância com uma menor estabilidade no emprego. É o que infere André Salata (2021), sociólogo e professor da Escola de Humanidades da PUC-RS, que dispõe:

Essas pessoas que estão nos estratos mais baixos estão concentradas no setor informal. Ou seja, elas não têm proteção nenhuma. Então logo que bate a crise, elas sentem imediatamente os efeitos nos seus rendimentos. São pessoas que também têm um nível de qualificação muito mais baixo, o que significa que elas são mais facilmente descartadas pelo mercado de trabalho.

Em outros termos, conforme Neri (2021), diretor da FGV Social, o combate à pobreza por meio da redução da desigualdade não gera benefício apenas às famílias pobres, mas é fundamental para que as rodas da economia girem. Dessa forma, o crescimento da pobreza observado no lapso pandêmico afeta a economia como um todo, até mesmo aqueles que não tiveram seus empregos substancialmente afetados, uma vez que o ecossistema é abalado, envolvendo questões de produção e de consumo.

Contudo, há de se ressaltar que, para alguns, o que mudou de fato foi o modo de exercício do ofício. O trabalho remoto, manifestou-se fundamental diante do novo cenário, mas trouxe objeções aos seus praticantes.

Consoante Alves (2008), citado por Hastenreiter Filho, Mendes e Tellechea (2020), a tecnologia afeta a relação do ser humano com a natureza, assim como

tem alterado as formas de comunicação, de medição e de gerenciamento acerca do tempo, além de alterar a forma como as pessoas agem e controlam o espaço ao qual se inserem. Portanto, na situação atual, observa-se claramente tal influência à medida que a pandemia revolucionou os meios de trabalho e a tecnologia foi tida como uma saída para aqueles que precisavam se reinventar a fim de manter o ritmo de trabalho.

Destarte, de acordo com um relatório citado pela AGÊNCIA BORI (2021), desenvolvido ainda em 2020 pelo Centro de Estudos em Planejamento e Gestão de Saúde da FGV EAESP (FGV Saúde) e pelo Institute of Employment Studies (IES) do Reino Unido acerca dos efeitos do “home office” na saúde e bem-estar dos brasileiros no período pandêmico, cerca de 45,63% dos participantes manifestaram queda significativa no nível de bem-estar e de saúde mental, o que vai além dos problemas físicos existentes e possivelmente agravados.

No entanto, a problemática possui ainda transtornos muito mais complexos. É preciso que se considere também a acessibilidade inerente aos portadores de deficiência física durante esse período. Como a adequação de muitas empresas ao novo cenário se deu de maneira célere, foi preciso que desenvolvessem meios de suporte aos funcionários, apropriando seu modo de funcionamento, mas isso nem sempre se dá de forma eficaz.

Nesse diapasão, como expõe Verdélio (2017), dados do IBGE determinam que quase 24% dos brasileiros têm algum tipo de deficiência, o que corresponde a 45 milhões de indivíduos. Com novas ferramentas de trabalho, portadores de deficiência física precisam de atenção ao necessitarem de móveis e ferramentas especiais, bem como aparelhos que auxiliem nas tarefas. Assim, é papel das empresas fornecer todos os meios para manter o mesmo nível de qualidade do trabalho que executam, garantindo que disponham de um ambiente propício e íntegro para tal fim.

Por outro lado, há de se ressaltar aqueles que nem mesmo possuíram a oportunidade de se adaptarem aos novos meios de trabalho elaborados perante a crise sanitária. Uma análise desenvolvida pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), com base nos dados referentes ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), obtido pelo G1 e citada por Basilio (2020), 73,5 mil pessoas portadoras de deficiência foram desligadas do trabalho informal no período de janeiro a setembro de 2020, o que

acarretou em um salto negativo, em 21,7 mil, se comparado ao número de contratações.

É certo afirmar que, em um ciclo de reinvenções, as prioridades do mercado de trabalho mudaram. Com isso, o perfil dos trabalhadores dos quais as empresas necessitam apresentou mudanças naturais, visto que precisam acompanhar as evoluções sociais a todo instante. Entretanto, não se pode deixar de observar o vasto número de desligamentos que atingiu sobretudo os deficientes, o que apenas enfatiza a ideia de que os próprios não são vistos com o devido mérito no ramo trabalhista.

Conforme apontado pela FUNDAÇÃO FEAC (2021), a Associação de Educação do Homem de Amanhã – AEDHA – mais conhecida como Gardinha, localizada em São Paulo, uma integrante do projeto de inclusão, tem foco na aprendizagem profissional para jovens com deficiência, facilitando o acesso ao mercado de trabalho com o título de jovens aprendizes. Eduardo Tedeschi (apud FUNDAÇÃO FEAC, 2021), coordenador da AEDHA, expôs a recaída do nível de empregabilidade em virtude da pandemia, de modo que apenas dois jovens conseguiram emprego nessa fase e os demais jovens que estavam trabalhando se depararam com a suspensão do contrato.

Nessa conjuntura, o referido coordenador cita como motivos para a ocorrência do bloqueio no acesso dos PcDs ao mercado de trabalho o fato de os jovens aprendizes não serem vistos como essenciais nas empresas, gerando um afastamento dos mesmos em períodos de crise como esse, nos quais os recursos da empresa acabam caindo.

Em síntese, é possível perceber a importância de projetos como esse na formulação de meios para o ingresso das pessoas com deficiência no mercado, em suas diversas formas. Isso se dá uma vez que as leis não são suficientes para regular a estabilidade do PcD diante da inconsistência observada nas empresas em relação aos seus investimentos, que são momentâneos. A própria Lei de Cotas, por exemplo, teve sua obrigatoriedade fragilizada à medida que o setor de funcionários foi afetado.

Uma averiguação aplicada entre dezembro de 2020 e janeiro de 2021, feita pela Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência (2021), por meio da plataforma da “Base de Dados dos Direitos da Pessoa com Deficiência”, em parceria com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE de São Paulo,

diversas pessoas foram questionadas sobre o motivo de não ingressarem no mercado de trabalho. Assim, 19,99% dos indivíduos afirmaram sentir que as empresas olham mais suas deficiências do que suas habilidades profissionais, enquanto 19,18% disseram que as empresas não oferecem plano de carreira para as pessoas com deficiência e 10,82% observaram falta de acessibilidade da empresa.

Com a reabertura gradual do comércio, acompanhada por novas medidas de segurança e pela flexibilização da pandemia, o cenário mudou novamente em relação ao ano de 2020, no qual se deu o início da crise. A Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência (2021), do Estado de São Paulo, divulgou que o saldo de admissão de pessoas com deficiência foi 145 vezes menor que o de trabalhadores sem deficiência no primeiro quadrimestre de 2021. Um dos elementos que justificam tal ocorrência é justamente, como citado, a mudança de paradigma na atuação das empresas no mercado, tendo em vista que prevalecem novas prioridades, as quais nem sempre ou, raramente, incluem os PcDs.

Posto isso, percebe-se a dificuldade de adaptação ao momento, que precisa ser minuciosamente acompanhado e amparado pela empresa, é também agravado quando se tem a condição de deficiente, indivíduo que já encontra inúmeros elementos dificultosos da convivência no trabalho, a começar pela dificuldade de inserção em bons cargos e de reconhecimento da capacidade para adequação ao mesmo. Em suma, as dificuldades aumentaram de modo avassalador, mas é imprescindível ponderar que as próprias sempre existiram e são objeto de insegurança de diversos indivíduos todos os dias.

3.1 As regras estabelecidas durante o período marcado pela imprevisibilidade

Junto à eclosão da crise sanitária, nasceu a premência da formulação de diversas leis que visassem gerenciar os atos praticados em diferentes âmbitos durante o período pandêmico.

Nessa conjuntura, foi sancionada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual alinha medidas passíveis de serem adotadas para o enfrentamento da pandemia. Ainda, frente à situação de emergência, o Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconhecendo o

estado de calamidade pública por todo o território brasileiro até 31 de dezembro do referido ano.

Além das leis supracitadas, merece atenção especial a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, dado que, ao dispor sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda em meio à pandemia da Covid-19, cita, mais precisamente em seu artigo 17, a proibição da dispensa sem justa causa de empregado com deficiência. Há de se ressaltar a devida importância dessa determinação, uma vez já elencados os numerosos embaraços decorrentes da instabilidade na relação de emprego dos PcDs em meio à emergência de saúde pública.

Entretanto, o problema surge na prorrogação do estado de calamidade pública, já que a cautelar deferida pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, Lewandowski, nos autos da ADI 6.625 MC/DC não incluiu o artigo 17 da Lei nº 14.020, tendo ficado assim subentendido o fim da proteção dos deficientes após a data de 31 de dezembro de 2020.

De acordo com Costa e Calcini (2021) existem dois fundamentos que podem ser utilizados na justificativa de uma impossibilidade de se dispensar essas pessoas com deficiência. Em primeira análise, os autores citam a marcante permanência da seriedade da pandemia até os dias atuais, exigindo ainda sérios cuidados e limitações em prol da saúde.

À face do pensamento exposto, pode-se afirmar que mesmo com a atual possibilidade de admissão de medidas menos drásticas em relação às adotadas no início da crise, ainda é preciso ter grande cuidado frente às medidas de prevenção de contágio do vírus e, predominantemente, as relações ainda não se estabeleceram de modo plenamente normal e consistente em comparação ao modo que se davam antes do surgimento da pandemia.

Em concomitância, Costa e Calcini (2021) ressaltam ainda a necessidade de se respeitar o ato jurídico perfeito quando se trata de relações jurídicas em curso, de forma que o artigo 17 da Lei nº 14.020/2020 garantiu o direito de não ser demitido de forma imotivada, justamente por estar em uma situação de vulnerabilidade quando equiparada à dos empregados não deficientes, estando muitas vezes como primeira opção em caso de demissão no quadro de funcionários de determinada empresa. Assim, em se tratando de condição mais benéfica, deveria ser mantida enquanto houver pandemia.

Ante ao exposto, tem-se a incompatibilidade na demissão das pessoas com deficiência visto que os motivos que levaram à criação da proteção extra ainda não cessaram. Há ainda uma insegurança jurídica quando mais dúvidas que certezas perpassam a aplicabilidade do artigo 17 da Lei nº 14.020/20, que, em tese, teria seus efeitos concluídos. Além disso, vale sublinhar que esse artigo apenas ampara a dispensa sem justa causa, posto que as empresas podem dispensar os PCDS de maneira motivada, com fulcro no artigo 482 da CLT.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Referente a historicidade do tratamento conferido às pessoas com deficiência e alterações legislativas realizadas ao longo dos séculos, depreende-se que trouxeram resultados significativos para a vida dessas pessoas, proporcionando que finalmente sejam vistos como seres humanos e garantindo sua autonomia perante a lei e a sociedade. Contudo, é notável a existência de um grande abismo entre a teoria e a prática, impedindo que esses cidadãos tenham, de fato, seus direitos assegurados.

Percebe-se que, em relação às Leis de Cotas, ainda existe uma grande resistência dos estabelecimentos e um longo desafio para as pessoas com deficiência física, uma vez que, diversas empresas preferem pagar as multas ao invés de cumprir com a norma. Por conseguinte, indivíduos com membros amputados ou com perda parcial de alguma função são os que ainda conseguem desfrutar do direito, porém evidencia-se que o mercado de trabalho é restrito a esses cidadãos em razão do preconceito e da falta de confiança no potencial dos que foram afetados por alguma disfunção. Afinal, a luta é constante, inclusive, para reformular a política de cotas que, atualmente, precisa trabalhar no aperfeiçoamento e na capacitação dos beneficiários para que assim sejam inseridos no ramo trabalhista com uma igualdade de classe.

Assim, conclui-se ainda que muitos foram os efeitos da pandemia no mercado de trabalho como um todo. Além disso, a crise de saúde possui impacto negativo e direto na relação trabalhista inerente aos deficientes físicos, que se viram fixados em uma situação de vulnerabilidade e instabilidade em diversos âmbitos. Mesmo com a

formulação de novas leis e de diversos projetos para que a inclusão dos deficientes no mercado de trabalho se desse de forma mais sólida no período da Covid-19, muito ainda há de ser feito para que seus direitos possam ser vistos como equiparados àqueles correspondentes aos demais cidadãos empregados, haja vista toda a situação histórica de preconceitos que fora supracitada.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BORI. Home office causa dores físicas e afeta o bem-estar e a saúde mental. **Viva Bem, UOL**, 13 de out de 2021. Disponível em: https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/10/13/home-office-causador-es-fisicas-e-afeta-o-bem-estar-e-a-saude-mental.htm?cmpid=copiaecola.&next=00_01H229U44N. Acesso em: 29 de ago. 2021

ALESSANDRA, Karla. Proposta que altera a lei de cotas para contratação de deficientes recebe críticas em audiência. **Câmara dos Deputados**, Distrito Federal, ano 2021. Trabalho, Previdência e Assistência. Disponível em: [Proposta que altera a lei de cotas para contratação de deficientes recebe críticas em audiência - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#)>. Acesso em 10 ago. 2021.

ALMEIDA, Ivan. Entenda a Lei Brasileira de Inclusão. **Politize**. 16 out.2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/lei-brasileira-de-inclusao/> . Acesso em: 15 set. 2021.

ARBEX, Daniela. **Holocausto brasileiro**. Ed.1. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

BASILIO, Patrícia. Pandemia tira emprego de mais de 21 mil profissionais com deficiência até o 3º trimestre. **G1**. Rio de Janeiro, 18 de nov de 2020. Acesso em 20 de set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2020/11/18/pandemia-tira-emprego-de-mais-de-21-mil-profissionais-com-deficiencia-ate-o-3o-trimestre.ghtml> I .

BRASIL, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/acoes-e-programas/cadastro-inclusao-da-pessoas-com-deficiencia> . Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Lei n.º 8213, de 24 de julho de 1941. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da República**

Federativa do Brasil. Disponível em: [L8213consol \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm). Acesso em 09 ago. 2021.

BRASIL. Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm . Acesso em 09 ago. 2021.

BRASIL. Lei n.º 14.020 , de 6 de julho de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm . Acesso em 09 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº6.625/DF.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755551305> . Acesso em: 09 de ago.2021.

BRASIL. Agência IBGE Notícias. Estatísticas Sociais. **PNAD Contínua: taxa de desocupação é de 14,1% e taxa de subutilização é de 29,0% no trimestre encerrado em novembro de 2020.** Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29934-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-14-1-e-taxa-de-subutilizacao-e-de-29-0-no-trimestre-encerrado-em-novembro-de-2020>. Acesso em 29 ago. 2021.

COSTA, Filipe Rodrigues; CALCINI, Ricardo. A decisão do Supremo e a dispensa de PCDs na Covid-19. **Conjur**, 7 de jan de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-07/pratica-trabalhista-decisao-stf-dispensa-pcds-covid-19>. Acesso em 15 de out. 2021.

CAMARGO, Marcelo. Lei de Cotas para Deficientes completa hoje 28 anos:Portadores de deficiências graves têm mais dificuldade para trabalhar. **Agência Brasil**, 2019. Disponível em: [Lei de Cotas para Deficientes completa hoje 28 anos | Agência Brasil \(ebc.com.br\)](http://www.agencia-brasil.com.br/2019/05/28/Lei-de-Cotas-para-Deficientes-completa-28-anos/). Acesso em 18 mai. 2021.

ELISAIDE, Trevisam; DICHER, Marilu. A jornada histórica da pessoa com deficiência: inclusão como exercício do direito à dignidade da pessoa humana. **Publica Direito**. 2014. Acesso em: 07 mai. 2021. Disponível: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=572f88dee7e2502b>

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. Lei Brasileira de Inclusão e o “novo” conceito de deficiência: será que agora vai “pegar”? **Justificando mentes inquietas que pensam Direito**. 20 ago. 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/08/20/lei-brasileira-de-inclusao-e-o-novo-conceito-de-deficiencia-sera-que-agora-vai-pegar/#:~:text=2%C2%BA%20da%20nova%20lei%2C%20%E2%80%9Cconsidera,condi%C3%A7%C3%B5es%20com%20as%20demais%20pessoas%E2%80%9D>. Acesso em: 01 jun. 2021

FUNDAÇÃO FEAC, Pandemia impactou de várias maneiras a inclusão de pessoas com deficiência. **Fundação Feac**, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://feac.org.br/pandemia-impactou-de-varias-maneyras-a-inclusao-de-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em 29. ago. 2021.

HASTENREITER FILHO, Horacio Nelson; MENDES, Diego Costa; TELLECHEA, Justina. A realidade do trabalho home office na atipicidade pandêmica. **Revista Valore**, Volta Redonda, 5 (edição especial): 160-191., 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/55329/Downloads/655-1836-1-SM.pdf>. Acesso em 09 ago. 2021. Acesso em: 29 de ago. 2021

LOPES, Gustavo Casimiro. O preconceito contra o deficiente ao longo da história. **EFDeportes.com, Revista Digital**. Buenos Aires, ano 17, nº 176. Acesso em: 5 jul. 2021. Disponível em: <https://www.efdeportes.com/efd176/o-deficiente-ao-longo-da-historia.htm>

MACHADO, Maria Luiza Gomes; CHIARI, Brasília Maria. Estudo das habilidades adaptativas desenvolvidas por jovens com Síndrome de Down incluídos e não incluídos no mercado de trabalho. **SciELO**. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/sausoc/2009.v18n4/652-661/> . Acesso em: 18 out. 2021.

MELO, Thanyson Dornelas de. O modelo médico e sua importância para a inclusão social da pessoa com deficiência no Brasil. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 04, Ed. 07, Vol. 12, pp. 169-179. Julho de 2019. ISSN: 2448-0959. Acesso em: 01 jun. 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/ciencias-sociais/modelo-medico>

NEPOMUCEDO, Maristela Ferro; ASSIS, Raquel Martins de; FREITAS, Maria Nivalda de Carvalho. Apropriação do Termo “Pessoas com Deficiência”. **Revista Educação Especial**. v. 33, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/43112/pdf>. Acesso em: 01 jun. 2021.

NERI, Marcelo. Pandemia aprofunda diferenças no mercado de trabalho. **Sincovaga SP**, São Paulo, 15 de fev de 2021. Disponível em: <https://www.sincovaga.com.br/pandemia-aprofunda-diferencas-no-mercado-de-trabalho/>. Acesso em: 29. ago de 2021.

PEDUZZI, Pedro. Lei de Cotas para Deficientes Completa hoje 28 anos. **Agência Brasil**. Disponível em: [Lei de Cotas para Deficientes completa hoje 28 anos | Agência Brasil \(ebc.com.br\)](https://agencia.brasil.ebc.com.br/Lei-de-Cotas-para-Deficientes-completa-hoje-28-anos/). Acesso em 18 mai. 2021.

PLATINI, Michel. Bolsonaro tentou ao menos quatro vezes flexibilizar a lei de cotas para pessoas com deficiência. **Uol**. 26 set. 2021. Disponível em: [https://congressoemfoco.uol.com.br/blogs-e-opinioao/colunistas/bolsonaro-tentou-ao-menos-quatro-vezes-flexibilizar-a-lei-de-cotas-para-pcd/#:~:text=Dados%20da%20Rela%C3%A7%C3%A3o%20final%20de,na20promo%C3%A7%C3%A3o%20da%20empregabilidade%20desse](https://congressoemfoco.uol.com.br/blogs-e-opinioao/colunistas/bolsonaro-tentou-ao-menos-quatro-vezes-flexibilizar-a-lei-de-cotas-para-pcd/#:~:text=Dados%20da%20Rela%C3%A7%C3%A3o%20final%20de,na20promo%C3%A7%C3%A3o%20da%20empregabilidade%20desse.). Acesso em: 01 jun. 2021.

PLATINI, Michel. 30 anos da Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência são marcados por descumprimento das empresas. **Uol**. 30 set. 2021. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/direitos-humanos/lei-de-cotas/>. Acesso em: 18 out. 2021.

SALATA, André. Pandemia aprofunda diferenças no mercado de trabalho. **G1**, Rio de Janeiro, 12 de jan de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/02/12/pandemia-aprofunda-diferencas-no-mercado-de-trabalho.ghtml>. Acesso em: 29. ago de 2021.

REDAÇÃO. Auxílio-inclusão de R\$ 550: saiba quem terá direito a receber. **Diário do Nordeste**. Jul. 2021. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/negocios/auxilio-inclusao-de-r-550-saiba-quem-tera-direito-a-receber-1.3112475>. Acesso em: 15 set. 2021.

RICHTER, André. Lei de Cotas para pessoas com deficiência faz 30 anos neste sábado. A lei garante hoje o emprego de 500 mil pessoas com deficiência em todo o país. **CNN Brasil**, São Paulo, ano 2021. Pessoas com deficiência (PCD). Disponível em: [Lei de cotas para pessoas com deficiência faz 30 anos neste sábado \(cnnbrasil.com.br\)](https://cnnbrasil.com.br/Lei-de-cotas-para-pessoas-com-deficiencia-faz-30-anos-neste-sabado). Acesso em 10 ago. 2021.

RICHTER, André. Lei de cotas para pessoas com deficiência completa 30 anos. **Agência Brasil**. 24 jul. 2021. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-07/lei-de-cotas-para-pessoas-com-deficiencia-completa-30-anos%3famp>. Acesso em: 18 out. 2021.

SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. **Base de Dados dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo, 2021. Disponível em:

<https://basededadosdeficiencia.sp.gov.br/dadosPesquisaPessoasComDeficienciaEmprego.php>. Acesso em: 20 de set. 2021

TARTUCE, Flávio. Alterações do código civil pela lei 13.146/15 repercussões para o direito de família e confrontações com o novo CPC, primeira parte. **Jusbrasil**. 2015. Disponível em :<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/213830256/alteracoes-do-codigo-civil-pela-lei-13146-2015#:~:text=Tamb%C3%A9m%20foi%20alterado%20o%20caput,que%20seja%20maior%20de%20idade>. Acesso em: 01 jul. 2021.

VERDÉLIO, Andreia. Apenas 1% dos brasileiros com deficiência está no mercado de trabalho. **Agência Brasil**. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-08/apenas-1-dos-brasileiros-com-deficiencia-esta-no-mercado-de> . Acesso em: 01 jul. 2021

PARTE 3

DIREITO E LITERATURA

Aurélio Casali de Moraes
Cristiano José Lemos Szymanowski

O Grupo de pesquisa “Direito e Arte” teve como proposta de investigação no ano de 2021 realizar um debate entre o Direito e a Literatura, estudando a possibilidade de uma abordagem interdisciplinar, visando uma convivência harmônica e objetivando vantagens mútuas.

A investigação a partir de pesquisas bibliográficas teve o condão de fornecer maiores elementos para uma verdadeira compreensão do Direito. Conseguiu – se com a pesquisa determinar como o estudo do Direito e Literatura, propicia um melhor desenvolvimento do raciocínio jurídico e de sua instrumentalização técnica para alcançar esse status.

No presente artigo foi utilizada a obra Henrique VIII de Shakespeare como fundamento para tratar um paralelo com o momento atual do momento crítico por qual nosso país atravessa.

Todo mérito aos alunos André e Fernando que ao final de uma aula vieram me procurar para conversar sobre Direito e Literatura. A partir das conversas realizadas no pós aula surgiu a ideia desse grupo de pesquisa e chegamos ao final com o artigo HENRIQUE VIII E A LAVA JATO: uma leitura interdisciplinar entre o processo de Catarina de Aragão e do ex-Presidente Lula.

Espero que todos gostem do presente artigo e que mais pessoas se interessem por enxergar o Direito através da literatura.

1 HENRIQUE VIII E A LAVA JATO: uma leitura interdisciplinar entre o processo de Catarina de Aragão e do ex presidente Lula

Aurélio Casali de Moraes¹
André Henrique Arreguy Ferreira²
Fernando Martinho³

INTRODUÇÃO

A peça Henrique VIII (originalmente, *The Famous History of the Life of King Henry the Eight*), de William Shakespeare, no livro “Medida por Medida: o Direito em Shakespeare”, é relida e interpretada sob o aspecto jurídico do devido processo legal. O autor, José Roberto de Castro Neves (2016), reinterpreta a obra e observa a falta da imparcialidade, princípio coadjuvante do devido processo legal.

A obra apresenta três personagens principais, a rainha Catarina de Aragão, o rei Henrique VIII e o cardeal Wolsey, persona influenciadora junto ao monarca e faz o papel de magistrado da obra. A trama é exposta a partir desses personagens, quando a rainha, Catarina de Aragão, e o cardeal Wolsey contraem divergências pessoais, tendo o último a convicção de que o casamento entre o rei e a rainha é um sacrilégio. Ideia advinda do fato de Catarina de Aragão já ter sido esposada pelo falecido irmão do monarca, Arthur, e não ter concebido um herdeiro masculino.

Destarte o cardeal leva Catarina a julgamento, com o pretexto de anular o casamento. Nesse contexto, surge a questão em destaque, a falta de imparcialidade no julgamento, o juiz possui dissentimento com a parte e, por assim ser, não poderia julgar o que estava a ser discutido, tornado o processo ilegítimo e inobservado o devido processo legal.

Pode-se traçar um paralelo entre a peça em destaque, trazida para os dias atuais, e o contexto da Operação Lava Jato no que diz respeito ao caso do ex-

¹ Professor de Direito Processual Penal das FIVJ email: acasalidemoraes@yahoo.com.br.

² Bacharel em Direito pelas FIVJ email: aarreguyferreira@gmail.com.

³ Bacharel em Direito pelas FIVJ email: fernandotorresjf@hotmail.com.

presidente Luiz Inácio Lula da Silva e ao ex-juiz da 4ª Vara Federal e ex-ministro da Justiça e da Segurança Pública Sérgio Fernando Moro. A semelhança entre os casos é concebida, originada com o entendimento, por parte da defesa, no caso da “Lava Jato”[1], de que há um juiz parcial, ferindo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos LIV e LV.

O caso Lula na “Lava Jato” ganhou destaque com os vazamentos de mensagens, pelo *site The Intercept Brasil*, entre o então juiz Sérgio Moro e os integrantes do Ministério Público, com ênfase ao procurador Deltan Dallagnol. O conteúdo das conversas demonstra uma proximidade entre o magistrado e os agentes da Operação, sua preocupação com o andamento do processo, a demora do mesmo e uma possível corroboração em como se proceder ao litígio. Assim fica contemplado, caso as mensagens sejam autênticas, o desuso do devido processo legal, na sua categoria imparcialidade, ou seja, Sérgio Moro, em suas ações, tomou para si pessoais as fundamentações de sua sentença, tornou-se parcial em suas decisões.

Diante dos fatos expostos, o manifesto artigo, em sua concepção, quer tornar conceituado o devido processo legal como gênero e o princípio da imparcialidade, como espécie e fazer notórias as funções dos magistrados, expressas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Sendo assim, os fatos supracitados, assim como a questão problema serão analisados por meio de pesquisa bibliográfica, decorrente de artigos, livros, e da Constituição Federal de 1988.

O artigo será apresentado em três partes. A primeira esboça o resumo da peça *Henrique VIII*, elucidando as personagens e a trama que se desenvolve, originando a questão problema, a parcialidade do juiz durante o processo. A segunda parte se concentra em distinguir imparcialidade de neutralidade, assim como em moldar seu conceito na trama analisada e, posteriormente, fazer o mesmo com a Operação Lava Jato.

Em sua sequência, o terceiro tópico remeter-se-á, especificamente à “Lava Jato”. Resumidamente, serão trazidos os principais fatos que levaram a esse artigo, e, analogamente, os pontos semelhantes entre o desenrolar dos personagens de Henrique VIII e os atores Sérgio Moro e Lula e a Operação. E, por fim, será moldado o caso nos ditames dos institutos supracitados (neutralidade e imparcialidade).

1 Henrique VIII

A peça Henrique VIII, de Shakespeare, tratada no livro Medida por Medida: O Direito em Shakespeare, é relida pelo autor, José Roberto de Castro Neves (2016), no contorno do devido processo legal. É envolvido por esse tema que Neves (2016) destrincha os conflitos que geram a trama da peça. E, sendo assim, apresenta as personagens envolvidas, dando ênfase, para o contexto do artigo, a Henrique VIII – rei, Catarina de Aragão – rainha e cardeal Wosley.

O conflito que envolve as três personagens da peça é causado pela divergência entre o cardeal e a rainha. O primeiro, conforme Neves (2016), “um animal político”, acredita que o casamento entre o rei e Catarina é um sacrilégio, tendo por justificativa o fato de esta já ter sido casada com o falecido irmão de Henrique VIII, Arthur, além de não ter dado ao rei um herdeiro masculino. A partir dessas premissas, o cardeal Wosley consegue levar Catarina de Aragão a julgamento com o pretexto de anular o matrimônio.

Na peça, a cena é descrita da seguinte forma: “Pregoeiro: Catarina, Rainha da Inglaterra, comparecei perante o Tribunal” [A rainha não responde, levanta-se do lugar em que estava, atravessa a sala do tribunal, aproxima-se do rei, ajoelha-se a seus pés e, então, fala]” (NEVES, 2016, p. 381).

Em sua fala, escreve o autor, Catarina de Aragão se diz prejudicada com o julgamento e solicita a suspensão da sessão para que tenha ajuda e aconselhamento jurídico:

Catarina: Senhor, desejo que me façais o direito e a justiça e que me concedais vossa compaixão, pois eu sou uma pobre mulher e estrangeira, nascida fora de vossos domínios; não tendo aqui juiz imparcial, nem podendo contar com a simpática equidade de um tribunal. Ai, senhor! Qual foi a ofensa que vos fiz? Que causa de desprazer vos deu minha conduta, para que vós vos decidísseis assim a repudiar-me, retirando-me vossa boa graça? (NEVES, 2016, p.381).

A partir desse discurso, o tema do artigo é desenvolvido. Em um primeiro momento, Catarina de Aragão discerne Direito de Justiça. Neves (2016, p. 382) reza que o “Direito, na acepção referida, se relaciona às normas jurídicas vigentes” e que “Justiça é algo superior, pois representa a harmonia da correção, do bom (em

oposição ao que é ruim), da virtude da moral”. Arremata que, assim como a segurança jurídica e o bem comum, o Direito tem por finalidade a busca da Justiça.

Eros Roberto Grau (2018), ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), em seu livro *Porque tenho medo dos juízes* (a interpretação/aplicação do direito e os princípios), assim também o faz, ou seja, conceitua justiça e direito. Justiça, o ex-Ministro, conjuntamente, relaciona a ética. Argumenta que há diversas éticas e diversas justiças “quantas as religiões, os costumes, as culturas, em cada momento histórico, em cada momento geográfico” (GRAU, 2018, p.19). Finaliza com a ideia de que essas diversas éticas e as diversas justiças não condizem com a realidade, não têm valor considerável para solucionar a antinomia entre o universal (ou coletivo) e o particular (ou individual).

Para Eros Grau (2018, p. 19), há um meio-termo, isto é,

a única tentativa viável, embora precária, de mediação entre ambas é encontrada na legalidade e no procedimento legal, ou seja, no direito posto pelo Estado, este com o qual operamos no cotidiano forense, chamando-o direito moderno, identificado à lei.

A respeito dessa mediação, Eros Grau (2018, p. 19) afirma que há uma insatisfação por parte da sociedade, e tendo esta a busca por uma justiça, que, segundo o autor, “ignara de que ela não existe em si e de que é incabível [...]”. Salienta que se faz presente a ideia do justo e injusto da norma produzida ou da decisão tomada pelo juiz, sendo que estas não existem em si. Elas são conceituadas de acordo com o momento histórico de uma sociedade, o que origina a percepção de segurança (segurança social). E delineando a ideia de justiça, lembra que, “por isso mesmo que, em rigor, a teoria do direito não é uma teoria da justiça, porém uma teoria da prestação jurisdicional e do discurso jurídico” (HABERMAS apud GRAU, 2018, p.19).

O então ministro, à época, do STF preleciona que é possível ser o direito, em sua positividade, indagado criticamente por conteúdos éticos e morais advindos da luta social e política. Luta que tem por preceito a busca de liberdade, igualdade e fraternidade. Eros Grau (2018, p. 19) afirma que não há como substituir o direito pela ética, o que, segundo ele, é “derrogar as instituições do Estado de Direito em proveito da vontade e do capricho dos poderosos ou daqueles que os servem com lealdade canina, como se pode ver.”

De acordo com Neves (2019), Catarina de Aragão, em sua fala, pede que se observe o Direito e a Justiça. A rainha faz crer na ausência de um juiz imparcial, um dos pilares para a existência do devido processo legal. Ela questiona qual a acusação feita e reivindica o auxílio de assistência competente, o que é negado pelo cardeal Wosley.

Wosley: Aqui tendes, senhora, e de vossa escolha, estes reverendos padres, de uma integridade e ciência singulares, sim, a flor de um reino, que se reuniram para defender a vossa causa. É, portanto, inútil, tanto para vosso próprio descanso, quanto para tranquilizar os escrúpulos da consciência do rei que soliciteis da Corte o adiantamento do vosso julgamento (NEVES, 2019, p. 383).

A rainha rebate,

Catarina: [...]. Poderosas circunstâncias me induzem a acreditar que sois meu inimigo e, em nome de meu direito, não sereis meu juiz. Fostes vós que aticastes entre meu senhor e mim este carvão que somente o orvalho de Deus pode extinguir! Portanto, digo novamente, que sinto por vós insuportável aversão, e, com toda minha alma, não vos aceito como meu juiz [...] (NEVES, 2019, p. 383).

Nessa passagem, faz-se presente a parcialidade do cardeal Wosley. Catarina de Aragão argumenta que há a presença de fundamentos geridos por uma personalidade, a rivalidade presente entre o juiz e o julgado: “Poderosas circunstâncias me induzem a acreditar que sois meu inimigo”, afirma a rainha. A imparcialidade é requisito para o devido processo legal se valer. O tema será discutido em subtópico seguinte.

2 Neutralidade e imparcialidade

A neutralidade e a imparcialidade não se confundem: a imparcialidade nada mais é do que o julgador estar afastado das partes para julgar. É um terceiro estruturalmente afastado das partes (LOPES JUNIOR, 2019). Enquanto a neutralidade deve ser tratada como um mito, já que o Juiz não se afasta do mundo ao julgar. Aliás impossível exigir neutralidade de qualquer pessoa.

Em outras palavras, afirmam Pamplona Filho e Barbosa (2016), referendando Japiassu e Marcondes, a ciência há de ser neutra em sua essência, descritiva. Sua

finalidade é a explicação dos fenômenos, não há juízo de valores, não há prescrições. Por estar inserida em contexto histórico-social, o conhecimento científico vai ao encontro dos interesses, valores, preconceitos “dos próprios indivíduos e grupos que produzem esse conhecimento e da sociedade que os aplica e utiliza”, afirma (PAMPLONA FILHO; BARBOSA, 2016, p. 294). Sendo assim, não se fala em uma ciência neutra, imune de elementos ideológicos.

Expostas as divergências conceituais entre neutralidade e imparcialidade, Pamplona Filho e Barbosa (2016, p.9) afirmam que o *locus*, isto é, o local, de aplicação desses conceitos é aquele afeto às decisões judiciais, ambiente em que só é possível afirmar que o magistrado pode ser neutro se, com isso, deseja-se atribuir à neutralidade a carga valorativa da imparcialidade, operação que, ademais, pode, a uma primeira vista, relevar-se por demais despicienda e inapropriada. Todavia, em contexto específico, poderá representar significativo agregado à teoria e à praxis processual, especialmente no que concerne à atuação do magistrado e à imagem do Poder Judiciário.

O juiz, durante o processo, deve se guiar pelo princípio do dever, conjuntamente com o imperativo categórico kantiano, ou seja, sua ação deve ser boa em si, há de desprezar motivos, interesses ou fins. Seguindo essa linha de raciocínio, Pamplona Filho e Barbosa (2016, p. 298) dizem serem as regras do devido processo legal “imperativos hipotéticos a serem observados pelo juiz”, com o argumento de que é um meio para a promoção do justo.

O princípio do direito ao contraditório e à ampla defesa é base forte para o processo, garantindo às partes rejeitar o que Pamplona Filho e Barbosa (2016, p. 298) chamam de “elementos de convicção idôneos, ou não, a suportar a pretensão judicializada”. A partir dessa ideia é que a imparcialidade do juiz é desenvolvida, juntamente à estrutura normativa, cuja finalidade do magistrado, é propiciar a paridade de armas e a igualdade de oportunidades.

Para o devido processo legal se concretizar, é necessária a imparcialidade do juiz, a ausência de fundamentação/decisões oriundas de pessoalidade ou divergências políticas. Eros Grau (2018), a título explicativo, cita Sartre que, de forma análoga, relaciona as funções de um juiz com as funções de um garçom. Ou seja, este último, para atender um cliente, efetua “uma série de gestos solícitos” e, com equilíbrio, leva a bandeja à mesa, ações que são remetidas à conduta de um jogo.

O garçom “joga”, cumpre o papel de garçom do café. É o que dele se espera. Que cumpra essa cerimônia de gestos próprios de um garçom, de modo tal que ele se transforme em *coisa-garçom* e passe a ser uma representação para os outros, um modo de ser que não é ele mesmo, mas somente o ser do garçom do café (GRAU, 2018, p.23).

Isto é, o garçom está sendo garçom nesse ou naquele momento; o intervalo entre o que é e “a coisa que representa” concedem a ele, enquanto viver, ser o que pretender ser. Assim, analogamente, estabelece o *modus operandi* (modo operante) do juiz, suas funções são credenciadas pela Constituição, devendo cumprir o seu papel de acordo. Por conseguinte, transforma-se em *coisa-juiz* e, da mesma forma que o garçom, torna-se uma representação para os demais, não é o seu modo de ser, mas exclusivamente o ser do juiz.

Na trama de Shakespeare Henrique VIII, a presença de um juiz parcial quebra a ideia de *coisa-juiz*. O cardeal Wosley atua em seu modo de ser, o que ele é, e não como a coisa que deve ser. As ações tomadas por este foram fundamentadas pelo anseio de que Catarina não era a esposa ideal, juntamente à vontade do rei de desposar Ana Bolena, outra personagem do enredo. Logo, o processo de divórcio devia ser feito à custa do desejo do monarca, evitando o devido processo legal nos limiares da parcialidade.

Ao cardeal Wosley, nos dizeres de Marcelo Abelha (2016), quando conceitua imparcialidade, faltou-lhe “isenção, nenhum interesse diverso que não seja o de proferir uma sentença justa”, ou seja, as fundamentações do cardeal convergem para a pessoalidade, como já relatado. Continua Abelha (2016), “conduzir o processo segundo os ditames democráticos”. Em sua defesa, Catarina de Aragão pede que se façam presentes direito e justiça, mas também reclama auxílio jurídico conforme a sua vontade, o que é negado a ela; assim não há democracia.

Pamplona Filho e Barbosa (2016) completam que o juiz independente, automaticamente, garante a imparcialidade, porém não se fala em juiz imparcial quando existem “amarras externas” que influenciem o seu julgamento, favorecendo a terceiros, “que não a consecução da justiça”. Assim foi a tomada de decisão do cardeal Wosley referente ao processo de Catarina de Aragão, como já exposto acima. Neves (2016, p.385) expõe: “à revelia julgaram Catarina. Na sequência, como se sabe, Henrique VIII rompe com o Vaticano, criando a Igreja Anglicana. Não havia mais para quem a antiga rainha pudesse recorrer”.

A peça de Shakespeare e o caso do ex-presidente Lula, na Operação Lava Jato, e o ex-juiz Sérgio Moro à frente das decisões se entrelaçam com as palavras de Marcelo Abelha (2016). O mesmo, em outras palavras, diz que a imparcialidade não pode ser afetada, não pode ter sobre esse princípio o efeito da dúvida, o que, por consequência, abalaria a confiança legítima do Poder Judiciário e “não se alcançaria a paz social, tem o juiz o dever de ter diligência na preservação intrínseca e extrínseca da imparcialidade (ABELHA, 2016, p. 59).”

De forma branda Pamplona Filho e Barbosa (2016) atenuam as decisões dos juízes, que são influenciados por sentimentos, que, por sua vez, são influenciados por ações internas e externas. Antes, o citado autor explica que, dependendo do bem em disputa, quanto mais relevante for para a sociedade, “ex surge com maior intensidade a chama das paixões que aquece os argumentos” (PAMPLONA FILHO; BARBOSA, 2016, p. 288) e justifica que, quando inseridos nas peças processuais, os magistrados “revelam-se, por muitas vezes, incapazes de transmitir com fidedignidade elementos aptos a sustentar as teses vertidas” (PAMPLONA FILHO; BARBOSA, 2016, p. 288).

Para Pamplona Filho e Barbosa (2016) o ser humano não é de impedir o sentimento, mas camufla, mesmo que perceptivelmente, a manifestação do sentir. Por ser o processo dirigido por homens e, conseqüentemente, sendo o juiz da mesma natureza, este é movido por sentimentos, que, porventura, afetam na sua tomada de decisões.

Aos sentimentos são atribuídas influências externas e internas. No que tange às externas, recomendam Pamplona Filho e Barbosa (2016) aos juízes que se mantenham afastados delas, ou seja, das influências políticas, não as considerando na sua atividade judicante. As influências internas são componentes imprescindíveis ao magistrado, pois se trata das convicções, da tradição, dos preconceitos; são sentimentos que “não se colocam à disponibilidade da racionalidade humana para fim de sua neutralização” (PAMPLONA FILHO; BARBOSA, 2016). Nesse sentido ressaltam os referidos autores:

O mister de julgar o próximo somente pode ser considerado algo fácil por aqueles que ainda não deram conta da missão que paira sob suas cabeças e, por conseguinte, não se importam com os destinos da sociedade. Como Cernelutti advertiu: “nenhum ser humano que refletisse sobre o que seria necessário para poder julgar um outro aceitaria ser juiz. Mas encontrar juízes é preciso, e este é o drama do Direito. Isto deveria estar sempre presente na mente de todos os

juízes e jurisdicionadas no transcurso do ato que se resume o processo (PAMPLONA FILHO; BARBOSA, 2016, p. 4).

Destarte, pode-se confirmar que as decisões tomadas pelo cardeal Wosley foram geridas por sentimentos, influenciadas internamente, o seu desejo de esposar o rei Henrique VIII com uma pretendente de sua escolha, que não do próprio monarca, e, externamente, o desejo de Henrique VIII de esposar Ana Bolena. Assim foi o processo da rainha, tomado de sentimentos, elementos ideológicos, imparcial, contra o devido processo legal.

No que se refere ao juiz Sérgio Moro, a sua época, fundamentações, decisões como “vazamentos” de conversas do ex-presidente Lula, durante as eleições, ou a liminar da prisão preventiva, ou conversas entre o magistrado e a Procuradoria, arranjando como proceder contra o réu são indicativos do desrespeito ao devido processo legal e serão analisados sob o aspecto da neutralidade, imparcialidade e suspeição em próximo tópico.

3 Operação Lava Jato

A Operação Lava Jato, tratada na mídia e no cotidiano, é interpretada e analisada em diferentes institutos do Direito e, no contexto em específico, no contorno do devido processo legal. É sob esse aspecto que serão feitas as comparações entre a peça Henrique VIII e a operação elucidada. Primeiramente, apresentam-se as personagens, o então juiz Sérgio Moro (cardeal Wosley e Henrique VIII) e o ex-presidente Lula (Catarina de Aragão).

A Operação Lava Jato teve seu início em 2009, com a investigação de crimes de lavagem de dinheiro referentes ao ex-deputado federal José Janene. Envolveu outros personagens, como os doleiros Alberto Youssef e Carlos Habib Chater, como reportado no *site* do Ministério Público Federal (MPF).

A questão pertinente ao tema, e que se desenha como o conflito do artigo, são as decisões do, à época, juiz Sérgio Moro acerca do ex-presidente Lula. Decisões como o vazamento da interceptação telefônica, e, mais recentemente, as conversas vazadas no *site* The Intercept Brasil (2020).

Em primeiro momento, a interceptação telefônica, à época, foi alvo de críticas, uma vez que é dito na Constituição Federal, no artigo 5º, X e XII, que são “invioláveis

a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa”, e “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas” respectivamente. Luiz Augusto Bezerra Mattos (2019, p. 85) ratifica como garantias fundamentais a vida privada e a intimidade redigidas no artigo 5º, X, da Magna Carta. E diz que “a vida privada e a intimidade são espécies do gênero direitos humanos”, e, nesse contexto, possuem “relevância mundial, como, por exemplo, na Corte Europeia de Direitos Humanos que já tratou dos temas”.

E, ainda, há de se ressaltar a clara ilegalidade de um dos vazamentos, o mais conhecido entre eles, no qual se tratava sobre a nomeação de Lula como ministro da Casa Civil. Este, sob o viés processual e lógico, é claramente ilegal por contradizer o próprio despacho do então juiz Sérgio Moro, pois a gravação é realizada após a determinação para cessar as interceptações e por violar os princípios processuais constitucionais elencados anteriormente.

Seguindo a cronologia dos fatos, no ano de 2019, o *site* The Intercept Brasil (2020) teve acesso à troca de mensagens entre o ex-ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro – que, na época das mensagens, ainda ocupava o cargo de juiz federal – e membros do Ministério Público Federal; vale destacar o procurador Deltan Dallagnol. Essas conversas tiveram início ao tempo em que as investigações colocaram como símbolo de corrupção o ex-presidente Lula, dando início a diversas diligências questionáveis, como a interceptação telefônica e a condução coercitiva.

O teor da conversa se mostrou relevante, pois corrobora fatos suscitados anteriormente como suspeitos, como da unicidade de ações de procuradores do MPF e o juiz federal, ou, em outras palavras, a interferência do magistrado nas diligências tomadas pelo Ministério Público e Polícia Federal.

Os diversos vazamentos mostrados pelo The Intercept Brasil (2020) evidenciaram não só a violação do devido processo legal e do princípio da imparcialidade, que é o prisma central sobre o qual se analisarão os fatos, mas também o sistema acusatório, que é o vigente após a Constituição de 1988 ter feito uma releitura do Código de Processo Penal. Renato Brasileiro de Lima (2020) apresenta a seguinte conceituação:

De maneira diversa, o sistema acusatório caracteriza-se pela presença de partes distintas, contrapondo-se acusação e defesa em igualdade de condições, e a ambas se sobrepondo um juiz, de maneira equidistante e imparcial (LIMA, 2020, p. 43).

Aqui, há uma separação das funções de acusar, defender e julgar. O oposto a esse sistema é o inquisitório, que possui como característica a concentração de atribuições em um só cargo, o de juiz inquisidor. Seria, então, função deste acusar, defender e julgar. No cenário das conversas obtidas pelo The Intercept Brasil, vale destacar um diálogo em que o juiz Sérgio Moro indaga os procuradores: “Olá. Diante dos últimos desdobramentos, talvez fosse o caso de inverter a ordem das duas planejadas”, numa provável menção às fases seguintes da Lava Jato.

Voltando à temática central, o princípio da imparcialidade, conceituado anteriormente, possui uma extrema importância no contexto fático, pois é nele, consubstanciada no vazamento das conversas, que a defesa do ex-presidente apostou suas fichas ao levar o caso para o STF a fim de que analise e julgue a atuação de Moro.

Com efeito, é nesse princípio que se faz possível o recorte histórico tratado nesse estudo. Assim como o Cardeal Wolsey, com seus anseios políticos, julgou Catarina, esposa do rei, herdeira direta do trono espanhol, de forma totalmente parcial, a fim de obter mais controle sobre o rei Henrique VIII, no cenário político-judiciário brasileiro, o então juiz Sérgio Moro agiu na mesma linha do cardeal. Mediante o poder jurisdicional concedido, foi parcial ao julgar o ex-presidente Lula, colocado no espectro social como o inimigo do Estado, como símbolo da corrupção. Neste estudo, o julgamento de Lula será comparado ao da personagem Catarina, de Shakespeare.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A peça Henrique VIII (originalmente, *The Famous History of the Life of King Henry the Eighth*), de William Shakespeare, contada e reapresentada no livro *Medida por Medida: o Direito em Shakespeare*, e demonstrada, de forma sucinta, neste artigo, explora os conceitos do devido processo legal.

Conceito originado de um conflito entre as personagens Henrique VIII, Catarina de Aragão e o cardeal Wolsey, mais especificamente, os dois últimos. Ela é levada a julgamento pelo fato de o casamento com o rei ser considerado um sacrilégio e de

não lhe haver dado um filho. O cardeal, considerado um “animal político”, cuja ambição era ter mais influência sobre o rei, faz o papel do juiz imparcial.

A trama tece os conceitos de direito e justiça, quando é dada à Catarina de Aragão a oportunidade de se defender. A rainha suplica que o direito e a justiça sejam feitos diante do julgamento. E em sua fala o Direito vincula-se às normas jurídicas vigentes e a justiça vai além, ou seja, caracteriza-se como a “harmonia da correção, do bom (em oposição ao que é ruim), da virtude da moral”.

Em sequência, a imparcialidade do cardeal Wosley vem à tona. A rainha, em sua defesa, afirma ter em seu julgamento não um juiz, mas sim um inimigo, e, com isso, não obtinha a paridade de armas. É com esse contexto que se desenvolvem os conceitos de neutralidade e imparcialidade, pilares do devido processo legal, no qual pode haver sentimentos, e muito menos influências externas e internas, políticas ou pessoais.

No delinear desses conceitos, faz-se referência à Operação Lava Jato e ao juiz Sérgio Moro. À época, as fundamentações, as decisões como “vazamentos” de conversas do ex-presidente Lula, durante as eleições, ou a liminar da prisão preventiva, ou conversas entre o magistrado e a Procuradoria, arranjando como proceder à acusação do réu, foram os indicativos do desrespeito ao devido processo legal.

Portanto, o devido processo legal é um conjunto de princípios, da imparcialidade, da neutralidade, do contraditório e da ampla defesa. O devido processo legal deve se guiar pelo princípio do dever e, por conseguinte, a ação das partes, especificamente do juiz, deve ser boa em si, há de desprezar motivos, interesses ou fins.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Grupo Gen-Editora Forense, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < <https://goo.gl/HwJ1Q> >. Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. Ministério público federal. **Caso Lava Jato**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. Ministério público federal. **Caso Lava Jato**. Disponível em:<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 12 fev. 2020.

GRAU, Eros Roberto. **Porque tenho medo dos juízes**. São Paulo: Malheiros, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MATTOS, Luis Augusto Bezerra. **Motivação das decisões judiciais no Brasil**: análise do Caso Lula na Operação Lava-Jato. 2019.

NEVES, José Roberto de Castro. **Medida por medida**: o direito em Shakespeare. Rio de Janeiro: Edições, p. 80, 2016.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; BARBOSA, Charles. **Reflexões filosóficas sobre a neutralidade e imparcialidade no ato de julgar e o projeto do novo Código de processo civil**. 2016.

THE INTERCEPT BRASIL. Leia os diálogos de Sérgio Moro e Deltan Dallagnol que embasaram a reportagem do Intercept. Disponível em:<https://theintercept.com/2019/06/12/chat-sergio-moro-deltan-dallagnol-lavajato/>. Acesso: 06 abr. 2020.



DIREITO E INICIAÇÃO À PESQUISA:

**inclusão, pessoa com deficiência,
transgeneridade e arte**

Rachel Zacarias (Org.)

Ana Carolina de Freitas Paulino
Ana Luiza Oliveira Barros da Cunha
Anderson Waldemar Moreira Paula
André Henrique Arreguy Ferreira
Aurélio Casali de Moraes
Bárbara Elaine Carneiro de Moraes
Clarissa Campos Lima
Daniel Stefani Ribas
Edmila de Carvalho Almeida
Fernanda Archanjo Ferreira Braga
Fernanda Azevedo dos Reis
Fernando Martinho
Gabriel Nunes de Sousa
Giovanna Soares Silveira
Júlia Soares
Laura Dutra de Abreu
Letícia Gamonal Marinho
Loren Dutra Franco
Mariana de Sales Tomaz
Marize de Fátima Alvarez Saraiva
Pietra de Paula Alvim
Maria Theresa Rezende Furtado Meireles
Victória Barros Cunha Martins e Souza
Vitória Barros Mouro
Vinicius Machado R. Vianna